



# Diário Oficial

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Nº 2004

Recife - Quinta-feira, 10 de setembro de 2026

Eletrônico

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

### PORTARIA PGJ Nº 3.052/2026

Recife, 9 de setembro de 2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a publicação das escalas de sobreaviso de Membros, por meio da Portaria PGJ nº 2.855/2026;

CONSIDERANDO a solicitação da Coordenação da Procuradoria de Justiça Criminal, para alterar a escala de SOBREAVISO 2ª INSTÂNCIA – Procuradoria Criminal;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Modificar o teor da Portaria POR-PGJ nº 2.855/2026, de 25/08/2026, publicada no dia 26/08/2026, conforme anexo desta Portaria;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA PGJ Nº 3.054/2026

Recife, 9 de setembro de 2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 9º, inciso XIII, letra "h", da Lei Complementar Estadual nº 12/94, de 27 de dezembro de 1994, de 27 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO os termos da Resolução 030/2008 - CNMP, PGJ/PRE, e a Resolução Conjunta nº 001/2011-PGJ/PRE;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço, face os exíguos e preclusivos prazos eleitorais;

RESOLVE:

Indicar a Drª. ANA LUIZA PEREIRA DA SILVEIRA FIGUEIREDO, 4ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes, de 3ª Entrância, para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 101ª Zona Eleitoral da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, no período de 10/09/2026 a 11/09/2026, em razão do afastamento da Drª. Cláudia Ramos Magalhães, por compensação de plantão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA PGJ Nº 3.055/2026

Recife, 9 de setembro de 2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 19, inciso I, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 038/2026 – PROCCARU, encaminhado pela Coordenação da Procuradoria Regional de Caruaru, comunicando o resultado do processo de escolha para a correspondente função;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, § 2º, da Portaria PGJ nº 1.357/2023 - Regimento Interno da Procuradoria Regional de Caruaru;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar a Dra. TATIANA SOUZA LEÃO ARAÚJO, 3ª Procuradora de Justiça Cível de Caruaru, de 2ª Instância, para o exercício da função de Coordenadora da Procuradoria Regional de Caruaru, mandato 2026-2028, sem prejuízo das suas demais atribuições, durante o período de 01/10/2026 a 30/09/2028.

II - Atribuir-lhe, durante o referido período, a indenização pelo exercício da função de coordenação prevista no art. 61, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/94.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA PGJ Nº 3.056/2026

Recife, 9 de setembro de 2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas nos artigos 9º, inciso XIII, alínea "f", e 68 da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a indicação encaminhada pela Coordenação da Procuradoria de Justiça Regional de Caruaru, em observância à lista final de habilitados(as) no Edital de Convocação nº 09/2026, publicado pelo Conselho Superior do Ministério Público em 21/01/2026, para cargo de Procurador de Justiça Criminal de Caruaru;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Dra. FERNANDA HENRIQUES DA NÓBREGA, 2ª Promotora de Justiça de Procurador de Justiça Cível de Caruaru em exercício, para o exercício simultâneo no cargo de 6º Procurador de Justiça Criminal de Caruaru, no período de 21/09/2026 a 30/09/2026, sem prejuízo das suas demais atribuições.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA PGJ Nº 3.057/2026

Recife, 9 de setembro de 2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea f, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Cristiane de Gusmão Medeiros  
Liliane da Fonseca Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: imprensa@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO o deliberado no processo SEI n.º 19.20.0239.0018020/2026-34;

CONSIDERANDO ainda o disposto na Instrução Normativa PGJ n.º 02/2022 com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade do serviço e o interesse público;

RESOLVE:

Dispensar, a pedido, a Dra. PAULA CATHERINE DE LIRA AZIZ ISMAIL, 7ª Promotora de Justiça Criminal da Capital, do exercício simultâneo no cargo de 36º Promotor de Justiça Criminal da Capital, atribuído pela Portaria PGJ n.º 1.342/2026, a partir da publicação da presente Portaria.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO  
Procurador-Geral de Justiça

#### PORTARIA PGJ Nº 3.058/2026

**Recife, 9 de setembro de 2026**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a indicação encaminhada pela Coordenação Administrativa da Promotoria de Justiça Criminal da Capital;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ n.º 002/2022, bem como a impossibilidade de observância à tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Dr. DANIEL DE ATAÍDE MARTINS, 23º Promotor de Justiça Criminal da Capital, para o exercício simultâneo no cargo de 43º Promotor de Justiça Criminal da Capital, com atuação exclusivamente nos processos, no período de 10/09/2026 a 30/09/2026.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO  
Procurador-Geral de Justiça

#### PORTARIA PGJ Nº 3.059/2026

**Recife, 9 de setembro de 2026**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a indicação encaminhada pela Coordenação da 4ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ n.º 002/2022, bem como a impossibilidade de observância à tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar o Dr. CARLOS HENRIQUE FREITAS DOS SANTOS, 2º Promotor de Justiça de Buíque, para o exercício simultâneo no cargo de 2º Promotor de Justiça de Arcoverde, no período de 21/09/2026 a 10/10/2026, em razão das férias da Dra. Daliana Monique Souza Viana.

II - Revogar a Portaria PGJ n.º 2.877/2026, publicada no DOE de 26/08/2026, por meio da qual foi designado o Dr. CAÍQUE CAVALCANTE MAGALHÃES, Promotor de Justiça de Passira, para o exercício simultâneo no cargo de 2º Promotor de Justiça de Arcoverde, no período de 21/09/2026 a 10/10/2026, em razão das férias da Dra. Daliana Monique Souza Viana.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO  
Procurador-Geral de Justiça

#### PORTARIA PGJ Nº 3.060/2026

**Recife, 9 de setembro de 2026**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a criação do Núcleo de Apoio ao Tribunal do Júri – NAJ, por meio da Resolução PGJ n.º 19/2023, publicada no Diário Oficial de 09/10/2023, com o objetivo de assegurar a presença Ministerial perante as sessões plenárias do Tribunal do Júri;

CONSIDERANDO o deliberado no processo SEI n.º 19.20.0639.0017931/2026-26;

CONSIDERANDO, por fim, a imperiosa necessidade do serviço e o interesse público;

RESOLVE:

Designar o Dr. MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO, 3º Promotor de Justiça Cível de Palmares e Membro integrante do NAJ, para atuar na sessão plenária de Olinda, pautada para o dia 10/09/2026 (processo NPU n.º 0000253-88.2023.8.17.2990), perante o 1º Promotor de Justiça Criminal de Olinda.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO  
Procurador-Geral de Justiça

#### CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

##### AVISO CSMP Nº 197/2026

**Recife, 9 de setembro de 2026**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO, Presidente do Conselho Superior, publicamos, em anexo, a relação de procedimentos com prorrogações de prazos dos quais foram cientificados o Conselho Superior do Ministério Público, no período de 31 de agosto a 04 de setembro de 2026.

Ana Carolina Paes de Sá Magalhães  
Promotora de Justiça  
Secretária do CSMP

##### AVISO CSMP Nº 198/2026

**Recife, 9 de setembro de 2026**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO, Presidente do Conselho Superior, comunicamos aos Excelentíssimos Senhores Membros: Dr<sup>as</sup>. MARIA IVANA BOTELHO VIEIRA DA SILVA - Corregedora-Geral, Dr. CHARLES HAMILTON DOS SANTOS LIMA, Dr. MARCO AURÉLIO FARIAS DA SILVA, Dr<sup>a</sup>. LUCILA VAREJÃO DIAS MARTINS, Dr<sup>a</sup>. GIANI MARIA DO MONTE SANTOS RODOLFO DE MELO, Dr. AGUINALDO FENELON DE BARROS, Dr<sup>a</sup>. LILIANE DA FONSECA LIMA ROCHA, Dr. EDSON JOSÉ GUERRA, e à Presidente da Associação do Ministério Público - AMPPE, a realização da 35ª Sessão Virtual Ordinária/2026, no período de . Lembramos, ainda, que a relação dos processos deve ser encaminhada com antecedência

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

#### CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Cristiane de Gusmão Medeiros  
Liliane da Fonseca Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: imprensa@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

mínima de 03 (três) dias do início da referida sessão, ou seja, até a quarta-feira, dia 23/09/2026, e que os votos deverão ser inseridos na pasta "Sessão Virtual" até um dia antes do início da sessão (dia 25/09/2026).

Ana Carolina Paes de Sá Magalhães  
Promotora de Justiça  
Secretária do CSMP

**ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**AVISO OECPJ Nº 007/2026**

**Recife, 9 de setembro de 2026**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, dr. José Paulo Cavalcanti Xavier Filho, Presidente do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, comunicamos o cancelamento da 3ª Sessão Ordinária, cuja realização estava prevista para o dia 14 de setembro de 2026, às 14h. Informamos que os itens constantes da pauta serão apreciados em sessão a ser oportunamente designada.

ANA CAROLINA PAES DE SÁ MAGALHÃES  
Secretária do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS  
ADMINISTRATIVOS**

**PORTARIA SUBADM Nº 1121/2026**

**Recife, 9 de setembro de 2026**

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça contida na Portaria PGJ nº 3.022/2026, de 04/09/2026 e publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 08/09/2026;

Considerando o teor do Requerimento Eletrônico nº 536844/2026;

Considerando a anuência da chefia imediata;

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

**RESOLVE:**

Conceder o gozo de Licença Prêmio ao servidor MAURÍCIO MENEZES LINS DE BARROS, Técnico Ministerial Suplementar, matrícula nº 178.166-9, lotado na Divisão Ministerial de Datacenter, por um prazo de 30 dias, contados a partir de 19/11/2026.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 09 de setembro de 2026.

RENATO DA SILVA FILHO  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS  
Em exercício simultâneo

**PORTARIA SUBADM Nº 1122/2026**

**Recife, 9 de setembro de 2026**

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça contida na Portaria PGJ nº 3.022/2026, de 04/09/2026 e publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 08/09/2026;

Considerando o teor do Requerimento Eletrônico nº 536542/2026;

Considerando a anuência da chefia imediata;

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

**RESOLVE:**

Modificar o teor da PORTARIA SUBADM Nº 173/2025, publicada em 06/02/2026 para:

Onde se Lê:

‘Conceder o gozo de Licença Prêmio à servidora ISABEL CRISTINA DE ANDRADE LIMA E SILVA, Analista Ministerial - Pedagogia, matrícula nº 188.637-1, está lotada na Gerência de Divisão Ministerial de Coordenação Pedagógica, por um prazo de 30 dias, contados a partir de 19/11/2026.’

Leia-se:

Conceder o gozo de Licença Prêmio à servidora ISABEL CRISTINA DE ANDRADE LIMA E SILVA, Analista Ministerial - Pedagogia, matrícula nº 188.637-1, está lotada na Gerência de Divisão Ministerial de Coordenação Pedagógica, por um prazo de 30 dias, contados a partir de 28/09/2026.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 09 de setembro de 2026.

RENATO DA SILVA FILHO  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS  
Em exercício simultâneo

**AVISO SUBADM Nº 038/2026,**

**Recife, 14 de agosto de 2026**

Considerando a necessidade de realização de manutenção das subestações elétricas instaladas nos prédios do MPPE, e que para a execução do serviço nas datas elencadas a energia das edificações será desligada no horário compreendido entre 9h e 12h.

A Subprocuradoria Geral de Justiça em Assuntos Administrativos AVISA a todos os membros, servidores, funcionários terceirizados e estagiários, que o expediente presencial da sede nas datas abaixo discriminadas está suspenso e deverá ser realizado de forma remota por circunstância excepcional, no dia agendado para a manutenção da subestação.

| Nº | Local                              | Data       |
|----|------------------------------------|------------|
| 01 | Promotoria de Nazaré da Mata       | 18/09/2026 |
| 02 | Promotoria de São Lourenço da Mata | 25/09/2026 |
| 03 | Promotoria de Jaboatão Guararapes  | 02/10/2026 |
| 04 | Promotoria de Olinda               | 09/10/2026 |
| 05 | Promotoria de Paulista             | 23/10/2026 |
| 06 | Edf. Paulo Cavalcanti              | 30/10/2026 |
| 07 | Promotoria de Caruaru              | 06/11/2026 |
| 08 | Promotoria de Vitória              | 06/11/2026 |
| 09 | Promotoria de Garanhuns            | 13/11/2026 |
| 10 | Promotoria de Petrolina            | 20/11/2026 |
| 11 | Edf. Roberto Lyra                  | 21/12/2026 |
| 12 | Edf. Helena Caúla                  | 22/12/2026 |

Recife, 14 de agosto de 2026.

Hélio José de Carvalho Xavier  
Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos  
(Replicado por incorreção no original)

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Cristiane de Gusmão Medeiros  
Liliane da FONSECA Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins



Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: imprensa@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

**DESPACHOS CG Nº 158/2026****Recife, 9 de setembro de 2026**

A EXCELENTÍSSIMA CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, DRA. MARIA IVANA BOTELHO VIEIRA DA SILVA, exarou os seguintes despachos:

Protocolo Interno: 1222

Assunto: Ofício CGMP nº 539/26

Data do Despacho: 08/09/26

Interessado(a): 6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania

Despacho: Ciente. À Secretaria Administrativa, para providências.

Protocolo Interno: 1223

Assunto: Ofício nº 144/2026 - P G J / G A B P G J / C G M P / S E C C G M P / S E C P R O C G M P

Data do Despacho: 08/09/26

Interessado(a): ...

Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 1224

Assunto: Carta Precatória

Data do Despacho: 09/09/26

Interessado(a): ...

Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: (...)

Assunto: 2º Relatório Trimestral

Data do Despacho: 04/09/26

Interessado(a): Marcel Gustavo Correa

Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento. Após, remeta-se à Secretaria Administrativa, para anotação e arquivamento.

Protocolo Interno: (...)

Assunto: 2º Relatório Trimestral

Data do Despacho: 04/09/26

Interessado(a): Gustavo Adrião Gomes da Silva França

Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento. Após, remeta-se à Secretaria Administrativa, para anotação e arquivamento.

Protocolo Interno: (...)

Assunto: 2º Relatório Trimestral

Data do Despacho: 04/09/26

Interessado(a): Roosevelt Oliveira de Melo Neto

Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento. Após, remeta-se à Secretaria Administrativa, para anotação e arquivamento.

Protocolo Interno: (...)

Assunto: 1º Relatório Trimestral

Data do Despacho: 04/09/26

Interessado(a): Bruna de Macedo Brêda

Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento. Após, remeta-se à Secretaria Administrativa, para anotação e arquivamento.

Protocolo Interno: (...)

Assunto: 1º Relatório Trimestral

Data do Despacho: 04/09/26

Interessado(a): Carlos Henrique Freitas dos Santos

Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento. Após, remeta-se à Secretaria Administrativa, para anotação e arquivamento.

Protocolo Interno: (...)

Assunto: 1º Relatório Trimestral

Data do Despacho: 04/09/26

Interessado(a): Marcel Gustavo Corrêa

Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento. Após, remeta-se à Secretaria Administrativa, para anotação e arquivamento.

Protocolo Interno: (...)

Assunto: 1º Relatório Trimestral

Data do Despacho: 04/09/26

Interessado(a): Gustavo Adrião Gomes da Silva França

Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento. Após, remeta-se à Secretaria Administrativa, para anotação e arquivamento.

Protocolo Interno: (...)

Assunto: 1º Relatório Trimestral

Data do Despacho: 04/09/26

Interessado(a): Ilana Diniz Martins

Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento. Após, remeta-se à Secretaria Administrativa, para anotação e arquivamento.

Protocolo Interno: (...)

Assunto: Manifestação Audivia

Data do Despacho: 04/09/26

Interessado(a): ...

Despacho: Ciente. À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: (...)

Assunto: 3º Relatório Trimestral

Data do Despacho: 04/09/26

Interessado(a): Roosevelt Oliveira de Melo Neto

Despacho: Acolho o parecer exarado pela Dra. Jecqueline Guilherme Aymar Elihimas. Considerando que o conhecimento do teor do parecer contribuirá para o aperfeiçoamento da atuação do(a)vitaliciando(a), remeta-lhe cópia para ciência, oportunizando o prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação. Por fim, nos moldes do art. 13, § 3º, da Resolução RES-CSMP nº 002/2017, remeta-se ao Procurador-Geral de Justiça, na qualidade de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, solicitando que, após o julgamento do supracitado relatório, sejam os autos devolvidos a este órgão correccional, para fins de arquivamento.

MARIA IVANA BOTELHO VIEIRA DA SILVA  
Corregedora-Geral do Ministério Público

**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA****RECOMENDAÇÃO Nº 009/2026 01871.000.043/2025****Recife, 9 de setembro de 2026**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

2º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE CARUARU

Procedimento nº 01871.000.043/2025 — Inquérito Civil

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 009/2026

Origem: Inquérito Civil nº 01871.000.043/2025

Destinatários: Rodrigo Anselmo Pinheiro dos Santos, Prefeito Municipal de Caruaru/PE e Cel. Edson Nóbrega de Almeida, Diretor-Presidente da Autarquia de Mobilidade de Caruaru (AMC)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 2ª e 3ª Promotorias de Cidadania de Caruaru, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, Artigo 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/1993), e Artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, da moralidade administrativa, da legalidade e da impessoalidade dos atos estatais, cabendo-lhe promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias para fazer cessar as ilegalidades e responsabilizar os agentes públicos e

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

**CONSELHO SUPERIOR**

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Cristiane de Gusmão Medeiros  
Liliane da Fonseca Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: imprensa@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

particulares envolvidos (Art. 37, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que a concessão de serviços públicos de transporte coletivo de passageiros constitui atividade essencial de titularidade municipal, cuja prestação submete-se estritamente ao dever constitucional de prévia licitação (Art. 30, inciso V, e Art. 175 da CF/88);

CONSIDERANDO que a transferência da concessão pública (Lote L01), efetivada por meio do 2º Termo Aditivo (celebrado em 13/12/2024) e do 3º Termo Aditivo (publicado em 08/05/2025) ao Contrato de Concessão nº 010/2015, apresenta vícios de legalidade, notadamente quanto à inobservância dos requisitos de habilitação econômico-financeira previstos no edital da Concorrência Pública nº 005/2013;

CONSIDERANDO que a empresa cessionária, Bandeira Mobilidade e Serviços Ltda., assumiu a exploração do serviço público ostentando capital social integralizado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), restando parcela expressiva (99%) do capital subscrito pendente de integralização até 2027, situação que diverge da exigência editalícia de capital mínimo integralizado de R\$ 360.000,00, em afronta ao art. 27, inciso I, da Lei nº 8.987/1995;

CONSIDERANDO que a referida concessionária assumiu a execução do Lote L01 sem a demonstração de acervo técnico compatível ou prévia experiência na operação de transporte coletivo de passageiros, operando inicialmente por meio de locação das instalações e de veículos pertencentes à antiga operadora (Capital do Agreste), cuja frota apresentou inadequações técnicas com risco à segurança e à integridade física dos usuários;

CONSIDERANDO a constatação de atraso de 328 (trezentos e vinte e oito) dias para o início efetivo da prestação dos serviços com a frota renovada e adequada às exigências técnicas, configurando o descumprimento do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias estipulado no item 4.8 do edital da Concorrência nº 005/2013 e nos respectivos termos aditivos;

CONSIDERANDO a existência de indícios de ofensa aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa na anuência para a referida transferência, constatando-se a inclusão no quadro societário da nova concessionária, em período imediatamente anterior à celebração do aditivo, do Sr. Danilo de Carvalho Cavalcanti Calado, parente (primo) do atual Secretário de Governo do Município de Caruaru;

CONSIDERANDO que o formato da transferência contratual comprometeu a garantia de crédito fiscal estimado em R\$ 15.962.341,20, a título de ISS, devido pela operadora sucedida (Capital do Agreste), ao passo que a Cláusula 4.3 do instrumento isentou a nova concessionária de sucessão empresarial e tributária sobre o passivo, configurando potencial renúncia de receita e risco de lesão ao erário;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 4.469/2005 (Lei de Placas), em seu art. 2º, veda a realização de empenhos, liquidações e repasses financeiros a título de subsídio para concessionárias cujos veículos não estejam devidamente emplacados e licenciados no Município de Caruaru;

CONSIDERANDO a apuração técnica indicando que 27 dos 28 veículos da frota operada pela Bandeira Mobilidade possuem licenciamento no município de Nossa Senhora do Socorro/SE, em inobservância à legislação municipal, o que torna irregular o repasse de valores atinentes a subsídios, Passe Livre Estudantil e compensações tarifárias relativos a esses veículos;

CONSIDERANDO a inobservância, por parte da Autarquia de Mobilidade de Caruaru (AMTTC), do dever institucional de fiscalização técnica e de aplicação das penalidades contratuais diárias cabíveis decorrentes do atraso na entrega da frota e da

operação em desacordo com as diretrizes do edital (conforme item 17.9.4, alíneas "a" e "g"), resultando em potencial renúncia de receita consubstanciada na não cobrança de multas estimadas em R\$ 1.285.500,00 (um milhão, duzentos e oitenta e cinco mil e quinhentos reais), caracterizando omissão fiscalizatória em favor da operadora;

CONSIDERANDO que a garagem operacional utilizada pela concessionária Bandeira Mobilidade (localizada no Loteamento Del Rey, Bairro Pinheirópolis, às margens do Rio Ipojuca) funciona de maneira flagrantemente irregular, abrigando lava jato clandestino que descarta efluentes contaminados com óleo, graxa e insumos químicos diretamente no leito do Rio Ipojuca sem qualquer tratamento prévio, bem como tanque e bicos de abastecimento de combustível (óleo diesel) instalados de forma precária em Área de Preservação Permanente (APP) e sem observância às condicionantes da Licença de Operação (LO CPRH nº 03.25.08.005847-6), com severo e iminente risco de contaminação do solo, do lençol freático e do principal corpo hídrico da região, configurando, em tese, infração ambiental gravíssima e descumprimento de condicionantes de licença (art. 60 da Lei Federal nº 9.605/1998);

CONSIDERANDO que as referidas infrações ambientais de caráter contumaz e o descumprimento das condicionantes da Licença de Operação na garagem operacional não representam meros ilícitos administrativos isolados, mas importam em clara e frontal violação ao Contrato de Concessão nº 010/2015 (notadamente às Cláusulas 5.3, que impõe a obrigação de cumprir as leis e regulamentos em vigor; 6.3, que exige a manutenção das instalações de garagem em adequadas condições técnicas; e 16.2, que tipifica como infração contratual a inobservância de normas regulamentares e legais), bem como ao subitem 8.5.2 do Edital de Concorrência nº 005/2013 e ao item 2.4, alínea "d", do 2º Termo Aditivo, caracterizando flagrante inadimplemento contratual técnico apto a ensejar a declaração de caducidade da concessão por culpa da concessionária (Cláusula 20.2, subitens 20.2.1, 20.2.2 e 20.2.4);

CONSIDERANDO, por fim, que a imediata interrupção das atividades do Lote L01 acarretaria risco de descontinuidade de serviço público essencial, com prejuízo direto aos usuários do sistema de transporte de passageiros em Caruaru, justificando-se a modulação temporária dos efeitos da anulação contratual;

RESOLVE RECOMENDAR AO PREFEITO MUNICIPAL DE CARUARU E AO DIRETOR PRESIDENTE DA AUTARQUIA DE MOBILIDADE DE CARUARU:

1. DA ANULAÇÃO CONTRATUAL E MODULAÇÃO DE EFEITOS (Obrigação de Fazer):

Que adotem as providências administrativas necessárias para a declaração de nulidade do 2º e do 3º Termos Aditivos, bem como do Termo de Transferência vinculados ao Contrato de Concessão nº 010/2015, modulando seus efeitos operacionais para permitir a continuidade da prestação do serviço no Lote L01 pela empresa Bandeira Mobilidade e Serviços Ltda., em caráter estritamente precário e transitório, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, visando assegurar a regularidade do serviço ao usuário.

2. DA IMEDIATA INSTAURAÇÃO DE NOVA LICITAÇÃO (Obrigação de Fazer):

Que iniciem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, as medidas administrativas e orçamentárias voltadas à deflagração de novo procedimento licitatório (Concorrência Pública) destinado à seleção de operadora para o Lote L01. O certame deverá ser concluído e homologado dentro do prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, período após o qual restará extinta a operação em caráter precário.

**3. DA REGULARIZAÇÃO DA FROTA SOB PENA DE SUSPENSÃO DE REPASSES (Lei de Placas):**

Que determinem à empresa Bandeira Mobilidade, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a regularização do registro e do licenciamento de toda a sua frota operacional junto ao DETRAN-PE, com o respectivo emplacamento no Município de Caruaru, em estrito cumprimento ao art. 1º da Lei Municipal nº 4.469/2005.

Escoado o prazo estipulado sem a devida regularização do emplacamento local, procedam ao imediato bloqueio e suspensão de pagamentos referentes a subsídios, compensações tarifárias e repasses do Passe Livre Estudantil vinculados aos veículos em situação irregular, em observância ao art. 2º da referida lei municipal.

**4. DA RESTAURAÇÃO DA GARANTIA FISCAL (Retenção do ISS):**

Que estabeleçam, com eficácia imediata e vigência até o encerramento da operação transitória, a retenção de 5% (cinco por cento) da receita tarifária bruta diária do Lote L01, gerada nas catracas.

Tais valores, sob gestão da Associação das Empresas de Transporte (AETPC), deverão ser depositados em conta judicial vinculada ao processo de execução fiscal do Município, a fim de resguardar o adimplemento do passivo tributário (ISS) de responsabilidade da concessionária originária (Capital do Agreste).

**5. DA FISCALIZAÇÃO E SANAMENTO AMBIENTAL DA GARAGEM OPERACIONAL (Obrigação de Fazer e de Fiscalizar):**

Que determinem à empresa Bandeira Mobilidade a imediata adequação ambiental de sua garagem às condicionantes da LO CPRH nº 03.25.08.005847-6, interrompendo-se qualquer lançamento direto de efluentes sem tratamento no Rio Ipojuca e isolando-se a área de abastecimento com canaletas e caixas separadoras de água e óleo, sob as penas da legislação penal e civil ambiental;

No prazo de 10 (dez) dias, o Município de Caruaru, por meio da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, da Vigilância Sanitária e de seus órgãos de fiscalização ambiental, em atuação conjunta com a Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH), deverá realizar vistoria técnica presencial e surpresa na referida garagem, lavrando-se o respectivo laudo circunstanciado de constatação técnica e remetendo-o imediatamente a esta Promotoria de Justiça para as providências cabíveis.

**DA ADVERTÊNCIA FINAL**

Fixa-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta notificação, para que os destinatários informem, por escrito, a esta Promotoria de Justiça sobre o acatamento e as providências adotadas para o fiel cumprimento da presente Recomendação.

Ressalta-se que a omissão ou o descumprimento injustificado das medidas aqui recomendadas poderá ensejar a adoção das providências judiciais cabíveis, incluindo a propositura de Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer c/c Tutela de Urgência, sem prejuízo de outras medidas que se revelarem cabíveis e da extração de peças para apuração nas esferas competentes.

Caruaru, 09 de setembro de 2026;

Marcus Alexandre Tieppo Rodrigues  
2ª Promotoria de Cidadania de Caruaru

Jeanne Bezerra Silva Oliveira  
3ª Promotoria de Cidadania de Caruaru

**RECOMENDAÇÃO Nº 02014.001.692/2025**

**Recife, 31 de agosto de 2026**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

30ª E 46ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (IDOSO)

Procedimento nº 02014.001.692/2025 — Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições

**RECOMENDAÇÃO**

Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições nº 02014.001.692/2025

Representante: Ministério Público do Estado de Pernambuco ex officio.

Investigado: ILPI Residencial Vila da Fonte Assistencia a Idosos Ltda (CNPJ nº 51.423.749/0001-82)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio 30ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com Atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, que esta subscrive, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 230 da Constituição Federal, e pelos artigos 8º, §1º, da Lei nº. 7.347/85, nos artigos 15 e 74, I da Lei nº. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso e art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº. 12/1994, com as alterações posteriores;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo ao Ministério Público a tutela dos interesses das pessoas idosas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985, instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, e requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, que deverão ser remetidos ao Parquet no prazo;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu artigo 230, caput, prevê, verbis: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantido-lhes o direito à vida”;

CONSIDERANDO o art. 10 da Lei n.º 8.842/1994 (Política Nacional da Pessoa Idosa), que estabelece as competências dos órgãos e entidades públicos municipais no que diz respeito à sua implementação, dentre as quais estão: prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas da pessoa idosa; promover a capacitação de recursos para o atendimento à pessoa idosa; prevenir, promover proteger e recuperar a saúde da pessoa idosa, mediante programas e medidas profiláticas; adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde; e criar serviços alternativos para a saúde da pessoa idosa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.741/2003, no art. 2º, estabelece que a pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa Idosa estabelece, em seus artigos 3 e 33, que é obrigação da família, da comunidade,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

**CONSELHO SUPERIOR**

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Cristiane de Gusmão Medeiros  
Liliane da Fonseca Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: imprensa@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

da sociedade e do Poder Público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação, entre outros do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, sendo a Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes;

CONSIDERANDO o disposto no art. 48 e seguintes da Lei n.º 10.741/2003, que especifica que as entidades governamentais e não-governamentais de assistência à pessoa idosa ficam sujeitas à inscrição e fiscalização de seus programas junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e, em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, observando aspectos que dizem respeito, dentre outros, ao oferecimento de instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a fiscalização das Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), nos termos descritos no art. 52, caput, do Estatuto, in verbis: "As entidades governamentais e não governamentais de atendimento à pessoa idosa serão fiscalizadas pelos Conselhos do idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei";

CONSIDERANDO o conteúdo da Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária de n.º 502, de 26 de setembro de 2021, que define normas de funcionamento para as Instituições de Longa Permanência para Idosos - ILPI's, de caráter residencial;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 49 do Estatuto da Pessoa Idosa, as entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência deverão adotar os seguintes princípios: I – preservação dos vínculos familiares; II – atendimento personalizado e em pequenos grupos; III – manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior; IV – participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo; V – observância dos direitos e garantias dos idosos; VI – preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 50 do Estatuto, constituem obrigações das entidades de atendimento: I – celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso; II – observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos; III – fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente; IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade; V – oferecer atendimento personalizado; VI – diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares; VII – oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas; VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso; IX – promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer; X – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças; XI – proceder a estudo social e pessoal de cada caso; XII – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas; XIII – providenciar ou solicitar que o Ministério Público requirite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei; XIV – fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos; XV – manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento; XVI – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares; XVII – manter no

quadro de pessoal profissionais com formação específica;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 53 da LBI (Lei Brasileira de Inclusão), a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 56 da citada Lei, a construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis;

CONSIDERANDO que a definição legal de "pessoa com mobilidade reduzida", para efeitos de proteção conferida pela Lei nº 13.146/20158, inclui a pessoa idosa, de acordo com a norma inserta no art. 3º, IX da LBI (Lei Brasileira de Inclusão), a seguir: " Art. 3º: Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se: (...) IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso";

CONSIDERANDO que, durante a fiscalização realizada pela Equipe Técnica da Promotoria, em 25 de agosto de 2026, restaram verificadas diversas irregularidades no âmbito da Instituição de Longa Permanência para Idosos;

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (Resolução nº 164/2017 do CNMP);

CONSIDERANDO que as atribuições do cargo de 30º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital estão fixadas na Resolução RES – CPJ nº. 004/05, sendo as seguintes: I – Promover e defender os direitos humanos da pessoa idosa, visando à proteção dos interesses individuais indisponíveis, individuais homogêneos, coletivos e difusos, especialmente daqueles em situação de risco; II – Zelar pela correta aplicação das normas relativas à pessoa idosa, garantindo o seu bem-estar, a sua integridade social e a não ocorrência de ameaças e violações aos seus direitos; III – Inspeccionar mensalmente entidades públicas e particulares que prestem serviços de atendimento à pessoa idosa, adotando as providências cabíveis; IV – Fiscalizar a implantação e execução das Políticas Públicas destinadas às pessoas idosas e a correta aplicação de seus recursos, promovendo as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias."

RESOLVE, nos autos do Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições nº 02014.001.692/2025 e, ainda, na forma do art. 5º, Parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual o Ministério Público (Lei Complementar nº. 12/94):

RECOMENDAR à ILPI Residencial Vila da Fonte Assistência a Idosos Ltda que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao cumprimento do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei n.º 10.741/2003), mediante adoção das seguintes providências:

1. Sanar as irregularidades verificadas por esta Promotora de Justiça e pela Equipe Técnica da Promotoria, em fiscalização realizada no âmbito da ILPI (Instituição de Longa Permanência para Idosos), no dia 25 de agosto de 2026, a seguir elencadas:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Cristiane de Gusmão Medeiros  
Liliane da Fonseca Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins

  
Ministério Público de Pernambuco  
Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: imprensa@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

1.1. Ausência de Licença ou Alvará Sanitário (Vigilância Sanitária Municipal); 1.2. Ausência de Plano de atendimento individualizado ao idoso (art. 50, V, E.I.); 1.3. Ausência de disponibilização de livro para registro de visitas; 1.4. Ausência de elaboração de Plano de Trabalho conforme Art. 31 da Resolução ANVISA / RDC nº 502/2021 e artigo 48 do Estatuto da Pessoa Idosa; 1.5. Ausência de Plano de atenção integral à saúde do idoso (Art. 36 da Resolução ANVISA/RDC nº 502/2021); 1.6. Ausência de registro no Conselho Municipal da Pessoa Idosa;

2. Oficie-se ao dirigente do(a) ILPI Residencial Vila da Fonte Assistencia a Idosos Ltda, enviando-lhe cópia para o devido conhecimento a fim de que, no prazo acima fixado, responda se aceita os seus termos, cientificando este órgão ministerial quanto às medidas adotadas, inclusive, com apresentação de cronograma de cumprimento das medidas a serem implementadas, com a advertência de que a ausência de resposta será considerada como não acatamento e ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis;

3. Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Vigilância Sanitária Municipal do Recife, ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa no Recife (COMDIR) e ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa em Pernambuco (CEDPI /PE), para conhecimento.

4. Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Subprocuradoria-Geral em Assuntos Administrativos (subadm.doe@mppe. mp.br), para fins de publicação no Diário Oficial do Estado, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa da Cidadania.

5. Decorrido o prazo estabelecido, sem manifestação, certifique nos autos e voltem-me conclusos.

6. Cumpra-se.

Recife, 31 de agosto de 2026.

Luciana Maciel Dantas Figueiredo,  
Promotora de Justiça  
30ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital  
Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa

#### **RECOMENDAÇÃO Nº 30ª E 46ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (IDOSO) -Procedimento nº 02014.001.692/2025**

**Recife, 31 de agosto de 2026**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

30ª E 46ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (IDOSO)

Procedimento nº 02014.001.692/2025 — Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições

#### **RECOMENDAÇÃO**

Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições nº 02014.001.692/2025

Representante: Ministério Público do Estado de Pernambuco ex officio.

Investigado: ILPI Residencial Vila da Fonte Assistencia a Idosos Ltda (CNPJ nº 51.423.749/0001-82)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio 30ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com Atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 230 da Constituição

Federal, e pelos artigos 8º, §1º, da Lei nº. 7.347/85, nos artigos 15 e 74, I da Lei nº. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso e art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº. 12/1994, com as alterações posteriores;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo ao Ministério Público a tutela dos interesses das pessoas idosas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985, instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, e requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, que deverão ser remetidos ao Parquet no prazo;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu artigo 230, caput, prevê, verbis: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantido-lhes o direito à vida”;

CONSIDERANDO o art. 10 da Lei n.º 8.842/1994 (Política Nacional da Pessoa Idosa), que estabelece as competências dos órgãos e entidades públicos municipais no que diz respeito à sua implementação, dentre as quais estão: prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas da pessoa idosa; promover a capacitação de recursos para o atendimento à pessoa idosa; prevenir, promover proteger e recuperar a saúde da pessoa idosa, mediante programas e medidas profiláticas; adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde; e criar serviços alternativos para a saúde da pessoa idosa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.741/2003, no art. 2º, estabelece que a pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa Idosa estabelece, em seus artigos 3 e 33, que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação, entre outros do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, sendo a Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes;

CONSIDERANDO o disposto no art. 48 e seguintes da Lei n.º 10.741/2003, que especifica que as entidades governamentais e não-governamentais de assistência à pessoa idosa ficam sujeitas à inscrição e fiscalização de seus programas junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e, em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, observando aspectos que dizem respeito, dentre outros, ao oferecimento de instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a fiscalização das Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPis), nos termos descritos no art. 52, caput, do Estatuto, in verbis: “As entidades governamentais e não governamentais de atendimento à pessoa idosa serão fiscalizadas pelos Conselhos do idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei”;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

#### **CONSELHO SUPERIOR**

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Cristiane de Gusmão Medeiros  
Liliane da Fonseca Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins



Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: imprensa@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO o conteúdo da Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária de n.º 502, de 26 de setembro de 2021, que define normas de funcionamento para as Instituições de Longa Permanência para Idosos - ILPI's, de caráter residencial;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 49 do Estatuto da Pessoa Idosa, as entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência deverão adotar os seguintes princípios: I – preservação dos vínculos familiares; II – atendimento personalizado e em pequenos grupos; III – manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior; IV – participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo; V – observância dos direitos e garantias dos idosos; VI – preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 50 do Estatuto, constituem obrigações das entidades de atendimento: I – celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso; II – observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos; III – fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente; IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade; V – oferecer atendimento personalizado; VI – diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares; VII – oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas; VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso; IX – promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer; X – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças; XI – proceder a estudo social e pessoal de cada caso; XII – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas; XIII – providenciar ou solicitar que o Ministério Público requirite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei; XIV – fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos; XV – manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento; XVI – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares; XVII – manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 53 da LBI (Lei Brasileira de Inclusão), a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 56 da citada Lei, a construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis;

CONSIDERANDO que a definição legal de "pessoa com mobilidade reduzida", para efeitos de proteção conferida pela Lei nº 13.146/20158, inclui a pessoa idosa, de acordo com a norma inserta no art. 3º, IX da LBI (Lei Brasileira de Inclusão), a seguir: " Art. 3º: Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se: (...) IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso";

CONSIDERANDO que, durante a fiscalização realizada pela Equipe Técnica da Promotoria, em 25 de agosto de 2026, restaram verificadas diversas irregularidades no âmbito da Instituição de Longa Permanência para Idosos;

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (Resolução nº 164/2017 do CNMP);

CONSIDERANDO que as atribuições do cargo de 30º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital estão fixadas na Resolução RES – CPJ nº. 004/05, sendo as seguintes: I – Promover e defender os direitos humanos da pessoa idosa, visando à proteção dos interesses individuais indisponíveis, individuais homogêneos, coletivos e difusos, especialmente daqueles em situação de risco; II – Zelar pela correta aplicação das normas relativas à pessoa idosa, garantindo o seu bem-estar, a sua integridade social e a não ocorrência de ameaças e violações aos seus direitos; III – Inspeccionar mensalmente entidades públicas e particulares que prestem serviços de atendimento à pessoa idosa, adotando as providências cabíveis; IV – Fiscalizar a implantação e execução das Políticas Públicas destinadas às pessoas idosas e a correta aplicação de seus recursos, promovendo as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias."

RESOLVE, nos autos do Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições nº 02014.001.692/2025 e, ainda, na forma do art. 5º, Parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual o Ministério Público (Lei Complementar nº. 12/94):

RECOMENDAR à ILPI Residencial Vila da Fonte Assistencia a Idosos Ltda que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao cumprimento do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei n.º 10.741/2003), mediante adoção das seguintes providências:

1. Sanar as irregularidades verificadas por esta Promotora de Justiça e pela Equipe Técnica da Promotoria, em fiscalização realizada no âmbito da ILPI (Instituição de Longa Permanência para Idosos), no dia 25 de agosto de 2026, a seguir elencadas:

1.1. Ausência de Licença ou Alvará Sanitário (Vigilância Sanitária Municipal); 1.2. Ausência de Plano de atendimento individualizado ao idoso (art. 50, V, E.I.); 1.3. Ausência de disponibilização de livro para registro de visitas; 1.4. Ausência de elaboração de Plano de Trabalho conforme Art. 31 da Resolução ANVISA / RDC nº 502/2021 e artigo 48 do Estatuto da Pessoa Idosa; 1.5. Ausência de Plano de atenção integral à saúde do idoso (Art. 36 da Resolução ANVISA/RDC nº 502/2021); 1.6. Ausência de registro no Conselho Municipal da Pessoa Idosa;

2. Oficie-se ao dirigente do(a) ILPI Residencial Vila da Fonte Assistencia a Idosos Ltda, enviando-lhe cópia para o devido conhecimento a fim de que, no prazo acima fixado, responda se aceita os seus termos, cientificando este órgão ministerial quanto às medidas adotadas, inclusive, com apresentação de cronograma de cumprimento das medidas a serem implementadas, com a advertência de que a ausência de resposta será considerada como não acatamento e ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis;

3. Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Vigilância Sanitária Municipal do Recife, ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa no Recife (COMDIR) e ao Conselho

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Cristiane de Gusmão Medeiros  
Liliane da FONSECA Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: imprensa@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa em Pernambuco (CEDPI /PE), para conhecimento.

4. Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Subprocuradoria-Geral em Assuntos Administrativos (subadm.doe@mppe.mp.br), para fins de publicação no Diário Oficial do Estado, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa da Cidadania.

5. Decorrido o prazo estabelecido, sem manifestação, certifique nos autos e voltem-me conclusos.

6. Cumpra-se.

Recife, 31 de agosto de 2026.

Luciana Maciel Dantas Figueiredo,  
Promotora de Justiça

30ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital  
Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa

#### **RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO Nº 02/2026** **Recife, 5 de setembro de 2026**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DA 114ª ZE - PAULISTA

Procedimento nº 02669.000.043/2026 — Procedimento administrativo de

outras atividades não sujeitas a inquérito civil

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2026

Procedimento Administrativo Eleitoral nº 02669.000.043/2026

Eleições Gerais de 2026. Propaganda eleitoral sonora no Município de Paulista /PE. Carros de som, minitrios, trios elétricos e aparelhagens de amplificação. Vedação de instalação e uso em raio inferior a 200 (duzentos) metros do Fórum da Comarca, de hospitais e casas de saúde e de creches e demais estabelecimentos de ensino em funcionamento. Utilização de carro de som e minitrio restrita a carreatas, caminhadas e passeatas ou a reuniões e comícios. Limite de 80 dB aferido a 7 (sete) metros. Perturbação do sossego público como propaganda vedada. Recomendação expedida com fundamento no art. 129, II, da Constituição da República, no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993 e no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/1993.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por sua Promotora Eleitoral que ao final subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, caput, e 129, II e III, da Constituição da República, pelos arts. 6º, XX, 72, 78 e 79 da Lei Complementar nº 75/1993, pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/1993 e pela Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição da República, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; CONSIDERANDO que o art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993 e o art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/1993 conferem ao Ministério Público o poder de expedir recomendações visando à melhoria de serviços de relevância pública e ao respeito a direitos cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 78 e 79 da Lei Complementar nº 75/1993, compete ao Promotor Eleitoral officiar perante o Juízo incumbido do serviço eleitoral da respectiva Zona; CONSIDERANDO que a recomendação ministerial, uma vez cientificados os destinatários, constitui prova de ciência inequívoca das vedações legais, afastando alegação futura de desconhecimento e concorrendo para a caracterização do prévio conhecimento a que alude o art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997;

CONSIDERANDO que o Município de Paulista/PE, integrante da Região Metropolitana do Recife, apresenta elevada densidade urbana, com frequente sobreposição entre vias públicas, unidades de saúde, unidades de educação infantil e a sede do

Fórum da Comarca;

CONSIDERANDO que o Município de Paulista figura, segundo dados do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, entre os que mais concentram denúncias de propaganda eleitoral sonora irregular registradas no aplicativo PARDAL;

CONSIDERANDO que o art. 39, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 15, caput e incisos, da Resolução TSE nº 23.610/2019 vedam a instalação e o uso de alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a 200 (duzentos) metros de sedes de Poderes e de tribunais judiciais, de hospitais e casas de saúde, e de escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento;

CONSIDERANDO que o art. 39, § 11, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 15, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 restringem a utilização de carro de som e minitrio a carreatas, caminhadas e passeatas ou a reuniões e comícios efetivamente em curso, vedada a circulação isolada como meio autônomo de propaganda;

CONSIDERANDO que o limite de 80 dB (oitenta decibéis), aferido a 7m (sete metros) de distância do veículo, constitui parâmetro objetivo e cumulativo às demais restrições de horário, perímetro e modalidade; CONSIDERANDO que o art. 39, § 10, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 15, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 vedam a utilização de trio elétrico em campanha eleitoral, ressalvada a sonorização de comício;

CONSIDERANDO os limites temporais fixados pelo art. 39, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.504/1997 e pelos arts. 15 e 16 da Resolução TSE nº 23.610/2019, e a vedação, no dia da eleição, do uso de alto-falantes e amplificadores de som e da promoção de comício ou carreata, sob pena do crime do art. 39, § 5º, I, da Lei nº 9.504/1997;

CONSIDERANDO que o art. 243, VII, do Código Eleitoral e o art. 22, VII, da Resolução TSE nº 23.610/2019 vedam, de forma autônoma, a propaganda que perturbe o sossego público com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros, inclusive fogos de artifício;

CONSIDERANDO que o art. 15, § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, incluído pela Resolução TSE nº 23.755/2026, autoriza a fixação de multa diária (astreintes) para assegurar a efetividade de ordem judicial que determine a cessação da propaganda sonora irregular;

CONSIDERANDO que o descumprimento das vedações ora tratadas pode configurar, ainda, os crimes dos arts. 347 do Código Eleitoral e 54 da Lei nº 9.605/1998, bem como a contravenção do art. 42 do Decreto-Lei nº 3.688/1941, apuráveis nas respectivas esferas de responsabilidade;

RESOLVE RECOMENDAR:

Às candidatas e aos candidatos que promovam atos de campanha no Município de Paulista/PE; aos partidos políticos, federações e coligações; aos coordenadores de campanha, cabos eleitorais e apoiadores; e às pessoas físicas e jurídicas proprietárias, locadoras, operadoras ou condutoras de carros de som, minitrios, trios elétricos e demais aparelhagens de amplificação sonora contratadas para fins de propaganda eleitoral, que:

1. ABSTENHAM-SE de instalar ou utilizar equipamentos de amplificação sonora em distância inferior a 200 (duzentos) metros: (i) do Fórum e Ministério Público da Cidade de Paulista, do Juízo e do Cartório Eleitoral e das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo municipais; (ii) de hospitais e casas de saúde; e (iii) de creches, pré-escolas, escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento;

2. OBSERVEM que o perímetro de 200m é aferido em linha reta a partir dos limites externos do imóvel protegido e que a amplificação deve ser INTEGRALMENTE DESLIGADA antes do ingresso no perímetro, sendo insuficiente a mera redução do volume;

3. UTILIZEM carro de som e minitrio exclusivamente em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios em curso, ABSTENDO-SE da circulação isolada pelas vias do Município;

4. OBSERVEM que bicicletas, triciclos e demais veículos não

motorizados equipados com caixas de som ou outros

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Cristiane de Gusmão Medeiros  
Liliane da Fonseca Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: imprensa@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

equipamentos de amplificação sonora enquadram-se no conceito legal de carro de som, sujeitando-se às mesmas restrições de perímetro, horário, modalidade de uso e limite de decibéis previstas nesta recomendação, ABSTENDO-SE de sua circulação isolada fora de carreatas, caminhadas, passeatas, reuniões ou comícios;

5. OBSERVEM, em qualquer hipótese, o limite de 80 dB de nível de pressão sonora, medido a 7m de distância do veículo;

6. ABSTENHAM-SE de utilizar trio elétrico, salvo para sonorização de comício, vedada sua utilização em deslocamento;

7. OBSERVEM os horários legais: 8h às 22h para alto-falantes e amplificadores de som; 8h às 24h para comícios e aparelhagens fixas, com prorrogação de 2h apenas no comício de encerramento; e termo final às 22h da véspera da eleição;

8. ABSTENHAM-SE, no dia do pleito, do uso de alto-falantes, amplificadores de som e da promoção de comício ou carreata;

9. ABSTENHAM-SE de propaganda que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros, incluídos fogos de artifício;

10. COMUNIQUEM previamente à Polícia Militar, com antecedência mínima de 24h, a realização dos atos de propaganda, e à Justiça Eleitoral, no mesmo prazo, as carreatas e desfiles com custeio de combustível;

11. PLANEJEM previamente os itinerários de carreatas, caminhadas e passeatas, confrontando-os com o cadastro de unidades de saúde, de educação infantil e com a localização do Fórum, identificando os trechos de silenciamento obrigatório;

12. DESIGNEM responsável identificado por cada veículo sonorizado, com registro do itinerário, horários e operador, disponibilizando as informações à Justiça Eleitoral e ao Ministério Público quando requisitadas;

13. INSTRUAM as equipes de campanha e os prestadores de serviço quanto ao conteúdo desta recomendação, inserindo nos respectivos contratos cláusula de observância dos limites legais;

14. RECUSEM-SE, os prestadores de serviço e condutores, a executar itinerários ou comandos que violem os limites ora explicitados, não os eximindo de responsabilidade a alegação de cumprimento de ordem de contratante.

ADVIRTA-SE que o descumprimento poderá ensejar, conforme o caso: o exercício do poder de polícia pelo Juízo Eleitoral, com cessação imediata e eventual apreensão do equipamento; representação com pedido de tutela inibitória e multa diária, na forma do art. 15, § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019; ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder; e apuração das responsabilidades penais e contravencionais cabíveis.

FIXA-SE o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento, para que os destinatários informem a esta Promotoria a ciência da presente recomendação e as providências adotadas para seu cumprimento.

DETERMINA-SE a expedição de ofício, com cópia integral desta recomendação, ao Juízo da 114ª Zona Eleitoral de Paulista/PE; à Direção do Fórum da Comarca de Paulista; à Comissão de Fiscalização da Propaganda Eleitoral do TRE-PE; ao Comando do Batalhão da Polícia Militar da área; à Guarda Municipal de Paulista; às Secretarias Municipais de Saúde e de Educação, para relação atualizada das unidades protegidas; à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco; e ao Núcleo de Apoio às Atividades Eleitorais da PGJ/PE.

DETERMINA-SE, por fim, a publicação desta recomendação no Diário Oficial Eletrônico do MPPE, sua remessa ao órgão de controle da atividade finalística (art. 6º, Resolução CNMP nº 164/2017) e sua divulgação aos partidos políticos e prestadores de serviço de sonorização do Município.

Paulista/PE, 05 de setembro de 2026.

KAMILA RENATA BEZERRA GUERRA  
Promotora Eleitoral  
114ª Zona Eleitoral – Paulista/PE

## PORTARIA Nº 01592.000.024/2026

Recife, 8 de setembro de 2026

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAMIRIM

Procedimento nº 01592.000.024/2026 — Notícia de Fato

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas  
01592.000.024/2026

OBJETO: Diagnóstico e fiscalização da estrutura administrativa, normativa e técnica do órgão ambiental municipal e do Conselho Municipal de Meio Ambiente para fins de regularidade do exercício do licenciamento e da fiscalização ambiental de impacto local.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, indicado para atuação no Grupo de Atuação Conjunta Especializada (GACE) – Licenciamento Ambiental pela Portaria PGJ nº 2.142/2026, em exercício junto à Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente de Parnamirim, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal [538]; artigo 1º, inciso IV, e artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública); artigo 4º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 12, de 27 de dezembro de 1994 (Lei Orgânica do MPPE) [538]; e em observância ao artigo 8º da Resolução CNMP nº 174/2017 e ao artigo 8º da Resolução RES-CSMP nº 003/2019 do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 127, caput, e artigo 129, inciso II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o artigo 225, caput, da Constituição Federal assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que, para dar efetividade a esse direito, incumbe ao Poder Público o dever-poder de controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (artigo 225, § 1º, inciso V, da CF/88) [201, 263], bem como exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade (artigo 225, § 1º, inciso IV, da CF/88);

CONSIDERANDO que o licenciamento ambiental é um dos principais instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (artigo 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 6.938/1981) [495, 459], servindo como a expressão materializada do Princípio da Prevenção, cuja finalidade primordial consiste em intervir previamente nas atividades de cunho econômico para avaliar de forma técnica a viabilidade locacional e tecnológica de empreendimentos, agindo antes da ocorrência da degradação ambiental para mitigar, controlar e neutralizar riscos já conhecidos pela ciência;

CONSIDERANDO que o Princípio da Prevenção veda que o licenciamento seja tratado como mero ato cartorial ou homologador de opções produtivas, exigindo do Poder Público a

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

## CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Cristiane de Gusmão Medeiros  
Liliane da Fonseca Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins



Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: imprensa@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

imposição de condicionantes técnicas consistentes, decorrentes de diagnósticos corretos e integrados, de modo a evitar que a somatória de intervenções antrópicas resulte em danos cumulativos e sinérgicos irreversíveis aos ecossistemas locais;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 140/2011, que fixou normas de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para o exercício da competência administrativa comum (artigo 23, incisos III, VI e VII, da Constituição Federal), estabelece que constitui ação administrativa municipal promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente (artigo 9º, inciso XIV, "a");

CONSIDERANDO que o artigo 9º, inciso XV, alíneas "a" e "b", c/c art. 13, §2º da Lei Complementar Federal nº 140/2011 delimita de forma expressa e estrita as hipóteses em que o Município detém atribuição administrativa para aprovar a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras, quais sejam: a) em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e b) em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo próprio Município;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 13, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 140/2011, a supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais deve ser autorizada pelo ente federativo licenciador da atividade principal, de modo que a emissão de Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) fora dos estreitos limites do artigo 9º, inciso XV, ou dissociada de licenciamento regularmente conduzido pelo próprio Município, configura invasão de competência dos demais entes federativos e nulidade insanável do ato administrativo;

CONSIDERANDO que a Resolução CONSEMA-PE nº 01/2018, expedida pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente de Pernambuco, estabelece que o exercício do licenciamento ambiental de impacto local pelos municípios de Pernambuco fica expressamente condicionado à comprovação do atendimento de requisitos mínimos de capacidade institucional mediante protocolo de documentação perante o CONSEMA /PE (artigo 4º, caput);

CONSIDERANDO que a referida Resolução estadual exige, em seu artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III, que o Município comprove documentalmente: (i) cópia da lei municipal instituindo o sistema municipal de meio ambiente (SISMUMA); (ii) a composição nominal e o efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA); e (iii) a identificação do órgão ambiental capacitado e sua respectiva estrutura administrativa, com a devida indicação dos profissionais habilitados para as atividades de licenciamento, controle e fiscalização ambiental;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 140/2011, e do artigo 1º, inciso IV, da Resolução CONSEMA-PE nº 01 /2018, considera-se órgão ambiental capacitado aquele que possui corpo técnico próprio ou em consórcio, devidamente habilitado e em número compatível com a demanda das ações administrativas licenciadoras e fiscalizatórias;

CONSIDERANDO que as atividades de análise técnica de processos de licenciamento, elaboração de pareceres conclusivos e atos de fiscalização ambiental constituem legítimas manifestações do Poder de Polícia administrativa, caracterizando-se como funções de natureza estritamente técnica, típicas, permanentes, diretas e indelegáveis do Estado, as quais exigem a estabilidade do cargo e a imparcialidade do agente;

CONSIDERANDO, por conseguinte, que a contratação de servidores para o exercício das funções típicas e permanentes da administração pública ambiental deve ocorrer obrigatoriamente mediante prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme determinação cogente do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a reiterada jurisprudência pátria (v.g. TJGO na ADI nº 5533886- 21.2020.8.09.0000 e precedentes do TJSC) e a paradigmática decisão do Poder Judiciário do Estado do Ceará na Ação Civil Pública nº 0800007-08.2022.8.06.0175 (2ª Vara da Comarca de Trairi), as quais declararam a nulidade de licenciamentos ambientais realizados por equipes formadas exclusivamente por servidores detentores apenas de cargo em comissão ou por meio de empresas de consultoria terceirizadas, determinando a suspensão da competência licenciadora do Município e a devolução da atribuição ao órgão ambiental estadual, em caráter supletivo, até o provimento de cargos técnicos efetivos por meio de concurso público;

CONSIDERANDO que o artigo 36 da nova legislação nacional de licenciamento ambiental estabelece, como requisito (Lei nº 15.190/2025) de infraestrutura tecnológica indispensável, que o licenciamento ambiental deve tramitar obrigatoriamente em meio eletrônico em todas as suas fases;

CONSIDERANDO que o artigo 37 da Lei nº 15.190/2025 impõe o dever de transparência ativa integral, determinando que a autoridade licenciadora disponibilize, em seu sítio eletrônico público, todos os pedidos de licenciamento ambiental recebidos, sua aprovação, rejeição ou renovação, eventuais recursos e decisões com as respectivas fundamentações, bem como a íntegra dos estudos ambientais produzidos (EIA/RIMA, RAS, etc.);

CONSIDERANDO que a estruturação de um Sistema Municipal de Meio (SISMUMA) idôneo e participativo exige o efetivo Ambiente funcionamento o Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA) com caráter paritário e deliberativo, bem como a regular instituição e fiscalização do Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA), cujos recursos de taxas e multas devem ser aplicados exclusivamente na tutela do meio ambiente sob o controle social do Conselho, sob pena de desvio de finalidade e improbidade administrativa do gestor público;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 4º, § 2º, da Resolução CONSEMA-PE nº 01/2018, o Município que deixar de preencher os requisitos legais mínimos para o licenciamento, controle e fiscalização ambiental tem a obrigação de comunicar o fato no prazo de 15 (quinze) dias ao CONSEMA/PE e à CPRH (órgão ambiental estadual) para o restabelecimento da atuação supletiva do Estado;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 8º da Resolução CNMP nº 174 /2017 e do artigo 8º da Resolução RES-CSMP nº 003/2019 , o Procedimento Administrativo é o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar de forma continuada o cumprimento de políticas públicas e a regularidade de instituições;

RESOLVE:

I – INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de fiscalizar, diagnosticar e acompanhar a regularidade da estrutura normativa, administrativa e técnica do Município para o regular exercício das ações de licenciamento e fiscalização ambiental de impacto local, garantindo a observância da legislação federal, estadual e municipal aplicável, determinando as seguintes providências imediatas:

1. REGISTRE-SE e autue-se esta Portaria no sistema eletrônico de controle de procedimentos do Ministério Público do Estado

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Cristiane de Gusmão Medeiros  
Liliane da Fonseca Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: imprensa@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

de Pernambuco;

2. EXPEÇA-SE ofício dirigido ao Senhor Secretário Municipal de Meio Ambiente do Município, encaminhando-lhe cópia integral desta Portaria de Instauração e requisitando que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias corridos, preste as informações e encaminhe os documentos necessários discriminados no teor do ofício a seguir transcrito:

TEOR DO OFÍCIO REQUISITÓRIO Nº \_\_\_\_/2026

Ao Senhor Secretário Municipal de Meio Ambiente de [Nome do Município] – PE

Assunto: Requisição de Informações e Documentos – Procedimento Administrativo nº \_\_\_\_/2026  
Senhor Secretário,

No âmbito do Procedimento Administrativo em epígrafe, instaurado por esta Promotoria de Justiça com a finalidade de auditar e diagnosticar a estrutura técnica, normativa e administrativa da pasta ambiental deste Município para o exercício do licenciamento e fiscalização ambiental de impacto local, requisito de Vossa Senhoria que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento deste, preste as informações detalhadas e encaminhe cópia legível de toda a documentação comprobatória abaixo especificada, dividida pelos seguintes tópicos estruturantes:

#### TÓPICO I: DO ARRANJO LEGAL E PROCEDIMENTAL DO MUNICÍPIO

A. Legislação de Regência: Encaminhar cópia integral e atualizada da Lei Municipal instituidora da Política Municipal de Meio Ambiente (Código Ambiental Municipal ou equivalente) e do Sistema Municipal de Meio Ambiente (SISMUMA), e de seus respectivos decretos regulamentadores em vigor, com indicação de suas respectivas datas de publicação e vigência;

B. Regulamentação Procedimental: Encaminhar cópias dos Decretos e demais normas infralegais regulamentadoras que disciplinam os ritos administrativos, prazos de análise e tipos de estudos ambientais exigidos para as diferentes modalidades de licenciamento municipal (procedimento trifásico ordinário, licenciamento simplificado, etc.);

C. Regulamentação Fiscalizatória: Enviar cópia das normas que regulamentam o processo administrativo de fiscalização e aplicação de sanções por infrações ambientais no âmbito do Município.

D. Habilitação perante o CONSEMA-PE: Comprovar a habilitação e o protocolo da documentação de capacidade técnica do Município perante o Conselho Estadual de Meio Ambiente de Pernambuco (CONSEMA/PE), com cópia do ofício de comunicação e eventuais certidões de regularidade emitidas pelo órgão estadual, indicando de forma expressa quais as tipologias de atividades e níveis de complexidade ambiental assumidos pelo órgão ambiental municipal (Resolução CONSEMA-PE nº 01/2018, artigo 4º, caput e §1º).

#### TÓPICO II: DA ESTRUTURA ORGANIZATIVA DO ÓRGÃO AMBIENTAL

A. Unidade Administrativa: Apresentar organograma atualizado e comprovar a existência de órgão ambiental municipal próprio (Secretaria exclusiva, Diretoria ou Fundação Municipal de Meio Ambiente), indicando a lei de sua criação, sede física de funcionamento, com registro fotográfico e detalhamento de todos os itens que compõem a infraestrutura física e de mobilidade de suporte (computadores, internet, aparelhos de GPS, equipamentos de proteção individual e quantidade de veículos oficiais exclusivos para vistorias de campo);

B. Sistema de Informação Ambiental: Indicar a URL/endereço eletrônico público do sítio eletrônico oficial do Município no qual se encontram disponibilizados para livre consulta pública, de forma ativa e atualizada, todos os pedidos de licenciamento recebidos, aprovações, rejeições, renovações, recursos administrativos e decisões fundamentadas, bem como a íntegra dos estudos ambientais produzidos (EIA/RIMA, RAS, etc.), conforme imposto pelo artigo 37 da Lei nº 15.190/2025, de modo a viabilizar o controle social.

C. Sistema Eletrônico de Tramitação dos Procedimentos: Indicar qual o sistema ou plataforma eletrônica utilizada pelo órgão municipal para garantir que todos os processos administrativos de licenciamento ambiental e atos autorizativos correlatos tramitem integralmente em meio eletrônico em todas as suas fases, conforme exigido pelo artigo 36 da Lei nº 15.190/2025.

#### TÓPICO III: DO QUADRO TÉCNICO E DE PESSOAL (EFETIVIDADE E VÍNCULO)

A. Relação de Analistas e Fiscais: Apresentar relação nominal e qualificação profissional de todos os técnicos e engenheiros responsáveis pela análise técnica de processos de licenciamento, elaboração de termos de referência, confecção de pareceres técnicos embaixadores de licenças e realização de vistorias in loco;

B. Servidores da Fiscalização: Apresentar a relação nominal de todos os agentes públicos que desempenham as funções de fiscalização e lavratura de autos de infração ambiental no Município;

C. Comprovação do Vínculo Funcional: Fornecer cópia das portarias de nomeação ou contratos de trabalho de todos os profissionais das equipes técnicas de licenciamento e de fiscalização acima arrolados, com a discriminação detalhada de seu vínculo funcional (se cargo de provimento efetivo por concurso público, cargo em comissão, contratado temporário ou servidor cedido de outros órgãos);

D. Histórico de Concurso Público: Encaminhar cópia do Edital, homologação do resultado final e lei de criação dos cargos de provimento efetivo do último concurso público realizado pelo Município para preenchimento de vagas na área ambiental (analistas, engenheiros, biólogos e fiscais ambientais). Caso inexistir cargo efetivo para tais funções, justificar e indicar as medidas adotadas para a sua realização;

E. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART): Comprovar o registro ativo de todos os profissionais analistas nos respectivos Conselhos Profissionais de Classe (CREA, CRBio, CRQ, etc.), encaminhando cópia das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) de cargo ou função [388];

F. Terceirização e Consultoria Privada: Informar se o Município adota a contratação de empresas privadas de consultoria terceirizadas ou profissionais autônomos credenciados para a elaboração de pareceres técnicos de licenciamento. Em caso positivo, encaminhar cópia integral dos respectivos contratos administrativos vigentes, acompanhados de justificativa jurídica fundamentadora, ante os preceitos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

G. Consórcio: Caso o Município utilize Consórcios Públicos Intermunicipais para fins de licenciamento ambiental (art. 4º, I, da LC nº 140/11), apresentar cópia da lei municipal de ratificação do protocolo de intenções e do convênio do consórcio, bem como a relação nominal dos servidores concursados integrantes do consórcio que elaboram os pareceres técnicos do Município, comprovando que os atos finalísticos de poder de polícia e fiscalização continuam sob responsabilidade exclusiva de servidores efetivos do próprio ente municipal.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

#### CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Cristiane de Gusmão Medeiros  
Liliane da Fonseca Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins

  
Ministério Público de Pernambuco  
Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: imprensa@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

**TÓPICO IV: DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (CMMA)**

A. Base Legal de Criação: Enviar cópia da lei municipal de instituição do CMMA, comprovando suas atribuições consultiva, deliberativa, normativa e recursal de última instância de penalidades administrativas, acompanhada do Regimento Interno homologado;

B. Decreto de Composição: Apresentar cópia do ato de nomeação em vigor dos membros do conselho, demonstrando a estrita observância da paridade na representação (Poder Público e Sociedade Civil organizada);

C. Regularidade das Atividades: Encaminhar cópias das atas das reuniões ordinárias e extraordinárias realizadas pelo CMMA nos últimos 12 (doze) meses, bem como cópias de resoluções expedidas pelo órgão colegiado no mesmo período, a fim de comprovar o efetivo e contínuo funcionamento e a publicidade de seus atos;

D. Controle Social no Licenciamento: Informar de que forma o CMMA participa das tomadas de decisões dos processos de licenciamento de impacto local de modo a viabilizar o cumprimento do controle social na gestão ambiental (Resolução CONSEMA-PE nº 01/2018, artigo 1º, inciso V).

**TÓPICO V: DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (FMMA)**

A. Criação e Dados Bancários: Enviar lei instituidora do FMMA e comprovante de abertura e manutenção de conta corrente bancária específica de movimentação financeira dos recursos do Fundo;

B. Relatório de Movimentação: Apresentar extratos consolidados de receitas e despesas do FMMA dos exercícios de 2024 e 2025, discriminando os valores arrecadados por meio de taxas de licenciamento e a aplicação dos valores provenientes de sanções e multas administrativas aplicadas pelo órgão fiscalizador;

C. Controle do CMMA: Comprovar que o plano de aplicação dos recursos do FMMA passa pela prévia aprovação e deliberação do colegiado do CMMA, encaminhando cópias de atas ou resoluções pertinentes.

**TÓPICO VI: DOS ATOS DE AUTORIZAÇÃO PARA SUPRESSÃO VEGETAL**

A. Informar se o órgão ambiental municipal emite Autorizações para Supressão de Vegetação (ASVs) e indicar a legislação municipal ou estadual que serve de amparo legal para essa atividade.

B. Apresentar planilha consolidada de todas as ASVs emitidas pelo Município entre janeiro e julho de 2026, informando a localização, a área autorizada (em hectares), o tipo de vegetação suprimida e se a intervenção ocorreu em Área de Preservação Permanente (APP) ou bioma Mata Atlântica.

C. Encaminhar cópia integral digitalizada de 3 (três) processos administrativos de ASV concluídos recentemente, contendo obrigatoriamente: o requerimento do interessado, o estudo técnico de inventário florestal apresentado, o relatório de vistoria técnica in loco elaborado por servidor público efetivo do órgão, o parecer técnico conclusivo e as correspondentes condicionantes mitigadoras ou compensatórias fixadas.

**TÓPICO VII: DOS ATOS DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL EM CURSO**

A. Relatório de Atos Autorizativos: Encaminhar relatório de todas as licenças ambientais emitidas pelo Município de no período de jan./2026 até a presente data, discriminando de

forma individualizada: (i) razão social ou nome do empreendedor; (ii) localização do empreendimento; (iii) tipologia da atividade, porte e potencial poluidor; (iv) modalidade do ato (LP, LI, LO, Autorizações, Licença Simplificada, etc.); e (v) nome do profissional do quadro técnico que elaborou e assinou o parecer técnico embasador da decisão;

B. Amostragem de Processos: Remeter cópia digital integral de 3 (três) processos administrativos de licenciamento ambiental concluídos recentemente por esse órgão municipal, englobando requerimento, estudos ambientais apresentados pelo empreendedor, termo de referência municipal, laudo de vistoria técnica de campo, parecer técnico multidisciplinar, parecer jurídico e o ato final de concessão da licença com suas respectivas condicionantes e prazos de validade;

C. Práticas de Fiscalização: Encaminhar cópias de 3 (três) autos de infração ambiental lavrados recentemente pela fiscalização do Município, acompanhados de seus respectivos relatórios de vistoria de campo com registros fotográficos e relatórios de acompanhamento de termos de embargo ou interdição, se for o caso.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovo os votos de estima e consideração, ressaltando que as respostas deverão ser encaminhadas de forma digitalizada à sede desta Promotoria de Justiça, no prazo fixado de 15 (quinze) dias úteis.

3. COMUNIQUE-SE a instauração do presente Procedimento Administrativo, por meio eletrônico, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Pernambuco (CSMP/PE), para os devidos fins de controle e publicidade, com fulcro nos normativos vigentes;

4. ENCAMINHE-SE cópia legível desta Portaria de Instauração à Subprocuradoria-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico (DOE) do MPPE;

5. ENVIE-SE cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Meio Ambiente (CAO Meio Ambiente/MPPE), para conhecimento, acompanhamento estatístico e registro no âmbito do GACE – Licenciamento Ambiental.

Cumpra-se.

Parnamirim, 08 de setembro de 2026.

Ariano Tércio Silva de Aguiar,  
Promotor de Justiça.

**PORTARIA Nº 01657.000.102/2026  
Recife, 9 de setembro de 2026**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CUSTÓDIA  
Procedimento nº 01657.000.102/2026 — Inquérito Civil  
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO  
Inquérito Civil nº 01657.000.102/2026

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por intermédio do Promotor de Justiça titular da Primeira Promotoria de Justiça de Custódia, no uso de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República.

CONSIDERANDO que incumbe prioritariamente ao Ministério Público a defesa irrestrita do patrimônio público e a fiscalização da moralidade na administração pública.

CONSIDERANDO os elementos colhidos durante a tramitação da Notícia de Fato número 01657.000.102/2026, os quais evidenciam a necessidade de aprofundamento investigatório e de dilação probatória acerca de eventuais irregularidades incidentes na execução de contratos administrativos de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

**CONSELHO SUPERIOR**

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Cristiane de Gusmão Medeiros  
Liliane da Fonseca Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins

  
Ministério Público de Pernambuco  
Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: imprensa@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

prestação de serviços firmados pelo poder público municipal. CONSIDERANDO, por derradeiro, a autorização normativa estampada nos artigos 16, parágrafo 1º, e 26 da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco número 003/2019, que viabiliza a restrição excepcional de publicidade e a supressão de identificação na portaria inaugural e em seus registros públicos.

Resolve:

Torna-se pública a conversão da NOTÍCIA DE FATO em epígrafe em INQUÉRITO CIVIL nº 01657.000.102/2026.

Atenciosamente,

Rennan Fernandes de Souza,  
Promotor de Justiça.

#### **PORTARIA Nº 01684.000.003/2026**

**Recife, 4 de setembro de 2026**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MACAPARANA  
Procedimento nº 01684.000.003/2026 — Notícia de Fato

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**

Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis  
01684.000.003/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Representante infra-assinado, com exercício na Promotoria de Justiça de Macaparana /PE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa do meio ambiente e dos interesses difusos e coletivos, nos termos dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a presente atuação teve origem na Notícia de Fato nº 01684.000.003/2026, instaurada para apurar a ocorrência contínua e reiterada de queima de palha de cana-de-açúcar nas proximidades da zona urbana de Macaparana /PE, com emissão de fumaça e fuligem;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das providências adotadas pelos órgãos públicos competentes quanto à fiscalização e prevenção das queimadas e de seus possíveis impactos ambientais e à saúde da população;

RESOLVE INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, cujo objeto é acompanhar as providências adotadas pelos órgãos públicos competentes quanto à ocorrência reiterada de queimadas de palha de cana-de-açúcar nas proximidades da zona urbana de Macaparana/PE, adotando-se as seguintes providências:

1) Reiterem-se os ofícios anteriormente encaminhados à CPRH, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, à Secretaria Municipal de Saúde e ao Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, requisitando que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, as informações anteriormente solicitadas;

2) Oficie-se à CPRH e à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para que informem, caso disponham desses dados, a localização das áreas em que foram constatadas queimadas de palha de cana-de-açúcar no entorno da zona urbana de Macaparana/PE, bem como a identificação dos respectivos proprietários, responsáveis ou empreendimentos envolvidos, devendo, em caso de resposta afirmativa, buscar conjuntamente solucionar a pendência;

3) Encaminhe-se cópia da presente Portaria para publicação e demais providências de praxe;

4) Com as respostas, ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação.

Cumpra-se.

Macaparana, 04 de setembro de 2026.

Matheus Arco Verde Barbosa,  
Promotor de Justiça.

#### **PORTARIA Nº 01776.000.711/2025**

**Recife, 8 de setembro de 2026**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
32ª E 33ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA  
DA CAPITAL  
Procedimento nº 01776.000.711/2025 — Procedimento Preparatório

Inquérito Civil 01776.000.711/2025

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, pelo Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; e no artigo 14 da Resolução CSMPE nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente inquérito civil com o seguinte OBJETO: “Apurar a notícia de que servidores da Zeladoria Urbana de Recife, ao realizar abordagem violenta contra uma mulher em situação de rua, deixaram sozinhas as duas crianças que estavam sob responsabilidade da mulher e não acionaram os órgãos protetivos competentes; e a repercussão negativa dessa conduta sobre os direitos cuja tutela cabe a esta Promotoria de Justiça”.

CONSIDERANDO que a Constituição de 1988, em seu art. 129, incisos II e III, atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e o dever de zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos, por seus órgãos da administração direta e indireta, assim como pelos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia e proteção;

CONSIDERANDO que o art. 100, parágrafo único, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelece como princípio a proteção integral e prioritária, a fim de que a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma nela contida deva ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares;

CONSIDERANDO que o art. 202, do mesmo diploma legal, prevê a intervenção do Ministério Público em processos e procedimentos, ainda que não seja parte, na defesa dos direitos e interesses de que cuida essa lei, facultando a interposição de recursos cabíveis;

CONSIDERANDO tramitar nesta Promotoria de Justiça Procedimento Preparatório instaurado para apurar a conduta dos servidores da Zeladoria Urbana que, ao realizar uma abordagem violenta contra uma mulher em situação de rua, deixaram as duas crianças que estavam sob responsabilidade dessa mulher sozinhas e não teriam acionado os órgãos protetivos;

CONSIDERANDO que a Secretaria-Executiva de Controle Urbano (SECON) apresentou-nos informações acerca da moradora de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

#### **CONSELHO SUPERIOR**

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Cristiane de Gusmão Medeiros  
Liliane da Fonseca Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: imprensa@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

rua abordada pelos agentes da Zeladoria Urbana no dia 24/07/2025, e seus os filhos;

CONSIDERANDO que, de acordo com as informações constantes nos documentos que recebemos da SECON, a mulher foi detida por dano ao patrimônio público e conduzida à delegacia para registro de boletim de ocorrência e que, no momento da abordagem, as crianças filhas da mesma senhora estavam no interior de uma barraca, na companhia de outra mulher, e que, mesmo assim, segundo os relatórios, os agentes públicos acionaram, de imediato, o Serviço de Abordagem Social (SEAS) e o Conselho Tutelar para acompanhamento do caso;

CONSIDERANDO que, não obstante o consignado pela SECON, o Relatório Situacional do SEAS informa apenas que a família em questão é acompanhada há pelo menos quatro anos, porém não detalha se o órgão foi acionado na data da ocorrência crítica, para acompanhamento da situação específica;

CONSIDERANDO que estão constam nos autos informações do Conselho Tutelar da RPA-01 sobre a família;

CONSIDERANDO que o art. 23 da Lei Municipal nº 19.027/2023 traz os deveres dos membros do Conselho Tutelar do Recife e que entre estes estão o de prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o art. 32, parágrafo único, da Resolução RES-CSMPPE nº 003/2019, e do art. 1º, §§ 6º e 7º, da Resolução CNMP nº 023 /2007, o prazo para conclusão do procedimento de investigação preliminar é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, e que na hipótese de vencimento do referido prazo deverá ser promovido o seu arquivamento, ajuizada a respectiva ação civil pública ou sua conversão em inquérito civil;

RESOLVE CONVERTER o procedimento acima referido em INQUÉRITO CIVIL, a fim de dar continuidade às diligências necessárias para elucidar os fatos e apurar as responsabilidades, visando a posterior promoção da competente ação ou outras medidas administrativas e judiciais cabíveis ou, ainda, o arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando desde já as seguintes providências:

1) Autuem-se e registrem-se as peças do procedimento supracitado na forma de inquérito civil no sistema eletrônico SIM;

2) Encaminhe-se a presente portaria, por meio eletrônico, à Subprocuradoria Geral de Justiça em Assuntos Administrativos para publicação no Diário Oficial, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria-Geral do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Infância e Juventude, para ciência, nos termos do disposto no art. 16, § 2º, da Resolução RES-CSMPPE nº 003 /2019;

3) Reitere-se o Ofício nº 01776.000.711/2025-0012, renovando-se o prazo para resposta;

4) Oficie-se ao SEAS para que, em complemento à comunicação datada de 15/10 /2025 (evento 0051) nos informe, EXPRESSAMENTE, se o órgão foi acionado no dia 24 /07/2025, para acompanhamento das crianças D.V.R e M.L.T.R.S, filhos de J.T.R., em razão de a mãe ter sido detida pelos agentes do Grupo de Controle Urbano Tático Itinerante, após ter atirado uma pedra na viatura do GCUT;

5) Com as respostas, expirados os respectivos prazos ou com a juntada de novas informações e/ou documentos, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Recife, 08 de setembro de 2026.

Josenildo da Costa Santos  
13º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital,  
no exercício simultâneo da 33ª PJDDCAP  
Matrícula 184.116-5

#### **PORTARIA Nº 01856.000.028/2026**

**Recife, 9 de setembro de 2026**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

6º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE CARUARU

Procedimento nº 01856.000.028/2026 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de acompanhamento de instituições  
01856.000.028 /2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no exercício da titularidade da 6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru, nos termos dos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 25, inciso IV, letra "b", da Lei 8.625/93 e 4º, inciso IV, letra "b", da LCE 12/94, alterada pela LCE 21/98 e 8º, parágrafo 1º da Lei 7.347/85 e art. 8º, II, da Resolução CSMP nº 003 /2019;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil, estabeleceu o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, da CF), bem como os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, sintetizados no art. 3º da Carta Política: "Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; ( . . . ) III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação";

CONSIDERANDO que o artigo 230 da Constituição Federal determina que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida; CONSIDERANDO a determinação do artigo 196 da Constituição Federal: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.";

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional consigna que o idoso deve ser tratado de forma digna, sendo-lhe garantido o direito à vida e à saúde tanto pela sociedade, como pelo Poder Público, conforme disposto no art. 3º, da Lei nº 10.741 /2003 (Estatuto da Pessoa Idosa);

CONSIDERANDO o estabelecimento pelo referido estatuto de que a assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família (Art. 37, § 1º);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, nos termos do seu art. 129, inciso II;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da Lei n.º 10.741/2003, o qual estabelece ser obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade; CONSIDERANDO as atribuições dispostas no art. 52 da Lei n.º 10.741/2003, o qual estabelece que as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento à pessoa idosa serão fiscalizadas pelo Ministério Público, Conselhos do Idoso, Vigilância Sanitária e outros órgãos previstos em lei;

CONSIDERANDO a atribuição específica disposta no art. 74,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Cristiane de Gusmão Medeiros  
Liliane da Fonseca Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: imprensa@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

inciso VII, da Lei n.º 10.741/2003, de competir ao Ministério Público inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias a verificadas; sanar irregularidades porventura verificadas;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 5.669 de 15 de junho de 2016, que institui o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, visando assegurar recursos necessários para a efetivação das políticas sociais públicas que contribuam para preservação da saúde física, mental, aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade da pessoa idosa;

CONSIDERANDO a Resolução Nº 154 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, que dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público na defesa dos direitos fundamentais das pessoas idosas residentes em instituições de longa permanência e dá outras providências; e, especificamente em seu Art. 1º O membro do Ministério Público em defesa dos direitos da pessoa idosa deve inspecionar pessoalmente, com periodicidade mínima anual, ressalvada a necessidade de comparecimento em período inferior, as instituições que prestem serviços de longa permanência a idosos;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento do cronograma das inspeções das Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIS) - ANO 2026 realizadas por este órgão do Ministério Público, no município de Caruaru;

RESOLVO instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com base no artigo 8º, II, da RES CSMP 003/2019 (DOE 28.02.2019) para acompanhar as referidas Inspeções das Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIS) - ANO 2026, no Município de Caruaru e eventuais intercorrências, determinando desde já:

I - Ao Cartório, designe-se as datas e horários para as inspeções nas ILPIS no ano de 2026;

II - Solicite, com urgência, a apoio técnico da analista ministerial, área Serviço Social, bem como da Gerência Executiva Ministerial de Apoio Técnico (GEMAT), apoio técnico de um arquiteto e/ou engenheiro para acompanhar a visita/inspeção, com elaboração dos relatórios respectivos, conforme art. 2º da Resolução nº 154/2016 do CNMP;

III - Oficie-se ao Núcleo de Apoio Técnico da 6ª Circunscrição Ministerial, solicitando, com urgência, o apoio técnico de analista ministerial da área de Psicologia;

IV - Oficie-se, com urgência, ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa, ao Corpo de Bombeiros Militar, à Vigilância Sanitária, ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao CREAS, solicitando que acompanhem as visitas/inspeções e procedam à elaboração dos respectivos relatórios institucionais;

V - Comuniquem-se os diretores e responsáveis legais pelas ILPIS acerca das datas agendadas para as inspeções;

VI - Encaminhe-se cópia da presente Portaria de Instauração ao Exmo. Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico (DOE);

VII - Encaminhe-se cópia da presente Portaria de Instauração ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Cidadania (CAO Cidadania) do Ministério Público de Pernambuco, para ciência.

CUMPRASE.

Caruaru, 09 de setembro de 2026.

Itapuan de Vasconcelos Sobral Filho,  
Promotor de Justiça.

#### **PORTARIA Nº 01891.001.721/2026.**

**Recife, 9 de setembro de 2026**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (EDUCAÇÃO)  
Procedimento nº 01891.001.721/2026 — Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis  
ATA DE REUNIÃO SETORIAL

PAI 01891.001.721/2026

Ao 09 (nove) dias do mês de SETEMBRO do ano de 2026, por volta das 11h35min, através de reunião on line, gravada pelo aplicativo GoogleMeet, sob a presidência do Promotor de Justiça Salomão Abdo Aziz Ismail Filho, titular da 22ª PJDC da Capital, respectivamente, foi iniciada esta reunião setorial, com a finalidade de avaliar e dialogar soluções a educação infantil e especial/inclusiva, em favor de criança /adolescente, atinente ao transporte escolar inclusivo, no âmbito da rede municipal de ensino no Recife (Escola Municipal Rozemar de Macedo Lima).

Acompanha a audiência, como apoio das Promotorias de Educação da Capital, a auxiliar administrativa VITÓRIA MARIA DIAS.

Presente os (as) senhores/doutores (as):

Micaelli Vitoria Luz da Silva (Parte denunciante); Luciano Silva (Gestor de transportes/SEDUC Recife); Janaina Santos da Silva Figueiredo (Gestora da EM Rozemar de Macêdo Lima); ANANDA CAVALCANTI (Gestora Jurídica, SEDUC Recife).

Aberta a audiência, foi feita uma exposição preliminar sobre a relevância do tema e, sucessivamente, a palavra foi franqueada aos presentes, cujo resumo e gravação das falas será elaborado pela IA (Inteligência Artificial) do Google (Gemini) e se encontra disponível em documento a ser posteriormente juntado aos autos procedimentais eletrônicos.

Ao final, foram PACTUADOS com o Ministério Público de Pernambuco, com alicerce nos arts. 127, caput, e 129-II da CF/1988 e no art. 26 da Lei 8.625/93, os seguintes encaminhamentos, sob a forma de propostas de atuação resolutive e conjunta, para a Secretaria de Educação do Recife:

1) pronunciamiento sobre a conclusão da licitação referente à locação de 50 (cinquenta) novos veículos para o transporte escolar inclusivo da rede municipal de educação do Recife;

2) pronunciamiento sobre a inclusão do estudante C. M. S. M., nascido em 23.10.2018, no transporte inclusivo da rede municipal de ensino;

3) prazo de resposta sobre a pactuação: até 30.09.2026.

A presente será assinada digitalmente e encaminhada, por e-mail, para as partes interessadas.

Nada mais havendo, os trabalhos foram encerrados, ficando o Promotor de Justiça responsável pela lavratura da ata. Eu, Salomão Ismail Filho, Promotor de Justiça do Ministério Público de Pernambuco, por volta das 12h10min, encerro a presente ata.

Salomão Abdo Aziz Ismail Filho  
Promotor de Justiça

#### **PORTARIA Nº 01973.000.088/2026**

**Recife, 20 de maio de 2026**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PAULISTA

Procedimento nº 01973.000.088/2026 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis 01973.000.088/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, instituição permanente, essencial à função jurisdicional, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista, com atuação nas Curadorias da Saúde e do Idoso, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988); art. 8.º, §1º, da Lei Federal n.º 7.347/1985; art. 25, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993; art. 6.º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 12/1994; art. 8.º, inciso III, da Resolução (RES) n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério público (CNMP) e art. 8º, inciso III, da RES n.º 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco (CSMP), e:

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 01973.000.088/2026, instaurada para averiguar suposta situação de vulnerabilidade social vivenciada pela pessoa idosa M. L. P. de F., residente nesta urbe;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Cristiane de Gusmão Medeiros  
Liliane da FONSECA Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins



Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: imprensa@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e os direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade ao acompanhamento e coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção das medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o mais adequado para apurar fatos que ensejem a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO as disposições constitucionais, legais e regulamentares em epígrafe e que regulamentam a instauração e tramitação do procedimento administrativo;

RESOLVE instaurar, POR CONVERSÃO, o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, adotando-se as seguintes providências:

1 – COMUNIQUE-SE ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco (CSMP) e à Corregedoria Geral do Ministério Público (CGMP), preferencialmente por correio eletrônico, da instauração do presente procedimento administrativo, encaminhando-lhes cópia desta portaria, nos termos do art. 9.º da RES n.º 174/2017, do CNMP, e art. 9.º c/c art. 16, §2º, ambos da RES n.º 003/2019, do CSMP;

2 – ENCAMINHE-SE cópia desta portaria ao Centro de Apoio Operacional (CAO) respectivo, bem como à Subprocuradoria-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos (SUBADM), preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que seja publicada no Diário Oficial Eletrônico, em cumprimento ao art. 9.º da RES n.º 174/2017, do CNMP, e art. 9.º c/c art. 16, §2º, ambos da RES n.º 003/2019, do CSMP;

3 – REITERE(M)-SE o(s) expediente(s) não respondido(s), para cumprimento no mesmo prazo;

4 – Após o cumprimento das providências retro e decorrido(s) o(s) prazo(s) estipulado(s) no item 3, desde já determino:

a) em NÃO havendo resposta, REITERE-SE o(s) expediente(s), desta feita sob a forma de REQUISIÇÃO, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atenda ao expediente ministerial não respondido, com menção expressa à indispensabilidade das informações e a penalidade de sonegação para o caso de não fornecimento das mesmas, advertências de praxe para o caso de descumprimento e com entrega pessoal ao(à) destinatário(a);

b) em HAVENDO resposta, venham-me os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

Paulista, 20 de maio de 2026.

MIRELA MARIA IGLESIAS LAUPMAN  
Promotora de Justiça em exercício simultâneo

#### PORTARIA Nº 01973.000.139/2026

Recife, 27 de maio de 2026

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PAULISTA

Procedimento nº 01973.000.139/2026 — Notícia de Fato

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis  
01973.000.139/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, instituição permanente, essencial à função jurisdicional, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista, com atuação nas Curadorias da Saúde e do Idoso, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88); art. 8.º, §1º, da Lei Federal n.º 7.347/1985; art. 25, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993; art. 6.º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 12/1994; art. 8.º, inciso III, da Resolução (RES) n.º 174/2017, do Conselho Nacional do

Ministério público (CNMP) e art. 8.º, inciso III, da RES n.º 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco (CSMP), e:

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 01973.000.139/2026, instaurada para averiguar suposta interrupção de serviços essenciais de saúde e retenção de exames realizados via SUS, relatada por L. F. B. de M.;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e os direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade ao acompanhamento e coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção das medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o mais adequado para apurar fatos que ensejem a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO as disposições constitucionais, legais e regulamentares em epígrafe e que regulamentam a instauração e tramitação do procedimento administrativo;

RESOLVE instaurar, POR CONVERSÃO, o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, adotando-se as seguintes providências:

1 – COMUNIQUE-SE ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco (CSMP) e à Corregedoria Geral do Ministério Público (CGMP), preferencialmente por correio eletrônico, da instauração do presente procedimento administrativo, encaminhando-lhes cópia desta portaria, nos termos do art. 9.º da RES n.º 174/2017, do CNMP, e art. 9.º c/c art. 16, §2º, ambos da RES n.º 003/2019, do CSMP;

2 – ENCAMINHE-SE cópia desta portaria ao Centro de Apoio Operacional (CAO) respectivo, bem como à Subprocuradoria-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos (SUBADM), preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que seja publicada no Diário Oficial Eletrônico, em cumprimento ao art. 9.º da RES n.º 174/2017, do CNMP, e art. 9.º c/c art. 16, §2º, ambos da RES n.º 003/2019, do CSMP;

3 – CUMPRA-SE a determinação contida no despacho retro;

4 – Após o cumprimento das providências retro e findo o prazo estipulado no expediente mencionado acima, desde já determino:

a) em NÃO havendo resposta, REITERE(M)-SE o(s) expediente(s), conferindo-lhe (s) o novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para resposta;

b) em HAVENDO resposta, venham-me os autos conclusos, para deliberação.

Cumpra-se.

Paulista, 27 de maio de 2026.

MIRELA MARIA IGLESIAS LAUPMAN  
Promotora de Justiça em exercício simultâneo

#### PORTARIA Nº 01998.001.963/2026

Recife, 9 de setembro de 2026

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

Grupo de Atuação Conjunta Especializada (GACE/PPTS)

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Cristiane de Gusmão Medeiros  
Liliane da FONSECA Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: imprensa@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 02/2026 (GACE/PPTS)**

Procedimento Administrativo de Políticas n. 01998.001.963/2026

Entidade: ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE PERNAMBUCO, inscrita no CNPJ sob o n. 10.859.817/0001-73.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, com atribuição no Grupo de Atuação Conjunta Especializada (GACE) na Promoção e Defesa do Patrimônio Público e Terceiro Setor (PPTS), em exercício na 44ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal; na Resolução n. 003/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Pernambuco (CSMP) e na Resolução n. 023/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que regulamentaram instrumentos destinados à Tutela Extrajudicial dos Direitos Transindividuais;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNMP n. 174, de 04 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo constitui instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado, entre outras finalidades, ao acompanhamento e à fiscalização, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, bem como à apuração e ao acompanhamento de situações não sujeitas à instauração de inquérito civil, desde que não possua caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa em razão de ilícito específico;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da Resolução CNMP n. 174, de 04 de julho de 2017, segundo o qual “o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos previstos para o inquérito civil”;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil, enquanto signatária da Agenda 2030 assumiu dentre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável os de “16.6 desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis” e de “16.10 Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais”;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal/88;

CONSIDERANDO que o efetivo exercício da cidadania e a própria concretização do princípio democrático, inserido no art. 1º, caput, da CF/88, exigem a constante disponibilidade de acesso das informações sobre a Administração Pública, tanto à população, quanto às instâncias formais de controle externo;

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal assegura a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, a serem prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o art. 216, § 2º, da Constituição Federal estabelece que cabe à Administração Pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências necessárias para franquear sua consulta a quantos dela necessitem;

CONSIDERANDO que o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) determina ampla divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, inclusive em meios eletrônicos de acesso público;

CONSIDERANDO que, nesse sentido, a Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) regulamenta a transparência dos

dados como política pública permanente e dispõe que “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I – orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; [...]; IV – informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; [...]; VI – informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e informação relativa VII - [...]; a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos” (art. 7º);

CONSIDERANDO ainda que o art. 2º do referido diploma, explicita a aplicabilidade das diretrizes de acesso à informação às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres;

CONSIDERANDO que as Entidades integrantes do Terceiro Setor estão incluídas no conceito do mencionado art. 2º da Lei Federal n. 12.527/2011, ao passo que constituídas como entidades privadas sem fins lucrativos que recebem recursos públicos por ajustes ou outros instrumentos congêneres para realização de ações de interesse público; CONSIDERANDO ainda que as Leis das OS (art. 7º da Lei n. 9.637/98), das OSCIPS (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.790/99) e o Marco Regulatório do Terceiro Setor (arts. 5º e 11, da Lei n. 13.019/14), reforçam a aplicabilidade da diretriz de transparência às Entidades do Terceiro Setor;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) estabelece a possibilidade de tratamento de dados pessoais “pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres” (art. 7º, inciso III), bem como “quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro” (art. 7º, inciso IX);

CONSIDERANDO que o ex-Ministro do STF, Carlos Ayres Britto, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 652.777, consignou que o princípio da publicidade administrativa, previsto no art. 37, caput, da CF, “significa o dever estatal de divulgação dos atos públicos, sendo este dever eminentemente republicano, porque a gestão da ‘coisa pública’ (República é isso) é de vir a lume com o máximo de transparência, tirante, claro, as exceções também constitucionalmente abertas”, que são “aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”;

CONSIDERANDO que, segundo o Ministro Alexandre Moraes, na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI n. 6.351, a Constituição Federal consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a sociedade, afirmando: “À consagração constitucional de publicidade e transparência corresponde a obrigatoriedade do Estado em fornecer as informações solicitadas, sob pena de responsabilização política, civil e criminal, salvo nas hipóteses constitucionais de sigilo [...]”;

CONSIDERANDO, ademais, que o citado Relator discorre: “O acesso às informações consubstancia-se em verdadeira garantia instrumental ao pleno exercício do princípio democrático, que abrange ‘debater assuntos públicos de forma irrestrita, robusta e aberta’ (Cantwell v. Connecticut, 310 U.S. 296, 310 (1940), quoted 376 U.S at 271-72). A publicidade específica de determinada informação somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim determinar. Portanto, salvo situações excepcionais, a Administração Pública tem o dever de absoluta transparência na condução dos negócios públicos, sob pena de desrespeito aos artigos 37, caput e 5º, incisos XXXIII e LXXII, pois como destacado pelo Ministro CELSO DE MELLO, ‘o modelo político-jurídico, plasmado na nova ordem constitucional, rejeita o poder que oculta e o

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM****ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:**

Renato da Silva Filho

**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM****ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:**

Renato da Silva Filho

**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM****ASSUNTOS JURÍDICOS:**

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

**CORREGEDORA-GERAL**

Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

**COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO**

Charles Hamilton dos Santos Lima

**SECRETÁRIA-GERAL**

Janaina do Sacramento Bezerra

**CHEFE DE GABINETE**

Frederico José Santos de Oliveira

**COORDENADORA DE GABINETE**

Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

**OUVIDORA**

Maria Lizandra Lira de Carvalho

**CONSELHO SUPERIOR**

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

(Presidente)

Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

Aguinaldo Fenelon de Barros

Giani Maria do Monte Santos

Edson José Guerra

Cristiane de Gusmão Medeiros

Liliane da Fonseca Lima Rocha

Charles Hamilton dos Santos Lima

Lucila Varejão Dias Martins



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: imprensa@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

poder que se oculta (Pleno, RHD no 22/DF, Red. p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, DJ, 1-9-95)”(g. n.);

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento no sentido de que é lícito ao Poder Judiciário determinar a adoção de medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos Poderes (STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1496383/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 09/05/2022);

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar ampla transparência e viabilizar o acompanhamento, pela sociedade e pelos órgãos de controle, da destinação dos recursos públicos repassados pelo Município de Recife às Entidades integrantes do Terceiro Setor, bem como da execução dos ajustes e instrumentos congêneres celebrados entre o Poder Público e tais entidades;

CONSIDERANDO que cabe ao Agente Público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei Federal n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que, o art. 32, da Lei n. 12.527/2011, estabelece como condutas ilícitas, entre outras: “I – recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa”, as quais podem ensejar a atuação do Ministério Público voltada à contenção da ilicitude e respectiva responsabilização, valendo-se das medidas judiciais e extrajudiciais eventualmente cabíveis;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de verificar a observância, pelo Município do Recife e pelas entidades integrantes do Terceiro Setor que com ele mantenham ajustes ou recebam recursos públicos, dos deveres de transparência, publicidade, prestação de contas e disponibilização de informações relacionados à utilização dos recursos públicos e à execução das atividades de interesse público;

**RESOLVE:**

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o cumprimento dos deveres de transparência, publicidade, acesso à informação e prestação de contas relativos aos recursos públicos repassados pelo Poder Público à Entidade do Terceiro Setor Associação Evangélica Beneficente de Pernambuco, especialmente no que se refere à disponibilização de seus dados institucionais e às informações relativas aos ajustes e instrumentos congêneres firmados com o Poder Público.

Para tanto, DETERMINO:

I) o registro e a atuação do presente feito sob a forma de Procedimento Administrativo;

II) a designação de reunião com a entidade, oportunidade em que, considerando suas especificidades e necessidades, deverá ser esclarecida a importância da adoção das providências necessárias à adequada observância dos deveres de transparência e à disponibilização das informações de interesse público, notadamente aquelas relativas aos seus dados de identificação institucional, bem como aos ajustes, instrumentos congêneres e respectivos recursos públicos eventualmente firmados ou recebidos em decorrência de relações mantidas com o Poder Público, buscando-se estabelecer, de comum acordo, prazo razoável para a respectiva adequação;

III) Expirado o prazo de adequação a ser estabelecido na reunião acima referida, caso não tenham sido implementadas as providências necessárias, seja expedida Recomendação à Entidade do Terceiro Setor Associação Evangélica Beneficente de Pernambuco, a fim de que adote as providências necessárias à adequada observância dos deveres de transparência e à disponibilização das informações de interesse público, notadamente aquelas relativas aos seus dados de identificação institucional, bem como aos ajustes, instrumentos congêneres e respectivos recursos públicos eventualmente firmados ou recebidos em decorrência de relações mantidas com a Prefeitura do Recife, observadas as hipóteses legais de sigilo e de proteção de dados pessoais;

IV) a comunicação ao Presidente do Conselho Superior do

Ministério Público e à Corregedoria-Geral do Ministério Público, para ciência;

V) a remessa, por meio eletrônico, da presente Portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público, com vistas a sua publicação no Diário Oficial do Estado, bem como ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Promoção e Defesa do Patrimônio Público e Social, para fins de registro e estatística.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 09 de setembro de 2026.

Luiz Gustavo Simões Valença de Melo  
Promotor de Justiça

#### **PORTARIA Nº 01998.001.960/2026**

**Recife, 9 de setembro de 2026**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL**

**Grupo de Atuação Conjunta especializada (GACE/PPTS)**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 13/2026**

Procedimento Administrativo de Política n. 01998.001.960/2026

ENTIDADE: SOCIEDADE PERNAMBUCANA DE COMBATE AO CÂNCER, inscrita no CNPJ sob o n. 10.894.988.0004-86.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, com atribuição no Grupo de Atuação Conjunta Especializada (GACE) na Promoção e Defesa do Patrimônio Público e Terceiro Setor (PPTS), em exercício na 25ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal; na Resolução n. 003/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Pernambuco (CSMP) e na Resolução n. 023/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que regulamentaram instrumentos destinados à Tutela Extrajudicial dos Direitos Transindividuais;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNMP n. 174, de 04 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo constitui instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado, entre outras finalidades, ao acompanhamento e à fiscalização, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, bem como à apuração e ao acompanhamento de situações não sujeitas à instauração de inquérito civil, desde que não possua caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa em razão de ilícito específico;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da Resolução CNMP n. 174, de 04 de julho de 2017, segundo o qual “o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos previstos para o inquérito civil”;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil, enquanto signatária da Agenda 2030 assumiu dentre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável os de “16.6 desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis” e de “16.10 Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais”;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal/88;

CONSIDERANDO que o efetivo exercício da cidadania e a

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:**

Renato da Silva Filho

**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:**

Renato da Silva Filho

**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:**

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

**CORREGEDORA-GERAL**  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

**COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO**  
Charles Hamilton dos Santos Lima

**SECRETÁRIA-GERAL:**  
Janaina do Sacramento Bezerra

**CHEFE DE GABINETE**  
Frederico José Santos de Oliveira  
**COORDENADORA DE GABINETE**  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

**OUVIDORA**  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

**CONSELHO SUPERIOR**

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Cristiane de Gusmão Medeiros  
Liliane da FONSECA Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins

**MP PE**  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: imprensa@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

própria concretização do princípio democrático, inserido no art. 1º, caput, da CF/88, exigem a constante disponibilidade de acesso das informações sobre a Administração Pública, tanto à população, quanto às instâncias formais de controle externo;

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal assegura a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, a serem prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o art. 216, § 2º, da Constituição Federal estabelece que cabe à Administração Pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências necessárias para franquear sua consulta a quantos dela necessitem;

CONSIDERANDO que o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) determina ampla divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, inclusive em meios eletrônicos de acesso público;

CONSIDERANDO que, nesse sentido, a Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) regulamenta a transparência dos dados como política pública permanente e dispõe que “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I – orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; [...]; IV – informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; [...]; VI – informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e informação relativa VII – [...]; a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos” (art. 7º);

CONSIDERANDO ainda que o art. 2º do referido diploma, explicita a aplicabilidade das diretrizes de acesso à informação às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres;

CONSIDERANDO que as Entidades integrantes do Terceiro Setor estão incluídas no conceito do mencionado art. 2º da Lei Federal n. 12.527/2011, ao passo que constituídas como entidades privadas sem fins lucrativos que recebem recursos públicos por ajustes ou outros instrumentos congêneres para realização de ações de interesse público;

CONSIDERANDO ainda que as Leis das OS (art. 7º da Lei n. 9.637/98), das OSCIPS (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.790/99) e o Marco Regulatório do Terceiro Setor (arts. 5º e 11, da Lei n. 13.019/14), reforçam a aplicabilidade da diretriz de transparência às Entidades do Terceiro Setor;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) estabelece a possibilidade de tratamento de dados pessoais “pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres” (art. 7º, inciso III), bem como “quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro” (art. 7º, inciso IX);

CONSIDERANDO que o ex-Ministro do STF, Carlos Ayres Britto, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 652.777, consignou que o princípio da publicidade administrativa, previsto no art. 37, caput, da CF, “significa o dever estatal de divulgação dos atos públicos, sendo este dever eminentemente republicano, porque a gestão da ‘coisa pública’ (República é isso) é de vir a lume com o máximo de transparência, tirante, claro, as exceções também constitucionalmente abertas”, que são “aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”;

CONSIDERANDO que, segundo o Ministro Alexandre Moraes, na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI n. 6.351, a Constituição Federal consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à

Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a sociedade, afirmando: “À consagração constitucional de publicidade e transparência corresponde a obrigatoriedade do Estado em fornecer as informações solicitadas, sob pena de responsabilização política, civil e criminal, salvo nas hipóteses constitucionais de sigilo [...]”;

CONSIDERANDO, ademais, que o citado Relator discorre: “O acesso às informações consubstancia-se em verdadeira garantia instrumental ao pleno exercício do princípio democrático, que abrange ‘debater assuntos públicos de forma irrestrita, robusta e aberta’ (Cantwell v. Connecticut, 310 U.S. 296, 310 (1940), quoted 376 U.S. at 271-72). A publicidade específica de determinada informação somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim determinar. Portanto, salvo situações excepcionais, a Administração Pública tem o dever de absoluta transparência na condução dos negócios públicos, sob pena de desrespeito aos artigos 37, caput e 5º, incisos XXXIII e LXXII, pois como destacado pelo Ministro CELSO DE MELLO, ‘o modelo político-jurídico, plasmado na nova ordem constitucional, rejeita o poder que oculta e o poder que se oculta (Pleno, RHD no 22/DF, Red. p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, DJ, 1-9-95)’”(g. n.);

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento no sentido de que é lícito ao Poder Judiciário determinar a adoção de medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos Poderes (STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1496383/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 09/05/2022);

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar ampla transparência e viabilizar o acompanhamento, pela sociedade e pelos órgãos de controle, da destinação dos recursos públicos repassados pelo Município de Recife às Entidades integrantes do Terceiro Setor, bem como da execução dos ajustes e instrumentos congêneres celebrados entre o Poder Público e tais entidades;

CONSIDERANDO que cabe ao Agente Público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei Federal n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que, o art. 32, da Lei n. 12.527/2011, estabelece como condutas ilícitas, entre outras: “I – recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa”, as quais podem ensejar a atuação do Ministério Público voltada à contenção da ilicitude e respectiva responsabilização, valendo-se das medidas judiciais e extrajudiciais eventualmente cabíveis;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de verificar a observância, pelo Município do Recife e pelas entidades integrantes do Terceiro Setor que com ele mantêm ajustes ou recebem recursos públicos, dos deveres de transparência, publicidade, prestação de contas e disponibilização de informações relacionados à utilização dos recursos públicos e à execução das atividades de interesse público;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o cumprimento dos deveres de transparência, publicidade, acesso à informação e prestação de contas relativos aos recursos públicos repassados pelo Poder Público à Entidade do Terceiro Setor Sociedade Pernambucana de Combate ao Câncer, especialmente no que se refere à disponibilização de seus dados institucionais e às informações relativas aos ajustes e instrumentos congêneres firmados com o Poder Público.

Para tanto, DETERMINO:

I) o registro e a atuação do presente feito sob a forma de Procedimento Administrativo;

II) a designação de reunião com a entidade, oportunidade em que, considerando suas especificidades e necessidades, deverá ser esclarecida a importância da adoção das providências necessárias à adequada observância dos deveres de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Cristiane de Gusmão Medeiros  
Liliane da Fonseca Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: imprensa@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

transparência e à disponibilização das informações de interesse público, notadamente aquelas relativas aos seus dados de identificação institucional, bem como aos ajustes, instrumentos congêneres e respectivos recursos públicos eventualmente firmados ou recebidos em decorrência de relações mantidas com o Poder Público, buscando-se estabelecer, de comum acordo, prazo razoável para a respectiva adequação;

III) Expirado o prazo de adequação a ser estabelecido na reunião acima referida, caso não tenham sido implementadas as providências necessárias, seja expedida Recomendação à Entidade do Terceiro Setor Sociedade Pernambucana de Combate ao Câncer, a fim de que adote as providências necessárias à adequada observância dos deveres de transparência e à disponibilização das informações de interesse público, notadamente aquelas relativas aos seus dados de identificação institucional, bem como aos ajustes, instrumentos congêneres e respectivos recursos públicos eventualmente firmados ou recebidos em decorrência de relações mantidas com a Prefeitura do Recife, observadas as hipóteses legais de sigilo e de proteção de dados pessoais;

IV) a comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria-Geral do Ministério Público, para ciência;

V) a remessa, por meio eletrônico, da presente Portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público, com vistas a sua publicação no Diário Oficial do Estado, bem como ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Promoção e Defesa do Patrimônio Público e Social, para fins de registro e estatística.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 09 de setembro de 2026.

Luiz Gustavo Simões Valença de Melo  
Promotor de Justiça

#### **PORTARIA Nº 01998.001.975/2026**

**Recife, 9 de setembro de 2026**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

Grupo de Atuação Conjunta Especializada (GACE/PPTS)

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 11/2026 (GACE/PPTS)

Procedimento Administrativo n. 01998.001.975/2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE MEDICINA INTEGRAL PROFESSOR FERNANDO FIGUEIRA IMIP, inscrita no CNPJ n. 10.988.301.0001-29.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, com atribuição no Grupo de Atuação Conjunta Especializada (GACE) na Promoção e Defesa do Patrimônio Público e Terceiro Setor (PPTS), em exercício na 43ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal; na Resolução n. 003/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Pernambuco (CSMP) e na Resolução n. 023/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que regulamentaram instrumentos destinados à Tutela Extrajudicial dos Direitos Transindividuais;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNMP n. 174, de 04 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo constitui instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado, entre outras finalidades, ao acompanhamento e à fiscalização, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, bem como à apuração e ao acompanhamento de situações não sujeitas à instauração de inquérito civil, desde que não possua caráter de investigação

cível ou criminal de determinada pessoa em razão de ilícito específico; CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da Resolução CNMP n. 174, de 04 de julho de 2017, segundo o qual “o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos previstos para o inquérito civil”;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil, enquanto signatária da Agenda 2030 assumiu dentre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável os de “16.6 desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis” e de “16.10 Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais”;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal/88;

CONSIDERANDO que o efetivo exercício da cidadania e a própria concretização do princípio democrático, inserido no art. 1º, caput, da CF/88, exigem a constante disponibilidade de acesso das informações sobre a Administração Pública, tanto à população, quanto às instâncias formais de controle externo;

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal assegura a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, a serem prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o art. 216, § 2º, da Constituição Federal estabelece que cabe à Administração Pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências necessárias para franquear sua consulta a quantos dela necessitem;

CONSIDERANDO que o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) determina ampla divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, inclusive em meios eletrônicos de acesso público;

CONSIDERANDO que, nesse sentido, a Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) regulamenta a transparência dos dados como política pública permanente e dispõe que “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I – orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; [...] IV – informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; [...] VI – informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e informação relativa VII - [...] a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos” (art. 7º);

CONSIDERANDO ainda que o art. 2º do referido diploma, explicita a aplicabilidade das diretrizes de acesso à informação às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres;

CONSIDERANDO que as Entidades integrantes do Terceiro Setor estão incluídas no conceito do mencionado art. 2º da Lei Federal n. 12.527/2011, ao passo que constituídas como entidades privadas sem fins lucrativos que recebem recursos públicos por ajustes ou outros instrumentos congêneres para realização de ações de interesse público; CONSIDERANDO ainda que as Leis das OS (art. 7º da Lei n. 9.637/98), das OSCIPS (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.790/99) e o Marco Regulatório do Terceiro Setor (arts. 5º e 11, da Lei n. 13.019/14), reforçam a aplicabilidade da diretriz de transparência às Entidades do Terceiro Setor;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:

Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Cristiane de Gusmão Medeiros  
Liliane da Fonseca Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: imprensa@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Proteção de Dados Pessoais – LGPD) estabelece a possibilidade de tratamento de dados pessoais “pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres” (art. 7º, inciso III), bem como “quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro” (art. 7º, inciso IX);

CONSIDERANDO que o ex-Ministro do STF, Carlos Ayres Britto, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 652.777, consignou que o princípio da publicidade administrativa, previsto no art. 37, caput, da CF, “significa o dever estatal de divulgação dos atos públicos, sendo este dever eminentemente republicano, porque a gestão da ‘coisa pública’ (República é isso) é de vir a lume com o máximo de transparência, tirante, claro, as exceções também constitucionalmente abertas”, que são “aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”;

CONSIDERANDO que, segundo o Ministro Alexandre Moraes, na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI n. 6.351, a Constituição Federal consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a sociedade, afirmando: “À consagração constitucional de publicidade e transparência corresponde a obrigatoriedade do Estado em fornecer as informações solicitadas, sob pena de responsabilização política, civil e criminal, salvo nas hipóteses constitucionais de sigilo [...]”;

CONSIDERANDO, ademais, que o citado Relator discorre: “O acesso às informações substancia-se em verdadeira garantia instrumental ao pleno exercício do princípio democrático, que abrange ‘debater assuntos públicos de forma irrestrita, robusta e aberta’ (Cantwell v. Connecticut, 310 U.S. 296, 310 (1940), quoted 376 U.S. at 271-72). A publicidade específica de determinada informação somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim determinar. Portanto, salvo situações excepcionais, a Administração Pública tem o dever de absoluta transparência na condução dos negócios públicos, sob pena de desrespeito aos artigos 37, caput e 5º, incisos XXXIII e LXXII, pois como destacado pelo Ministro CELSO DE MELLO, ‘o modelo político-jurídico, plasmado na nova ordem constitucional, rejeita o poder que oculta e o poder que se oculta (Pleno, RHD no 22/DF, Red. p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, DJ, 1-9-95)’”(g. n.);

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento no sentido de que é lícito ao Poder Judiciário determinar a adoção de medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos Poderes (STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1496383/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 09/05/2022);

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar ampla transparência e viabilizar o acompanhamento, pela sociedade e pelos órgãos de controle, da destinação dos recursos públicos repassados pelo Município de Recife às Entidades integrantes do Terceiro Setor, bem como da execução dos ajustes e instrumentos congêneres celebrados entre o Poder Público e tais entidades;

CONSIDERANDO que cabe ao Agente Público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei Federal n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que, o art. 32, da Lei n. 12.527/2011, estabelece como condutas ilícitas, entre outras: “I – recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa”, as quais podem ensejar a atuação do Ministério Público voltada à contenção da ilicitude e respectiva responsabilização, valendo-se das medidas judiciais e extrajudiciais eventualmente cabíveis;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de verificar a observância, pelo Município do Recife e pelas entidades

integrantes do Terceiro Setor que com ele mantenham ajustes ou recebam recursos públicos, dos deveres de transparência, publicidade, prestação de contas e disponibilização de informações relacionados à utilização dos recursos públicos e à execução das atividades de interesse público;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o cumprimento dos deveres de transparência, publicidade, acesso à informação e prestação de contas relativos aos recursos públicos repassados pelo Poder Público à Entidade do Terceiro Setor Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira (IMIP), especialmente no que se refere à disponibilização de seus dados institucionais e às informações relativas aos ajustes e instrumentos congêneres firmados com o Poder Público.

Para tanto, DETERMINO:

I) o registro e a autuação do presente feito sob a forma de Procedimento Administrativo;

II) a designação de reunião com a entidade, oportunidade em que, considerando suas especificidades e necessidades, deverá ser esclarecida a importância da adoção das providências necessárias à adequada observância dos deveres de transparência e à disponibilização das informações de interesse público, notadamente aquelas relativas aos seus dados de identificação institucional, bem como aos ajustes, instrumentos congêneres e respectivos recursos públicos eventualmente firmados ou recebidos em decorrência de relações mantidas com o Poder Público, buscando-se estabelecer, de comum acordo, prazo razoável para a respectiva adequação;

III) Expirado o prazo de adequação a ser estabelecido na reunião acima referida, caso não tenham sido implementadas as providências necessárias, seja expedida Recomendação à Entidade do Terceiro Setor Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira (IMIP), a fim de que adote as providências necessárias à adequada observância dos deveres de transparência e à disponibilização das informações de interesse público, notadamente aquelas relativas aos seus dados de identificação institucional, bem como aos ajustes, instrumentos congêneres e respectivos recursos públicos eventualmente firmados ou recebidos em decorrência de relações mantidas com a Prefeitura do Recife, observadas as hipóteses legais de sigilo e de proteção de dados pessoais;

IV) a comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria-Geral do Ministério Público, para ciência;

V) a remessa, por meio eletrônico, da presente Portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público, com vistas a sua publicação no Diário Oficial do Estado, bem como ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Promoção e Defesa do Patrimônio Público e Social, para fins de registro e estatística.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 09 de setembro de 2026.

Luiz Gustavo Simões Valença de Melo  
Promotor de Justiça

#### PORTARIA Nº 01998.001.978/2026

Recife, 9 de setembro de 2026

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

Grupo de Atuação Conjunta Especializada (GACE/PPTS)  
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 04/2026 (GACE/PPTS)

Procedimento Administrativo n. 01998.001.978/2026

ENTIDADE: CENTRO DE ABASTECIMENTO E LOGÍSTICA DE PERNAMBUCO (CEASA/PE), inscrito no CNPJ sob o n. 06.035.073.0001-03.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Cristiane de Gusmão Medeiros  
Liliane da Fonseca Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: imprensa@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, com atribuição no Grupo de Atuação Conjunta Especializada (GACE) na Promoção e Defesa do Patrimônio Público e Terceiro Setor (PPTS), em exercício na 14ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital/PE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal; na Resolução n. 003/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Pernambuco (CSMP) e na Resolução n. 023/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que regulamentaram instrumentos destinados à Tutela Extrajudicial dos Direitos Transindividuais;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNMP n. 174, de 04 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo constitui instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado, entre outras finalidades, ao acompanhamento e à fiscalização, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, bem como à apuração e ao acompanhamento de situações não sujeitas à instauração de inquérito civil, desde que não possua caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa em razão de ilícito específico;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da Resolução CNMP n. 174, de 04 de julho de 2017, segundo o qual “o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos previstos para o inquérito civil”;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil, enquanto signatária da Agenda 2030 assumiu dentre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável os de “16.6 desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis” e de “16.10 Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais”;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal/88;

CONSIDERANDO que o efetivo exercício da cidadania e a própria concretização do princípio democrático, inserido no art. 1º, caput, da CF/88, exigem a constante disponibilidade de acesso das informações sobre a Administração Pública, tanto à população, quanto às instâncias formais de controle externo;

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal assegura a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, a serem prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o art. 216, § 2º, da Constituição Federal estabelece que cabe à Administração Pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências necessárias para franquear sua consulta a quantos dela necessitem;

CONSIDERANDO que o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) determina ampla divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, inclusive em meios eletrônicos de acesso público;

CONSIDERANDO que, nesse sentido, a Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) regulamenta a transparência dos dados como política pública permanente e dispõe que “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I – orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; [...]; IV – informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; [...]; VI – informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e informação relativa VII - [...]; a) à

implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos” (art. 7º);

CONSIDERANDO ainda que o art. 2º do referido diploma, explicita a aplicabilidade das diretrizes de acesso à informação às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres;

CONSIDERANDO que as Entidades integrantes do Terceiro Setor estão incluídas no conceito do mencionado art. 2º da Lei Federal n. 12.527/2011, ao passo que constituídas como entidades privadas sem fins lucrativos que recebem recursos públicos por ajustes ou outros instrumentos congêneres para realização de ações de interesse público;

CONSIDERANDO ainda que as Leis das OS (art. 7º da Lei n. 9.637/98), das OSCIPS (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.790/99) e o Marco Regulatório do Terceiro Setor (arts. 5º e 11, da Lei n. 13.019/14), reforçam a aplicabilidade da diretriz de transparência às Entidades do Terceiro Setor;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) estabelece a possibilidade de tratamento de dados pessoais “pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres” (art. 7º, inciso III), bem como “quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro” (art. 7º, inciso IX);

CONSIDERANDO que o ex-Ministro do STF, Carlos Ayres Britto, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 652.777, consignou que o princípio da publicidade administrativa, previsto no art. 37, caput, da CF, “significa o dever estatal de divulgação dos atos públicos, sendo este dever eminentemente republicano, porque a gestão da ‘coisa pública’ (República é isso) é de vir a lume com o máximo de transparência, tirante, claro, as exceções também constitucionalmente abertas”, que são “aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”;

CONSIDERANDO que, segundo o Ministro Alexandre Moraes, na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI n. 6.351, a Constituição Federal consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a sociedade, afirmando: “À consagração constitucional de publicidade e transparência corresponde a obrigatoriedade do Estado em fornecer as informações solicitadas, sob pena de responsabilização política, civil e criminal, salvo nas hipóteses constitucionais de sigilo [...]”;

CONSIDERANDO, ademais, que o citado Relator discorre: “O acesso às informações consubstancia-se em verdadeira garantia instrumental ao pleno exercício do princípio democrático, que abrange ‘debater assuntos públicos de forma irrestrita, robusta e aberta’ (Cantwell v. Connecticut, 310 U.S. 296, 310 (1940), quoted 376 U.S at 271-72). A publicidade específica de determinada informação somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim determinar. Portanto, salvo situações excepcionais, a Administração Pública tem o dever de absoluta transparência na condução dos negócios públicos, sob pena de desrespeito aos artigos 37, caput e 5º, incisos XXXIII e LXXII, pois como destacado pelo Ministro CELSO DE MELLO, ‘o modelo político-jurídico, plasmado na nova ordem constitucional, rejeita o poder que oculta e o poder que se oculta’ (Pleno, RHD no 22/DF, Red. p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, DJ, 1-9-95)”(g. n.);

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento no sentido de que é lícito ao Poder Judiciário determinar a adoção de medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos Poderes (STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1496383/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 09/05/2022);

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM**  
**ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:**

Renato da Silva Filho

**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM**  
**ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:**

Renato da Silva Filho

**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM**  
**ASSUNTOS JURÍDICOS:**

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

**CORREGEDORA-GERAL**  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

**COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO**  
Charles Hamilton dos Santos Lima

**SECRETÁRIA-GERAL:**  
Janaina do Sacramento Bezerra

**CHEFE DE GABINETE**  
Frederico José Santos de Oliveira  
**COORDENADORA DE GABINETE**  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

**OUIVIDORA**  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

**CONSELHO SUPERIOR**

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Cristiane de Gusmão Medeiros  
Liliane da Fonseca Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins

**MP PE**  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: imprensa@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar ampla transparência e viabilizar o acompanhamento, pela sociedade e pelos órgãos de controle, da destinação dos recursos públicos repassados pelo Município de Recife às Entidades integrantes do Terceiro Setor, bem como da execução dos ajustes e instrumentos congêneres celebrados entre o Poder Público e tais entidades;

CONSIDERANDO que cabe ao Agente Público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei Federal n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que, o art. 32, da Lei n. 12.527/2011, estabelece como condutas ilícitas, entre outras: “I – recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa”, as quais podem ensejar a atuação do Ministério Público voltada à contenção da ilicitude e respectiva responsabilização, valendo-se das medidas judiciais e extrajudiciais eventualmente cabíveis;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de verificar a observância, pelo Município do Recife e pelas entidades integrantes do Terceiro Setor que com ele mantenham ajustes ou recebam recursos públicos, dos deveres de transparência, publicidade, prestação de contas e disponibilização de informações relacionados à utilização dos recursos públicos e à execução das atividades de interesse público;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o cumprimento dos deveres de transparência, publicidade, acesso à informação e prestação de contas relativos aos recursos públicos repassados pelo Poder Público à Entidade do Terceiro Setor Centro de Abastecimento e Logística de Pernambuco (CEASA), especialmente no que se refere à disponibilização de seus dados institucionais e às informações relativas aos ajustes e instrumentos congêneres firmados com o Poder Público.

Para tanto, DETERMINO:

I) o registro e a atuação do presente feito sob a forma de Procedimento Administrativo;

II) a designação de reunião com a entidade, oportunidade em que, considerando suas especificidades e necessidades, deverá ser esclarecida a importância da adoção das providências necessárias à adequada observância dos deveres de transparência e à disponibilização das informações de interesse público, notadamente aquelas relativas aos seus dados de identificação institucional, bem como aos ajustes, instrumentos congêneres e respectivos recursos públicos eventualmente firmados ou recebidos em decorrência de relações mantidas com o Poder Público, buscando-se estabelecer, de comum acordo, prazo razoável para a respectiva adequação;

III) Expirado o prazo de adequação a ser estabelecido na reunião acima referida, caso não tenham sido implementadas as providências necessárias, seja expedida Recomendação à Entidade do Terceiro Setor Centro de Abastecimento e Logística de Pernambuco (CEASA), a fim de que adote as providências necessárias à adequada observância dos deveres de transparência e à disponibilização das informações de interesse público, notadamente aquelas relativas aos seus dados de identificação institucional, bem como aos ajustes, instrumentos congêneres e respectivos recursos públicos eventualmente firmados ou recebidos em decorrência de relações mantidas com a Prefeitura do Recife, observadas as hipóteses legais de sigilo e de proteção de dados pessoais;

IV) a comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria-Geral do Ministério Público, para ciência;

V) a remessa, por meio eletrônico, da presente Portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público, com vistas a sua publicação no Diário Oficial do Estado, bem como ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Promoção e Defesa do Patrimônio Público e Social, para fins de registro e estatística.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 09 de setembro de 2026.

Luiz Gustavo Simões Valença de Melo  
Promotor de Justiça

#### PORTARIA Nº 01998.001.974/2026

Recife, 9 de setembro de 2026

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

Grupo de Atuação Conjunta Especializada (GACE/PPTS)

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 08/2026

Procedimento Administrativo n. 01998.001.974/2026

Entidade: FEDERAÇÃO DO ESPORTE ESCOLAR DE PERNAMBUCO, inscrita no CNPJ sob o n. 10.322.597/0001-44.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, com atribuição no Grupo de Atuação Conjunta Especializada (GACE) na Promoção e Defesa do Patrimônio Público e Terceiro Setor (PPTS), em exercício na 15ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal; na Resolução n. 003/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Pernambuco (CSMP) e na Resolução n. 023/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que regulamentaram instrumentos destinados à Tutela Extrajudicial dos Direitos Transindividuais;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNMP n. 174, de 04 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo constitui instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado, entre outras finalidades, ao acompanhamento e à fiscalização, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, bem como à apuração e ao acompanhamento de situações não sujeitas à instauração de inquérito civil, desde que não possua caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa em razão de ilícito específico;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da Resolução CNMP n. 174, de 04 de julho de 2017, segundo o qual “o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos previstos para o inquérito civil”;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil, enquanto signatária da Agenda 2030 assumiu dentre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável os de “16.6 desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis” e de “16.10 Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais”;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal/88;

CONSIDERANDO que o efetivo exercício da cidadania e a própria concretização do princípio democrático, inserido no art. 1º, caput, da CF/88, exigem a constante disponibilidade de acesso das informações sobre a Administração Pública, tanto à população, quanto às instâncias formais de controle externo;

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal assegura a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, a serem prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Cristiane de Gusmão Medeiros  
Liliane da FONSECA Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila VAREJÃO Dias Martins

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: imprensa@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que o art. 216, § 2º, da Constituição Federal estabelece que cabe à Administração Pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências necessárias para franquear sua consulta a quantos dela necessitem;

CONSIDERANDO que o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) determina ampla divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, inclusive em meios eletrônicos de acesso público;

CONSIDERANDO que, nesse sentido, a Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) regulamenta a transparência dos dados como política pública permanente e dispõe que “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I – orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; [...]; IV – informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; [...]; VI – informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e informação relativa VII - [...]; a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos” (art. 7º);

CONSIDERANDO ainda que o art. 2º do referido diploma, explicita a aplicabilidade das diretrizes de acesso à informação às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres;

CONSIDERANDO que as Entidades integrantes do Terceiro Setor estão incluídas no conceito do mencionado art. 2º da Lei Federal n. 12.527/2011, ao passo que constituídas como entidades privadas sem fins lucrativos que recebem recursos públicos por ajustes ou outros instrumentos congêneres para realização de ações de interesse público;

CONSIDERANDO ainda que as Leis das OS (art. 7º da Lei n. 9.637/98), das OSCIPS (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.790/99) e o Marco Regulatório do Terceiro Setor (arts. 5º e 11, da Lei n. 13.019/14), reforçam a aplicabilidade da diretriz de transparência às Entidades do Terceiro Setor;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) estabelece a possibilidade de tratamento de dados pessoais “pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres” (art. 7º, inciso III), bem como “quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro” (art. 7º, inciso IX);

CONSIDERANDO que o ex-Ministro do STF, Carlos Ayres Britto, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 652.777, consignou que o princípio da publicidade administrativa, previsto no art. 37, caput, da CF, “significa o dever estatal de divulgação dos atos públicos, sendo este dever eminentemente republicano, porque a gestão da ‘coisa pública’ (República é isso) é de vir a lume com o máximo de transparência, tirante, claro, as exceções também constitucionalmente abertas”, que são “aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”;

CONSIDERANDO que, segundo o Ministro Alexandre Moraes, na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI n. 6.351, a Constituição Federal consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a sociedade, afirmando: “À consagração constitucional de publicidade e transparência corresponde a obrigatoriedade do Estado em fornecer as informações solicitadas, sob pena de responsabilização política, civil e criminal, salvo nas hipóteses constitucionais de sigilo [...]”;

CONSIDERANDO, ademais, que o citado Relator discorre: “O acesso às informações consubstancia-se em verdadeira garantia instrumental ao pleno exercício do princípio

democrático, que abrange ‘debater assuntos públicos de forma irrestrita, robusta e aberta’ (Cantwell v. Connecticut, 310 U.S. 296, 310 (1940), quoted 376 U.S. at 271-72). A publicidade específica de determinada informação somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim determinar. Portanto, salvo situações excepcionais, a Administração Pública tem o dever de absoluta transparência na condução dos negócios públicos, sob pena de desrespeito aos artigos 37, caput e 5º, incisos XXXIII e LXXII, pois como destacado pelo Ministro CELSO DE MELLO, “o modelo político-jurídico, plasmado na nova ordem constitucional, rejeita o poder que oculta e o poder que se oculta (Pleno, RHD no 22/DF, Red. p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, DJ, 1-9-95)”(g. n.);

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento no sentido de que é lícito ao Poder Judiciário determinar a adoção de medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos Poderes (STJ. 1ª Turma. AgInt no Resp 1496383/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 09/05/2022);

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar ampla transparência e viabilizar o acompanhamento, pela sociedade e pelos órgãos de controle, da destinação dos recursos públicos repassados pelo Município de Recife às Entidades integrantes do Terceiro Setor, bem como da execução dos ajustes e instrumentos congêneres celebrados entre o Poder Público e tais entidades;

CONSIDERANDO que cabe ao Agente Público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei Federal n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que, o art. 32, da Lei n. 12.527/2011, estabelece como condutas ilícitas, entre outras: “I – recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa”, as quais podem ensejar a atuação do Ministério Público voltada à contenção da ilicitude e respectiva responsabilização, valendo-se das medidas judiciais e extrajudiciais eventualmente cabíveis;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de verificar a observância, pelo Município do Recife e pelas entidades integrantes do Terceiro Setor que com ele mantenham ajustes ou recebam recursos públicos, dos deveres de transparência, publicidade, prestação de contas e disponibilização de informações relacionados à utilização dos recursos públicos e à execução das atividades de interesse público;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o cumprimento dos deveres de transparência, publicidade, acesso à informação e prestação de contas relativos aos recursos públicos repassados pelo Poder Público à Entidade do Terceiro Setor Federação do Esporte Escolar de Pernambuco, especialmente no que se refere à disponibilização de seus dados institucionais e às informações relativas aos ajustes e instrumentos congêneres firmados com o Poder Público.

Para tanto, DETERMINO:

I) o registro e a autuação do presente feito sob a forma de Procedimento Administrativo;

II) a designação de reunião com a entidade, oportunidade em que, considerando suas especificidades e necessidades, deverá ser esclarecida a importância da adoção das providências necessárias à adequada observância dos deveres de transparência e à disponibilização das informações de interesse público, notadamente aquelas relativas aos seus dados de identificação institucional, bem como aos ajustes, instrumentos congêneres e respectivos recursos públicos eventualmente firmados ou recebidos em decorrência de relações mantidas com o Poder Público, buscando-se estabelecer, de comum acordo, prazo razoável para a respectiva adequação;

III) Expirado o prazo de adequação a ser estabelecido na reunião acima referida, caso não tenham sido implementadas as providências necessárias, seja expedida Recomendação à

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:**  
Renato da Silva Filho

**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:**  
Renato da Silva Filho

**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:**  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

**CORREGEDORA-GERAL**  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

**COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO**  
Charles Hamilton dos Santos Lima

**SECRETÁRIA-GERAL:**  
Janaina do Sacramento Bezerra

**CHEFE DE GABINETE**  
Frederico José Santos de Oliveira

**COORDENADORA DE GABINETE**  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

**OUVIDORA**  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

**CONSELHO SUPERIOR**

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)

Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Cristiane de Gusmão Medeiros  
Liliane da Fonseca Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: imprensa@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Entidade do Terceiro Setor Federação do Esporte Escolar de Pernambuco, a fim de que adote as providências necessárias à adequada observância dos deveres de transparência e à disponibilização das informações de interesse público, notadamente aquelas relativas aos seus dados de identificação institucional, bem como aos ajustes, instrumentos congêneres e respectivos recursos públicos eventualmente firmados ou recebidos em decorrência de relações mantidas com a Prefeitura do Recife, observadas as hipóteses legais de sigilo e de proteção de dados pessoais;

IV) a comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria-Geral do Ministério Público, para ciência;

V) a remessa, por meio eletrônico, da presente Portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público, com vistas a sua publicação no Diário Oficial do Estado, bem como ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Promoção e Defesa do Patrimônio Público e Social, para fins de registro e estatística.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 09 de setembro de 2026.

Promotor de Justiça

#### **PORTARIA Nº 01998.001.989/2026**

**Recife, 9 de setembro de 2026**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL**

**Grupo de Atuação Conjunta Especializada (GACE/PPTS)**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 10/2026 (GACE/PPTS)**

Procedimento Administrativo n. 01998.001.989/2026

ENTIDADE: FUNDAÇÃO APOLÔNIO SALES DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, inscrita sob o CNPJ sob o n. 08.961.997/0001-58.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, com atribuição no Grupo de Atuação Conjunta Especializada (GACE) na Promoção e Defesa do Patrimônio Público e Terceiro Setor (PPTS), em exercício na 14ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal; na Resolução n. 003/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Pernambuco (CSMP) e na Resolução n. 023/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que regulamentaram instrumentos destinados à Tutela Extrajudicial dos Direitos Transindividuais;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNMP n. 174, de 04 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo constitui instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado, entre outras finalidades, ao acompanhamento e à fiscalização, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, bem como à apuração e ao acompanhamento de situações não sujeitas à instauração de inquérito civil, desde que não possua caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa em razão de ilícito específico;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da Resolução CNMP n. 174, de 04 de julho de 2017, segundo o qual “o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos previstos para o inquérito civil”;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil, enquanto signatária da Agenda 2030 assumiu dentre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável os de “16.6 desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os

níveis” e de “16.10 Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais”;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal/88;

CONSIDERANDO que o efetivo exercício da cidadania e a própria concretização do princípio democrático, inserido no art. 1º, caput, da CF/88, exigem a constante disponibilidade de acesso das informações sobre a Administração Pública, tanto à população, quanto às instâncias formais de controle externo;

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal assegura a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, a serem prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o art. 216, § 2º, da Constituição Federal estabelece que cabe à Administração Pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências necessárias para franquear sua consulta a quantos dela necessitem;

CONSIDERANDO que o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) determina ampla divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, inclusive em meios eletrônicos de acesso público;

CONSIDERANDO que, nesse sentido, a Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) regulamentou a transparência dos dados como política pública permanente e dispõe que “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I – orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; [...]; IV – informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; [...]; VI – informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e informação relativa VII - [...]; a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos” (art. 7º);

CONSIDERANDO ainda que o art. 2º do referido diploma, explicita a aplicabilidade das diretrizes de acesso à informação às entidades privadas sem fins lucrativos que recebem, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres;

CONSIDERANDO que as Entidades integrantes do Terceiro Setor estão incluídas no conceito do mencionado art. 2º da Lei Federal n. 12.527/2011, ao passo que constituídas como entidades privadas sem fins lucrativos que recebem recursos públicos por ajustes ou outros instrumentos congêneres para realização de ações de interesse público;

CONSIDERANDO ainda que as Leis das OS (art. 7º da Lei n. 9.637/98), das OSCIPS (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.790/99) e o Marco Regulatório do Terceiro Setor (arts. 5º e 11, da Lei n. 13.019/14), reforçam a aplicabilidade da diretriz de transparência às Entidades do Terceiro Setor;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) estabelece a possibilidade de tratamento de dados pessoais “pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres” (art. 7º, inciso III), bem como “quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro” (art. 7º, inciso IX);

CONSIDERANDO que o ex-Ministro do STF, Carlos Ayres Britto, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 652.777, consignou que o princípio da publicidade administrativa, previsto no art. 37, caput, da CF, “significa o dever estatal de divulgação dos atos

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:**  
Renato da Silva Filho  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:**  
Renato da Silva Filho  
**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:**  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

**CORREGEDORA-GERAL**  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

**COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO**  
Charles Hamilton dos Santos Lima

**SECRETÁRIA-GERAL:**  
Janaina do Sacramento Bezerra

**CHEFE DE GABINETE**  
Frederico José Santos de Oliveira  
**COORDENADORA DE GABINETE**  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

**OUIDORA**  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

**CONSELHO SUPERIOR**

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho (Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Cristiane de Gusmão Medeiros  
Liliane da Fonseca Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: imprensa@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

públicos, sendo este dever eminentemente republicano, porque a gestão da ‘coisa pública’ (República é isso) é de vir a lume com o máximo de transparência, tirante, claro, as exceções também constitucionalmente abertas”, que são “aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”;

CONSIDERANDO que, segundo o Ministro Alexandre Moraes, na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI n. 6.351, a Constituição Federal consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a sociedade, afirmando: “À consagração constitucional de publicidade e transparência corresponde a obrigatoriedade do Estado em fornecer as informações solicitadas, sob pena de responsabilização política, civil e criminal, salvo nas hipóteses constitucionais de sigilo [...]”;

CONSIDERANDO, ademais, que o citado Relator discorre: “O acesso às informações consubstancia-se em verdadeira garantia instrumental ao pleno exercício do princípio democrático, que abrange ‘debater assuntos públicos de forma irrestrita, robusta e aberta’ (Cantwell v. Connecticut, 310 U.S. 296, 310 (1940), quoted 376 U.S. at 271-72). A publicidade específica de determinada informação somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim determinar. Portanto, salvo situações excepcionais, a Administração Pública tem o dever de absoluta transparência na condução dos negócios públicos, sob pena de desrespeito aos artigos 37, caput e 5º, incisos XXXIII e LXXII, pois como destacado pelo Ministro CELSO DE MELLO, ‘o modelo político-jurídico, plasmado na nova ordem constitucional, rejeita o poder que oculta e o poder que se oculta (Pleno, RHD no 22/DF, Red. p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, DJ, 1-9-95)’”(g. n.);

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento no sentido de que é lícito ao Poder Judiciário determinar a adoção de medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos Poderes (STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1496383/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 09/05/2022);

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar ampla transparência e viabilizar o acompanhamento, pela sociedade e pelos órgãos de controle, da destinação dos recursos públicos repassados pelo Município de Recife às Entidades integrantes do Terceiro Setor, bem como da execução dos ajustes e instrumentos congêneres celebrados entre o Poder Público e tais entidades;

CONSIDERANDO que cabe ao Agente Público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei Federal n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que, o art. 32, da Lei n. 12.527/2011, estabelece como condutas ilícitas, entre outras: “I – recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa”, as quais podem ensejar a atuação do Ministério Público voltada à contenção da ilicitude e respectiva responsabilização, valendo-se das medidas judiciais e extrajudiciais eventualmente cabíveis;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de verificar a observância, pelo Município do Recife e pelas entidades integrantes do Terceiro Setor que com ele mantenham ajustes ou recebam recursos públicos, dos deveres de transparência, publicidade, prestação de contas e disponibilização de informações relacionados à utilização dos recursos públicos e à execução das atividades de interesse público;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o cumprimento dos deveres de transparência, publicidade, acesso à informação e prestação de contas relativos aos recursos públicos repassados pelo Poder Público à Entidade do Terceiro Setor Fundação Apolônio Sales de Desenvolvimento Educacional, especialmente

no que se refere à disponibilização de seus dados institucionais e às informações relativas aos ajustes e instrumentos congêneres firmados com o Poder Público.

Para tanto, DETERMINO:

I) o registro e a autuação do presente feito sob a forma de Procedimento Administrativo;

II) a designação de reunião com a entidade, oportunidade em que, considerando suas especificidades e necessidades, deverá ser esclarecida a importância da adoção das providências necessárias à adequada observância dos deveres de transparência e à disponibilização das informações de interesse público, notadamente aquelas relativas aos seus dados de identificação institucional, bem como aos ajustes, instrumentos congêneres e respectivos recursos públicos eventualmente firmados ou recebidos em decorrência de relações mantidas com o Poder Público, buscando-se estabelecer, de comum acordo, prazo razoável para a respectiva adequação;

III) Expirado o prazo de adequação a ser estabelecido na reunião acima referida, caso não tenham sido implementadas as providências necessárias, seja expedida Recomendação à Entidade do Terceiro Setor Fundação Apolônio Sales de Desenvolvimento Educacional, a fim de que adote as providências necessárias à adequada observância dos deveres de transparência e à disponibilização das informações de interesse público, notadamente aquelas relativas aos seus dados de identificação institucional, bem como aos ajustes, instrumentos congêneres e respectivos recursos públicos eventualmente firmados ou recebidos em decorrência de relações mantidas com a Prefeitura do Recife, observadas as hipóteses legais de sigilo e de proteção de dados pessoais;

IV) a comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria-Geral do Ministério Público, para ciência;

V) a remessa, por meio eletrônico, da presente Portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público, com vistas a sua publicação no Diário Oficial do Estado, bem como ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Promoção e Defesa do Patrimônio Público e Social, para fins de registro e estatística.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 09 de setembro de 2026.

Luiz Gustavo Simões Valença de Melo  
Promotor de Justiça

## PORTARIA Nº 01998.001.982/2026

Recife, 9 de setembro de 2026

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

Grupo de Atuação Conjunta Especializada (GACE/PPTS)

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 03/2026 (GACE/PPTS)

Procedimento Administrativo n. 01998.001.982/2026

Entidade: ASSOCIAÇÃO PRÓ TERNURA, inscrita no CNPJ sob o n. 47.299.152/0004-43.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, com atribuição no Grupo de Atuação Conjunta Especializada (GACE) na Promoção e Defesa do Patrimônio Público e Terceiro Setor (PPTS), em exercício na 27ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal; na Resolução n. 003/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Pernambuco (CSMP) e na Resolução n. 023/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que regulamentaram instrumentos destinados à Tutela Extrajudicial dos Direitos Transindividuais;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNMP n. 174, de 04 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:

Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Cristiane de Gusmão Medeiros  
Liliane da Fonseca Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: imprensa@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo constitui instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado, entre outras finalidades, ao acompanhamento e à fiscalização, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, bem como à apuração e ao acompanhamento de situações não sujeitas à instauração de inquérito civil, desde que não possua caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa em razão de ilícito específico;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da Resolução CNMP n. 174, de 04 de julho de 2017, segundo o qual “o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos previstos para o inquérito civil”;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil, enquanto signatária da Agenda 2030 assumiu dentre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável os de “16.6 desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis” e de “16.10 Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais”;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal/88;

CONSIDERANDO que o efetivo exercício da cidadania e a própria concretização do princípio democrático, inserido no art. 1º, caput, da CF/88, exigem a constante disponibilidade de acesso das informações sobre a Administração Pública, tanto à população, quanto às instâncias formais de controle externo;

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal assegura a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, a serem prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o art. 216, § 2º, da Constituição Federal estabelece que cabe à Administração Pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências necessárias para franquear sua consulta a quantos dela necessitem;

CONSIDERANDO que o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) determina ampla divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, inclusive em meios eletrônicos de acesso público;

CONSIDERANDO que, nesse sentido, a Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) regulamenta a transparência dos dados como política pública permanente e dispõe que “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I – orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; [...]; IV – informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; [...]; VI – informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e informação relativa VII - [...] a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos” (art. 7º);

CONSIDERANDO ainda que o art. 2º do referido diploma, explicita a aplicabilidade das diretrizes de acesso à informação às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres;

CONSIDERANDO que as Entidades integrantes do Terceiro Setor estão incluídas no conceito do mencionado art. 2º da Lei Federal n. 12.527/2011, ao passo que constituídas como

entidades privadas sem fins lucrativos que recebem recursos públicos por ajustes ou outros instrumentos congêneres para realização de ações de interesse público;

CONSIDERANDO ainda que as Leis das OS (art. 7º da Lei n. 9.637/98), das OSCIPS (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.790/99) e o Marco Regulatório do Terceiro Setor (arts. 5º e 11, da Lei n. 13.019/14), reforçam a aplicabilidade da diretriz de transparência às Entidades do Terceiro Setor;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) estabelece a possibilidade de tratamento de dados pessoais “pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres” (art. 7º, inciso III), bem como “quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro” (art. 7º, inciso IX);

CONSIDERANDO que o ex-Ministro do STF, Carlos Ayres Britto, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 652.777, consignou que o princípio da publicidade administrativa, previsto no art. 37, caput, da CF, “significa o dever estatal de divulgação dos atos públicos, sendo este dever eminentemente republicano, porque a gestão da ‘coisa pública’ (República é isso) é de vir a lume com o máximo de transparência, tirante, claro, as exceções também constitucionalmente abertas”, que são “aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”;

CONSIDERANDO que, segundo o Ministro Alexandre Moraes, na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI n. 6.351, a Constituição Federal consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a sociedade, afirmando: “A consagração constitucional de publicidade e transparência corresponde a obrigatoriedade do Estado em fornecer as informações solicitadas, sob pena de responsabilização política, civil e criminal, salvo nas hipóteses constitucionais de sigilo [...]”;

CONSIDERANDO, ademais, que o citado Relator discorre: “O acesso às informações consubstancia-se em verdadeira garantia instrumental ao pleno exercício do princípio democrático, que abrange ‘debater assuntos públicos de forma irrestrita, robusta e aberta’ (Cantwell v. Connecticut, 310 U.S. 296, 310 (1940), quoted 376 U.S at 271-72). A publicidade específica de determinada informação somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim determinar. Portanto, salvo situações excepcionais, a Administração Pública tem o dever de absoluta transparência na condução dos negócios públicos, sob pena de desrespeito aos artigos 37, caput e 5º, incisos XXXIII e LXXII, pois como destacado pelo Ministro CELSO DE MELLO, ‘o modelo político-jurídico, plasmado na nova ordem constitucional, rejeita o poder que oculta e o poder que se oculta (Pleno, RHD no 22/DF, Red. p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, DJ, 1-9-95)’”(g. n.);

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento no sentido de que é lícito ao Poder Judiciário determinar a adoção de medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos Poderes (STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1496383/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 09/05/2022);

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar ampla transparência e viabilizar o acompanhamento, pela sociedade e pelos órgãos de controle, da destinação dos recursos públicos repassados pelo Município de Recife às Entidades integrantes do Terceiro Setor, bem como da execução dos ajustes e instrumentos congêneres celebrados entre o Poder Público e tais entidades;

CONSIDERANDO que cabe ao Agente Público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei Federal n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que, o art. 32, da Lei n. 12.527/2011, estabelece como condutas ilícitas, entre outras: “I – recusar-se

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:**  
Renato da Silva Filho  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:**  
Renato da Silva Filho  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:**  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

**CORREGEDORA-GERAL**  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

**COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO**  
Charles Hamilton dos Santos Lima

**SECRETÁRIA-GERAL:**  
Janaina do Sacramento Bezerra

**CHEFE DE GABINETE**  
Frederico José Santos de Oliveira  
**COORDENADORA DE GABINETE**  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

**OUVIDORA**  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

**CONSELHO SUPERIOR**

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho (Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Cristiane de Gusmão Medeiros  
Liliane da FONSECA Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: imprensa@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa", as quais podem ensejar a atuação do Ministério Público voltada à contenção da ilicitude e respectiva responsabilização, valendo-se das medidas judiciais e extrajudiciais eventualmente cabíveis;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de verificar a observância, pelo Município do Recife e pelas entidades integrantes do Terceiro Setor que com ele mantenham ajustes ou recebam recursos públicos, dos deveres de transparência, publicidade, prestação de contas e disponibilização de informações relacionados à utilização dos recursos públicos e à execução das atividades de interesse público;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o cumprimento dos deveres de transparência, publicidade, acesso à informação e prestação de contas relativos aos recursos públicos repassados pelo Poder Público à Entidade do Terceiro Setor Associação Pró Ternura, especialmente no que se refere à disponibilização de seus dados institucionais e às informações relativas aos ajustes e instrumentos congêneres firmados com o Poder Público.

Para tanto, DETERMINO:

I) o registro e a atuação do presente feito sob a forma de Procedimento Administrativo;

II) a designação de reunião com a entidade, oportunidade em que, considerando suas especificidades e necessidades, deverá ser esclarecida a importância da adoção das providências necessárias à adequada observância dos deveres de transparência e à disponibilização das informações de interesse público, notadamente aquelas relativas aos seus dados de identificação institucional, bem como aos ajustes, instrumentos congêneres e respectivos recursos públicos eventualmente firmados ou recebidos em decorrência de relações mantidas com o Poder Público, buscando-se estabelecer, de comum acordo, prazo razoável para a respectiva adequação;

III) Expirado o prazo de adequação a ser estabelecido na reunião acima referida, caso não tenham sido implementadas as providências necessárias, seja expedida Recomendação à Entidade do Terceiro Setor Associação Pró Ternura, a fim de que adote as providências necessárias à adequada observância dos deveres de transparência e à disponibilização das informações de interesse público, notadamente aquelas relativas aos seus dados de identificação institucional, bem como aos ajustes, instrumentos congêneres e respectivos recursos públicos eventualmente firmados ou recebidos em decorrência de relações mantidas com a Prefeitura do Recife, observadas as hipóteses legais de sigilo e de proteção de dados pessoais;

IV) a comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria-Geral do Ministério Público, para ciência;

V) a remessa, por meio eletrônico, da presente Portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público, com vistas a sua publicação no Diário Oficial do Estado, bem como ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Promoção e Defesa do Patrimônio Público e Social, para fins de registro e estatística.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 09 de setembro de 2026.

Luiz Gustavo Simões Valença de Melo  
Promotor de Justiça

ADMINISTRATIVO N. 05/2026 (GACE/PPTS)

Procedimento Administrativo n. 01998.001.980/2026

Entidade: CENTRO DE PROMOÇÃO DA CIDADANIA DO RECIFE, inscrito no CNPJ sob o n. 10.542.422/0002-23.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, com atribuição no Grupo de Atuação Conjunta Especializada (GACE) na Promoção e Defesa do Patrimônio Público e Terceiro Setor (PPTS), em exercício na 25ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal; na Resolução n. 003/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Pernambuco (CSMP) e na Resolução n. 023/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que regulamentaram instrumentos destinados à Tutela Extrajudicial dos Direitos Transindividuais;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNMP n. 174, de 04 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo constitui instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado, entre outras finalidades, ao acompanhamento e à fiscalização, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, bem como à apuração e ao acompanhamento de situações não sujeitas à instauração de inquérito civil, desde que não possua caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa em razão de ilícito específico;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da Resolução CNMP n. 174, de 04 de julho de 2017, segundo o qual "o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos previstos para o inquérito civil";

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil, enquanto signatária da Agenda 2030 assumiu dentre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável os de "16.6 desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis" e de "16.10 Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais";

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal/88;

CONSIDERANDO que o efetivo exercício da cidadania e a própria concretização do princípio democrático, inserido no art. 1º, caput, da CF/88, exigem a constante disponibilidade de acesso das informações sobre a Administração Pública, tanto à população, quanto às instâncias formais de controle externo;

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal assegura a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, a serem prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o art. 216, § 2º, da Constituição Federal estabelece que cabe à Administração Pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências necessárias para franquear sua consulta a quantos dela necessitem;

CONSIDERANDO que o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) determina ampla divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, inclusive em meios eletrônicos de acesso público;

CONSIDERANDO que, nesse sentido, a Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) regulamenta a transparência dos dados como política pública permanente e dispõe que "o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros,

#### PORTARIA Nº 01998.001.980/2026

Recife, 9 de setembro de 2026

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

Grupo de Atuação Conjunta Especializada (GACE/PPTS)

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Cristiane de Gusmão Medeiros  
Liliane da FONSECA Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: imprensa@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

os direitos de obter: I – orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; [...]; IV – informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; [...]; VI – informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e informação relativa VII - [...]; a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos” (art. 7º);

CONSIDERANDO ainda que o art. 2º do referido diploma, explicita a aplicabilidade das diretrizes de acesso à informação às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres;

CONSIDERANDO que as Entidades integrantes do Terceiro Setor estão incluídas no conceito do mencionado art. 2º da Lei Federal n. 12.527/2011, ao passo que constituídas como entidades privadas sem fins lucrativos que recebem recursos públicos por ajustes ou outros instrumentos congêneres para realização de ações de interesse público; CONSIDERANDO ainda que as Leis das OS (art. 7º da Lei n. 9.637/98), das OSCIPS (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.790/99) e o Marco Regulatório do Terceiro Setor (arts. 5º e 11, da Lei n. 13.019/14), reforçam a aplicabilidade da diretriz de transparência às Entidades do Terceiro Setor;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) estabelece a possibilidade de tratamento de dados pessoais “pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres” (art. 7º, inciso III), bem como “quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro” (art. 7º, inciso IX);

CONSIDERANDO que o ex-Ministro do STF, Carlos Ayres Britto, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 652.777, consignou que o princípio da publicidade administrativa, previsto no art. 37, caput, da CF, “significa o dever estatal de divulgação dos atos públicos, sendo este dever eminentemente republicano, porque a gestão da ‘coisa pública’ (República é isso) é de vir a lume com o máximo de transparência, tirante, claro, as exceções também constitucionalmente abertas”, que são “aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”;

CONSIDERANDO que, segundo o Ministro Alexandre Moraes, na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI n. 6.351, a Constituição Federal consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a sociedade, afirmando: “À consagração constitucional de publicidade e transparência corresponde a obrigatoriedade do Estado em fornecer as informações solicitadas, sob pena de responsabilização política, civil e criminal, salvo nas hipóteses constitucionais de sigilo [...]”;

CONSIDERANDO, ademais, que o citado Relator discorre: “O acesso às informações consubstancia-se em verdadeira garantia instrumental ao pleno exercício do princípio democrático, que abrange ‘debater assuntos públicos de forma irrestrita, robusta e aberta’ (Cantwell v. Connecticut, 310 U.S. 296, 310 (1940), quoted 376 U.S. at 271-72). A publicidade específica de determinada informação somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim determinar. Portanto, salvo situações excepcionais, a Administração Pública tem o dever de absoluta transparência na condução dos negócios públicos, sob pena de desrespeito aos artigos 37, caput e 5º, incisos XXXIII e LXXII, pois como destacado pelo Ministro CELSO DE MELLO, ‘o modelo político-jurídico, plasmado na nova ordem constitucional, rejeita o poder que oculta e o poder que se oculta (Pleno, RHD no 22/DF, Red. p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, DJ, 1-9-95)’”(g. n.);

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento no sentido de que é lícito ao Poder Judiciário determinar a adoção de medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos Poderes (STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1496383/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 09/05/2022);

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar ampla transparência e viabilizar o acompanhamento, pela sociedade e pelos órgãos de controle, da destinação dos recursos públicos repassados pelo Município de Recife às Entidades integrantes do Terceiro Setor, bem como da execução dos ajustes e instrumentos congêneres celebrados entre o Poder Público e tais entidades;

CONSIDERANDO que cabe ao Agente Público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei Federal n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que, o art. 32, da Lei n. 12.527/2011, estabelece como condutas ilícitas, entre outras: “I – recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa”, as quais podem ensejar a atuação do Ministério Público voltada à contenção da ilicitude e respectiva responsabilização, valendo-se das medidas judiciais e extrajudiciais eventualmente cabíveis;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de verificar a observância, pelo Município do Recife e pelas entidades integrantes do Terceiro Setor que com ele mantenham ajustes ou recebam recursos públicos, dos deveres de transparência, publicidade, prestação de contas e disponibilização de informações relacionados à utilização dos recursos públicos e à execução das atividades de interesse público;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o cumprimento dos deveres de transparência, publicidade, acesso à informação e prestação de contas relativos aos recursos públicos repassados pelo Poder Público à Entidade do Terceiro Setor Centro de Promoção da Cidadania do Recife, especialmente no que se refere à disponibilização de seus dados institucionais e às informações relativas aos ajustes e instrumentos congêneres firmados com o Poder Público.

Para tanto, DETERMINO:

I) o registro e a atuação do presente feito sob a forma de Procedimento Administrativo;

II) a designação de reunião com a entidade, oportunidade em que, considerando suas especificidades e necessidades, deverá ser esclarecida a importância da adoção das providências necessárias à adequada observância dos deveres de transparência e à disponibilização das informações de interesse público, notadamente aquelas relativas aos seus dados de identificação institucional, bem como aos ajustes, instrumentos congêneres e respectivos recursos públicos eventualmente firmados ou recebidos em decorrência de relações mantidas com o Poder Público, buscando-se estabelecer, de comum acordo, prazo razoável para a respectiva adequação;

III) Expirado o prazo de adequação a ser estabelecido na reunião acima referida, caso não tenham sido implementadas as providências necessárias, seja expedida Recomendação à Entidade do Terceiro Setor Centro de Promoção da Cidadania do Recife, a fim de que adote as providências necessárias à adequada observância dos deveres de transparência e à disponibilização das informações de interesse público, notadamente aquelas relativas aos seus dados de identificação institucional, bem como aos ajustes, instrumentos congêneres e respectivos recursos públicos eventualmente firmados ou recebidos em decorrência de relações mantidas com a Prefeitura do Recife, observadas as hipóteses legais de sigilo e de proteção de dados pessoais;

IV) a comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria-Geral do Ministério Público, para ciência;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Cristiane de Gusmão Medeiros  
Liliane da Fonseca Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: imprensa@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

V) a remessa, por meio eletrônico, da presente Portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público, com vistas a sua publicação no Diário Oficial do Estado, bem como ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Promoção e Defesa do Patrimônio Público e Social, para fins de registro e estatística.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 09 de setembro de 2026.

Luiz Gustavo Simões Valença de Melo  
Promotor de Justiça

#### **PORTARIA Nº 01998.001.992/2026**

**Recife, 9 de setembro de 2026**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

Grupo de Atuação Conjunta especializada (GACE/PPTS)  
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 09/2026

Procedimento Administrativo n. 01998.001.992/2026

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ALTINO VENTURA, inscrita no CNPJ sob o n. 10.667.814/0001-38.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, com atribuição no Grupo de Atuação Conjunta Especializada (GACE) na Promoção e Defesa do Patrimônio Público e Terceiro Setor (PPTS), em exercício na 27ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal; na Resolução n. 003/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Pernambuco (CSMP) e na Resolução n. 023/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que regulamentaram instrumentos destinados à Tutela Extrajudicial dos Direitos Transindividuais;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNMP n. 174, de 04 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo constitui instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado, entre outras finalidades, ao acompanhamento e à fiscalização, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, bem como à apuração e ao acompanhamento de situações não sujeitas à instauração de inquérito civil, desde que não possua caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa em razão de ilícito específico;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da Resolução CNMP n. 174, de 04 de julho de 2017, segundo o qual “o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos previstos para o inquérito civil”;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil, enquanto signatária da Agenda 2030 assumiu dentre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável os de “16.6 desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis” e de “16.10 Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais”;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal/88;

CONSIDERANDO que o efetivo exercício da cidadania e a própria concretização do princípio democrático, inserido no art. 1º, caput, da CF/88, exigem a constante disponibilidade de acesso das informações sobre a Administração Pública, tanto à

população, quanto às instâncias formais de controle externo;

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal assegura a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, a serem prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o art. 216, § 2º, da Constituição Federal estabelece que cabe à Administração Pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências necessárias para franquear sua consulta a quantos dela necessitem;

CONSIDERANDO que o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) determina ampla divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, inclusive em meios eletrônicos de acesso público;

CONSIDERANDO que, nesse sentido, a Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) regulamenta a transparência dos dados como política pública permanente e dispõe que “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I – orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; [...]; IV – informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; [...]; VI – informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e informação relativa VII - [...]; a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos” (art. 7º);

CONSIDERANDO ainda que o art. 2º do referido diploma, explicita a aplicabilidade das diretrizes de acesso à informação às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres;

CONSIDERANDO que as Entidades integrantes do Terceiro Setor estão incluídas no conceito do mencionado art. 2º da Lei Federal n. 12.527/2011, ao passo que constituídas como entidades privadas sem fins lucrativos que recebem recursos públicos por ajustes ou outros instrumentos congêneres para realização de ações de interesse público;

CONSIDERANDO ainda que as Leis das OS (art. 7º da Lei n. 9.637/98), das OSCIPS (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.790/99) e o Marco Regulatório do Terceiro Setor (arts. 5º e 11, da Lei n. 13.019/14), reforçam a aplicabilidade da diretriz de transparência às Entidades do Terceiro Setor;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) estabelece a possibilidade de tratamento de dados pessoais “pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres” (art. 7º, inciso III), bem como “quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro” (art. 7º, inciso IX);

CONSIDERANDO que o ex-Ministro do STF, Carlos Ayres Britto, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 652.777, consignou que o princípio da publicidade administrativa, previsto no art. 37, caput, da CF, “significa o dever estatal de divulgação dos atos públicos, sendo este dever eminentemente republicano, porque a gestão da ‘coisa pública’ (República é isso) é de vir a lume com o máximo de transparência, tirante, claro, as exceções também constitucionalmente abertas”, que são “aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”;

CONSIDERANDO que, segundo o Ministro Alexandre Moraes, na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI n. 6.351, a Constituição Federal consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a sociedade, afirmando: “À consagração

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVODORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Cristiane de Gusmão Medeiros  
Liliane da Fonseca Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: imprensa@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

constitucionalidade de publicidade e transparência corresponde a obrigatoriedade do Estado em fornecer as informações solicitadas, sob pena de responsabilização política, civil e criminal, salvo nas hipóteses constitucionais de sigilo [...]”;

CONSIDERANDO, ademais, que o citado Relator discorre: “O acesso às informações consubstancia-se em verdadeira garantia instrumental ao pleno exercício do princípio democrático, que abrange ‘debater assuntos públicos de forma irrestrita, robusta e aberta’ (Cantwell v. Connecticut, 310 U.S. 296, 310 (1940), quoted 376 U.S. at 271-72). A publicidade específica de determinada informação somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim determinar. Portanto, salvo situações excepcionais, a Administração Pública tem o dever de absoluta transparência na condução dos negócios públicos, sob pena de desrespeito aos artigos 37, caput e 5º, incisos XXXIII e LXXII, pois como destacado pelo Ministro CELSO DE MELLO, ‘o modelo político-jurídico, plasmado na nova ordem constitucional, rejeita o poder que oculta e o poder que se oculta (Pleno, RHD no 22/DF, Red. p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, DJ, 1-9-95)’”(g. n.);

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento no sentido de que é lícito ao Poder Judiciário determinar a adoção de medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos Poderes (STJ. 1ª Turma. AgInt no RESp 1496383/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 09/05/2022);

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar ampla transparência e viabilizar o acompanhamento, pela sociedade e pelos órgãos de controle, da destinação dos recursos públicos repassados pelo Município de Recife às Entidades integrantes do Terceiro Setor, bem como da execução dos ajustes e instrumentos congêneres celebrados entre o Poder Público e tais entidades;

CONSIDERANDO que cabe ao Agente Público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei Federal n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que, o art. 32, da Lei n. 12.527/2011, estabelece como condutas ilícitas, entre outras: “I – recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa”, as quais podem ensejar a atuação do Ministério Público voltada à contenção da ilicitude e respectiva responsabilização, valendo-se das medidas judiciais e extrajudiciais eventualmente cabíveis;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de verificar a observância, pelo Município do Recife e pelas entidades integrantes do Terceiro Setor que com ele mantenham ajustes ou recebam recursos públicos, dos deveres de transparência, publicidade, prestação de contas e disponibilização de informações relacionados à utilização dos recursos públicos e à execução das atividades de interesse público;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o cumprimento dos deveres de transparência, publicidade, acesso à informação e prestação de contas relativos aos recursos públicos repassados pelo Poder Público à Entidade do Terceiro Setor Fundação Altino Ventura, especialmente no que se refere à disponibilização de seus dados institucionais e às informações relativas aos ajustes e instrumentos congêneres firmados com o Poder Público.

Para tanto, DETERMINO:

I) o registro e a atuação do presente feito sob a forma de Procedimento Administrativo;

II) a designação de reunião com a entidade, oportunidade em que, considerando suas especificidades e necessidades, deverá ser esclarecida a importância da adoção das providências necessárias à adequada observância dos deveres de transparência e à disponibilização das informações de interesse público, notadamente aquelas relativas aos seus dados de identificação institucional, bem como aos ajustes, instrumentos congêneres e respectivos recursos públicos eventualmente

firmados ou recebidos em decorrência de relações mantidas com o Poder Público, buscando-se estabelecer, de comum acordo, prazo razoável para a respectiva adequação;

III) Expirado o prazo de adequação a ser estabelecido na reunião acima referida, caso não tenham sido implementadas as providências necessárias, seja expedida Recomendação à Entidade do Terceiro Setor Fundação Altino Ventura, a fim de que adote as providências necessárias à adequada observância dos deveres de transparência e à disponibilização das informações de interesse público, notadamente aquelas relativas aos seus dados de identificação institucional, bem como aos ajustes, instrumentos congêneres e respectivos recursos públicos eventualmente firmados ou recebidos em decorrência de relações mantidas com a Prefeitura do Recife, observadas as hipóteses legais de sigilo e de proteção de dados pessoais;

IV) a comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria-Geral do Ministério Público, para ciência;

V) a remessa, por meio eletrônico, da presente Portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público, com vistas a sua publicação no Diário Oficial do Estado, bem como ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Promoção e Defesa do Patrimônio Público e Social, para fins de registro e estatística.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 09 de setembro de 2026.

Luiz Gustavo Simões Valença de Melo  
Promotor de Justiça

#### PORTARIA Nº 01998.001.997/2026

Recife, 9 de setembro de 2026

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

Grupo de Atuação Conjunta Especializada (GACE/PPTS)

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 01/2026 (GACE/PPTS)

Procedimento de Administrativo de Política n. 01998.001.997/2026

ENTIDADE: ARTICULAÇÃO E MOVIMENTO PARA TRAVESTIS E TRANSEXUAIS DE PERNAMBUCO, inscrita no CNPJ sob o n. 10.742919/0001-04

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, com atribuição no Grupo de Atuação Conjunta Especializada (GACE) na Promoção e Defesa do Patrimônio Público e Terceiro Setor (PPTS), em exercício na 15ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal; na Resolução n. 003/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Pernambuco (CSMP) e na Resolução n. 023/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que regulamentaram instrumentos destinados à Tutela Extrajudicial dos Direitos Transindividuais;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNMP n. 174, de 04 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo constitui instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado, entre outras finalidades, ao acompanhamento e à fiscalização, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, bem como à apuração e ao acompanhamento de situações não sujeitas à instauração de inquérito civil, desde que não possua caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa em razão de ilícito específico;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da Resolução CNMP n.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Cristiane de Gusmão Medeiros  
Liliane da FONSECA Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: imprensa@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

174, de 04 de julho de 2017, segundo o qual “o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos previstos para o inquérito civil”;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil, enquanto signatária da Agenda 2030 assumiu dentre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável os de “16.6 desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis” e de “16.10 Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais”;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal/88;

CONSIDERANDO que o efetivo exercício da cidadania e a própria concretização do princípio democrático, inserido no art. 1º, caput, da CF/88, exigem a constante disponibilidade de acesso das informações sobre a Administração Pública, tanto à população, quanto às instâncias formais de controle externo;

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal assegura a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, a serem prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o art. 216, § 2º, da Constituição Federal estabelece que cabe à Administração Pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências necessárias para franquear sua consulta a quantos dela necessitem;

CONSIDERANDO que o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) determina ampla divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, inclusive em meios eletrônicos de acesso público;

CONSIDERANDO que, nesse sentido, a Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) regulamenta a transparência dos dados como política pública permanente e dispõe que “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I – orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; [...] IV – informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; [...] VI – informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e informação relativa VII - [...] a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos” (art. 7º);

CONSIDERANDO ainda que o art. 2º do referido diploma, explicita a aplicabilidade das diretrizes de acesso à informação às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres;

CONSIDERANDO que as Entidades integrantes do Terceiro Setor estão incluídas no conceito do mencionado art. 2º da Lei Federal n. 12.527/2011, ao passo que constituídas como entidades privadas sem fins lucrativos que recebem recursos públicos por ajustes ou outros instrumentos congêneres para realização de ações de interesse público;

CONSIDERANDO ainda que as Leis das OS (art. 7º da Lei n. 9.637/98), das OSCIPS (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.790/99) e o Marco Regulatório do Terceiro Setor (arts. 5º e 11, da Lei n. 13.019/14), reforçam a aplicabilidade da diretriz de transparência às entidades do Terceiro Setor;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) estabelece a possibilidade de tratamento de dados pessoais “pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à

execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres” (art. 7º, inciso III), bem como “quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro” (art. 7º, inciso IX); CONSIDERANDO que o ex-Ministro do STF, Carlos Ayres Britto, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 652.777, consignou que o princípio da publicidade administrativa, previsto no art. 37, caput, da CF, “significa o dever estatal de divulgação dos atos públicos, sendo este dever eminentemente republicano, porque a gestão da ‘coisa pública’ (República é isso) é de vir a lume com o máximo de transparência, tirante, claro, as exceções também constitucionalmente abertas”, que são “aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”;

CONSIDERANDO que, segundo o Ministro Alexandre Moraes, na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI n. 6.351, a Constituição Federal consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a sociedade, afirmando: “À consagração constitucional de publicidade e transparência corresponde a obrigatoriedade do Estado em fornecer as informações solicitadas, sob pena de responsabilização política, civil e criminal, salvo nas hipóteses constitucionais de sigilo [...]”;

CONSIDERANDO, ademais, que o citado Relator discorre: “O acesso às informações consubstancia-se em verdadeira garantia instrumental ao pleno exercício do princípio democrático, que abrange ‘debater assuntos públicos de forma irrestrita, robusta e aberta’ (Cantwell v. Connecticut, 310 U.S. 296, 310 (1940), quoted 376 U.S at 271-72). A publicidade específica de determinada informação somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim determinar. Portanto, salvo situações excepcionais, a Administração Pública tem o dever de absoluta transparência na condução dos negócios públicos, sob pena de desrespeito aos artigos 37, caput e 5º, incisos XXXIII e LXXII, pois como destacado pelo Ministro CELSO DE MELLO, ‘o modelo político-jurídico, plasmado na nova ordem constitucional, rejeita o poder que oculta e o poder que se oculta (Pleno, RHD no 22/DF, Red. p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, DJ, 1-9-95)’”(g. n.);

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento no sentido de que é lícito ao Poder Judiciário determinar a adoção de medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos Poderes (STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1496383/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 09/05/2022);

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar ampla transparência e viabilizar o acompanhamento, pela sociedade e pelos órgãos de controle, da destinação dos recursos públicos repassados pelo Município de Recife às Entidades integrantes do Terceiro Setor, bem como da execução dos ajustes e instrumentos congêneres celebrados entre o Poder Público e tais entidades;

CONSIDERANDO que cabe ao Agente Público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei Federal n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que, o art. 32, da Lei n. 12.527/2011, estabelece como condutas ilícitas, entre outras: “I – recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa”, as quais podem ensejar a atuação do Ministério Público voltada à contenção da ilicitude e respectiva responsabilização, valendo-se das medidas judiciais e extrajudiciais eventualmente cabíveis;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de verificar a observância, pelo Município do Recife e pelas entidades integrantes do Terceiro Setor que com ele mantêm ajustes ou recebem recursos públicos, dos deveres de transparência, publicidade, prestação de contas e disponibilização de

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:**  
Renato da Silva Filho  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:**  
Renato da Silva Filho  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:**  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

**CORREGEDORA-GERAL**  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

**COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO**  
Charles Hamilton dos Santos Lima

**SECRETÁRIA-GERAL:**  
Janaina do Sacramento Bezerra

**CHEFE DE GABINETE**  
Frederico José Santos de Oliveira  
**COORDENADORA DE GABINETE**  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

**OUVIDORA**  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

**CONSELHO SUPERIOR**

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho (Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Cristiane de Gusmão Medeiros  
Liliane da Fonseca Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins

**MP PE**  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: imprensa@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

informações relacionados à utilização dos recursos públicos e à execução das atividades de interesse público;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o cumprimento dos deveres de transparência, publicidade, acesso à informação e prestação de contas relativos aos recursos públicos repassados pelo Poder Público à Entidade do Terceiro Setor Articulação e Movimento para Travestis e Transexuais de Pernambuco, especialmente no que se refere à disponibilização de seus dados institucionais e às informações relativas aos ajustes e instrumentos congêneres firmados com o Poder Público.

Para tanto, DETERMINO:

I) o registro e a autuação do presente feito sob a forma de Procedimento Administrativo;

II) a designação de reunião com a entidade, oportunidade em que, considerando suas especificidades e necessidades, deverá ser esclarecida a importância da adoção das providências necessárias à adequada observância dos deveres de transparência e à disponibilização das informações de interesse público, notadamente aquelas relativas aos seus dados de identificação institucional, bem como aos ajustes, instrumentos congêneres e respectivos recursos públicos eventualmente firmados ou recebidos em decorrência de relações mantidas com o Poder Público, buscando-se estabelecer, de comum acordo, prazo razoável para a respectiva adequação;

III) Expirado o prazo de adequação a ser estabelecido na reunião acima referida, caso não tenham sido implementadas as providências necessárias, seja expedida Recomendação à Entidade do Terceiro Setor Articulação e Movimento para Travestis e Transexuais de Pernambuco, a fim de que adote as providências necessárias à adequada observância dos deveres de transparência e à disponibilização das informações de interesse público, notadamente aquelas relativas aos seus dados de identificação institucional, bem como aos ajustes, instrumentos congêneres e respectivos recursos públicos eventualmente firmados ou recebidos em decorrência de relações mantidas com a Prefeitura do Recife, observadas as hipóteses legais de sigilo e de proteção de dados pessoais;

IV) a comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria-Geral do Ministério Público, para ciência;

V) a remessa, por meio eletrônico, da presente Portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público, com vistas a sua publicação no Diário Oficial do Estado, bem como ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Promoção e Defesa do Patrimônio Público e Social, para fins de registro e estatística.

Recife, 09 de setembro de 2026.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Luiz Gustavo Simões Valença de Melo  
Promotor de Justiça

## PORTARIA Nº 01998.001.996/2026

Recife, 9 de setembro de 2026

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

Grupo de Atuação Conjunta Especializada (GACE/PPTS)

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 06/2026 (GACE/PPTS)

Procedimento Administrativo n. 01998.001.996/2026

ENTIDADE: CENTRO EDUCACIONAL CRECHE CHUVA DE BÊNÇÃO, inscrito no CNPJ sob o n. 54.343.771/0001-00.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, com atribuição no Grupo de Atuação Conjunta Especializada (GACE) na Promoção e Defesa do Patrimônio Público e Terceiro Setor (PPTS), em exercício na 43ª Promotoria de Justiça da Comarca

da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal; na Resolução n. 003/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Pernambuco (CSMP) e na Resolução n. 023/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que regulamentaram instrumentos destinados à Tutela Extrajudicial dos Direitos Transindividuais; CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNMP n. 174, de 04 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo constitui instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado, entre outras finalidades, ao acompanhamento e à fiscalização, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, bem como à apuração e ao acompanhamento de situações não sujeitas à instauração de inquérito civil, desde que não possua caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa em razão de ilícito específico;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da Resolução CNMP n. 174, de 04 de julho de 2017, segundo o qual “o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos previstos para o inquérito civil”;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil, enquanto signatária da Agenda 2030 assumiu dentre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável os de “16.6 desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis” e de “16.10 Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais”;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal/88;

CONSIDERANDO que o efetivo exercício da cidadania e a própria concretização do princípio democrático, inserido no art. 1º, caput, da CF/88, exigem a constante disponibilidade de acesso das informações sobre a Administração Pública, tanto à população, quanto às instâncias formais de controle externo;

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal assegura a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, a serem prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o art. 216, § 2º, da Constituição Federal estabelece que cabe à Administração Pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências necessárias para franquear sua consulta a quantos dela necessitem;

CONSIDERANDO que o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) determina ampla divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, inclusive em meios eletrônicos de acesso público;

CONSIDERANDO que, nesse sentido, a Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) regulamenta a transparência dos dados como política pública permanente e dispõe que “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I – orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; [...]; IV – informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; [...]; VI – informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e informação relativa VII - [...]; a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos” (art. 7º);

CONSIDERANDO ainda que o art. 2º do referido diploma,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Cristiane de Gusmão Medeiros  
Liliane da Fonseca Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: imprensa@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

explícita a aplicabilidade das diretrizes de acesso à informação às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres; CONSIDERANDO que as Entidades integrantes do Terceiro Setor estão incluídas no conceito do mencionado art. 2º da Lei Federal n. 12.527/2011, ao passo que constituídas como entidades privadas sem fins lucrativos que recebem recursos públicos por ajustes ou outros instrumentos congêneres para realização de ações de interesse público; CONSIDERANDO ainda que as Leis das OS (art. 7º da Lei n. 9.637/98), das OSCIPS (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.790/99) e o Marco Regulatório do Terceiro Setor (arts. 5º e 11, da Lei n. 13.019/14), reforçam a aplicabilidade da diretriz de transparência às Entidades do Terceiro Setor;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) estabelece a possibilidade de tratamento de dados pessoais “pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres” (art. 7º, inciso III), bem como “quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro” (art. 7º, inciso IX);

CONSIDERANDO que o ex-Ministro do STF, Carlos Ayres Britto, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 652.777, consignou que o princípio da publicidade administrativa, previsto no art. 37, caput, da CF, “significa o dever estatal de divulgação dos atos públicos, sendo este dever eminentemente republicano, porque a gestão da ‘coisa pública’ (República é isso) é de vir a lume com o máximo de transparência, tirante, claro, as exceções também constitucionalmente abertas”, que são “aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”;

CONSIDERANDO que, segundo o Ministro Alexandre Moraes, na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI n. 6.351, a Constituição Federal consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a sociedade, afirmando: “À consagração constitucional de publicidade e transparência corresponde a obrigatoriedade do Estado em fornecer as informações solicitadas, sob pena de responsabilização política, civil e criminal, salvo nas hipóteses constitucionais de sigilo [...]”;

CONSIDERANDO, ademais, que o citado Relator discorre: “O acesso às informações consubstancia-se em verdadeira garantia instrumental ao pleno exercício do princípio democrático, que abrange ‘debater assuntos públicos de forma irrestrita, robusta e aberta’ (Cantwell v. Connecticut, 310 U.S. 296, 310 (1940), quoted 376 U.S. at 271-72). A publicidade específica de determinada informação somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim determinar. Portanto, salvo situações excepcionais, a Administração Pública tem o dever de absoluta transparência na condução dos negócios públicos, sob pena de desrespeito aos artigos 37, caput e 5º, incisos XXXIII e LXXII, pois como destacado pelo Ministro CELSO DE MELLO, ‘o modelo político-jurídico, plasmado na nova ordem constitucional, rejeita o poder que oculta e o poder que se oculta (Pleno, RHD no 22/DF, Red. p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, DJ, 1-9-95)’”(g. n.);

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento no sentido de que é lícito ao Poder Judiciário determinar a adoção de medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos Poderes (STJ. 1ª Turma. AgInt no RESp 1496383/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 09/05/2022);

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar ampla transparência e viabilizar o acompanhamento, pela sociedade e pelos órgãos de controle, da destinação dos recursos públicos repassados pelo Município de Recife às Entidades integrantes

do Terceiro Setor, bem como da execução dos ajustes e instrumentos congêneres celebrados entre o Poder Público e tais entidades; CONSIDERANDO que cabe ao Agente Público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei Federal n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que, o art. 32, da Lei n. 12.527/2011, estabelece como condutas ilícitas, entre outras: “I – recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa”, as quais podem ensejar a atuação do Ministério Público voltada à contenção da ilicitude e respectiva responsabilização, valendo-se das medidas judiciais e extrajudiciais eventualmente cabíveis;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de verificar a observância, pelo Município do Recife e pelas entidades integrantes do Terceiro Setor que com ele mantenham ajustes ou recebam recursos públicos, dos deveres de transparência, publicidade, prestação de contas e disponibilização de informações relacionados à utilização dos recursos públicos e à execução das atividades de interesse público;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o cumprimento dos deveres de transparência, publicidade, acesso à informação e prestação de contas relativos aos recursos públicos repassados pelo Poder Público à Entidade do Terceiro Setor Centro Educacional Creche Chuva de Bênção, especialmente no que se refere à disponibilização de seus dados institucionais e às informações relativas aos ajustes e instrumentos congêneres firmados com o Poder Público.

Para tanto, DETERMINO:

I) o registro e a atuação do presente feito sob a forma de Procedimento Administrativo;

II) a designação de reunião com a entidade, oportunidade em que, considerando suas especificidades e necessidades, deverá ser esclarecida a importância da adoção das providências necessárias à adequada observância dos deveres de transparência e à disponibilização das informações de interesse público, notadamente aquelas relativas aos seus dados de identificação institucional, bem como aos ajustes, instrumentos congêneres e respectivos recursos públicos eventualmente firmados ou recebidos em decorrência de relações mantidas com o Poder Público, buscando-se estabelecer, de comum acordo, prazo razoável para a respectiva adequação;

III) Expirado o prazo de adequação a ser estabelecido na reunião acima referida, caso não tenham sido implementadas as providências necessárias, seja expedida Recomendação à Entidade do Terceiro Setor Centro Educacional Creche Chuva de Bênção, a fim de que adote as providências necessárias à adequada observância dos deveres de transparência e à disponibilização das informações de interesse público, notadamente aquelas relativas aos seus dados de identificação institucional, bem como aos ajustes, instrumentos congêneres e respectivos recursos públicos eventualmente firmados ou recebidos em decorrência de relações mantidas com a Prefeitura do Recife, observadas as hipóteses legais de sigilo e de proteção de dados pessoais;

IV) a comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria-Geral do Ministério Público, para ciência;

V) a remessa, por meio eletrônico, da presente Portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público, com vistas a sua publicação no Diário Oficial do Estado, bem como ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Promoção e Defesa do Patrimônio Público e Social, para fins de registro e estatística.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 09 de setembro de 2026.

Luiz Gustavo Simões Valença de Melo

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Cristiane de Gusmão Medeiros  
Liliane da Fonseca Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: imprensa@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Promotor de Justiça

**PORTARIA N° 01998.001.995/2026****Recife, 9 de setembro de 2026**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

Grupo de Atuação Conjunta Especializada (GACE/PPTS)

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 07/2026 (GACE/PPTS)

Procedimento Administrativo n. 01998.001.995/2026

ENTIDADE: COOPERATIVA DE TRABALHO EM CONSULTORIA E SERVIÇOS TÉCNICOS (COONSULT), inscrita no CNPJ sob o n. 07.878.284.0001-62.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, com atribuição no Grupo de Atuação Conjunta Especializada (GACE) na Promoção e Defesa do Patrimônio Público e Terceiro Setor (PPTS), em exercício na 44ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal; na Resolução n. 003/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Pernambuco (CSMP) e na Resolução n. 023/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que regulamentaram instrumentos destinados à Tutela Extrajudicial dos Direitos Transindividuais;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNMP n. 174, de 04 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo constitui instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado, entre outras finalidades, ao acompanhamento e à fiscalização, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, bem como à apuração e ao acompanhamento de situações não sujeitas à instauração de inquérito civil, desde que não possua caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa em razão de ilícito específico;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da Resolução CNMP n. 174, de 04 de julho de 2017, segundo o qual “o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos previstos para o inquérito civil”;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil, enquanto signatária da Agenda 2030 assumiu dentre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável os de “16.6 desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis” e de “16.10 Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais”;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal/88;

CONSIDERANDO que o efetivo exercício da cidadania e a própria concretização do princípio democrático, inserido no art. 1º, caput, da CF/88, exigem a constante disponibilidade de acesso das informações sobre a Administração Pública, tanto à população, quanto às instâncias formais de controle externo;

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal assegura a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, a serem prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o art. 216, § 2º, da Constituição Federal

estabelece que cabe à Administração Pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências necessárias para franquear sua consulta a quantos dela necessitem;

CONSIDERANDO que o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) determina ampla divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, inclusive em meios eletrônicos de acesso público;

CONSIDERANDO que, nesse sentido, a Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) regulamenta a transparência dos dados como política pública permanente e dispõe que “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I – orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; [...] IV – informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; [...] VI – informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e informação relativa VII - [...] a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos” (art. 7º);

CONSIDERANDO ainda que o art. 2º do referido diploma, explicita a aplicabilidade das diretrizes de acesso à informação às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres;

CONSIDERANDO que as Entidades integrantes do Terceiro Setor estão incluídas no conceito do mencionado art. 2º da Lei Federal n. 12.527/2011, ao passo que constituídas como entidades privadas sem fins lucrativos que recebem recursos públicos por ajustes ou outros instrumentos congêneres para realização de ações de interesse público;

CONSIDERANDO ainda que as Leis das OS (art. 7º da Lei n. 9.637/98), das OSCIPS (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.790/99) e o Marco Regulatório do Terceiro Setor (arts. 5º e 11, da Lei n. 13.019/14), reforçam a aplicabilidade da diretriz de transparência às Entidades do Terceiro Setor;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) estabelece a possibilidade de tratamento de dados pessoais “pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres” (art. 7º, inciso III), bem como “quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro” (art. 7º, inciso IX);

CONSIDERANDO que o ex-Ministro do STF, Carlos Ayres Britto, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 652.777, consignou que o princípio da publicidade administrativa, previsto no art. 37, caput, da CF, “significa o dever estatal de divulgação dos atos públicos, sendo este dever eminentemente republicano, porque a gestão da ‘coisa pública’ (República é isso) é de vir a lume com o máximo de transparência, tirante, claro, as exceções também constitucionalmente abertas”, que são “aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”;

CONSIDERANDO que, segundo o Ministro Alexandre Moraes, na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI n. 6.351, a Constituição Federal consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a sociedade, afirmando: “À consagração constitucional de publicidade e transparência corresponde a obrigatoriedade do Estado em fornecer as informações solicitadas, sob pena de responsabilização política, civil e criminal, salvo nas hipóteses constitucionais de sigilo [...]”;

CONSIDERANDO, ademais, que o citado Relator discorre: “O acesso às informações consubstancia-se em verdadeira garantia instrumental ao pleno exercício do princípio democrático, que abrange ‘debater assuntos públicos de forma

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier FilhoSUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da SilvaCOORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos LimaSECRETÁRIA-GERAL  
Janaina do Sacramento BezerraCHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá MagalhãesOUVIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Cristiane de Gusmão Medeiros  
Liliane da FONSECA Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias MartinsMP PE  
Ministério Público de PernambucoRoberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: imprensa@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

irrestrita, robusta e aberta' (Cantwell v. Connecticut, 310 U.S. 296, 310 (1940)), quoted 376 U.S. at 271-72). A publicidade específica de determinada informação somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim determinar. Portanto, salvo situações excepcionais, a Administração Pública tem o dever de absoluta transparência na condução dos negócios públicos, sob pena de desrespeito aos artigos 37, caput e 5º, incisos XXXIII e LXXII, pois como destacado pelo Ministro CELSO DE MELLO, 'o modelo político-jurídico, plasmado na nova ordem constitucional, rejeita o poder que oculta e o poder que se oculta (Pleno, RHD no 22/DF, Red. p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, DJ, 1-9-95)'"(g. n.);

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento no sentido de que é lícito ao Poder Judiciário determinar a adoção de medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos Poderes (STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1496383/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 09/05/2022);

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar ampla transparência e viabilizar o acompanhamento, pela sociedade e pelos órgãos de controle, da destinação dos recursos públicos repassados pelo Município de Recife às Entidades integrantes do Terceiro Setor, bem como da execução dos ajustes e instrumentos congêneres celebrados entre o Poder Público e tais entidades;

CONSIDERANDO que cabe ao Agente Público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei Federal n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que, o art. 32, da Lei n. 12.527/2011, estabelece como condutas ilícitas, entre outras: "I – recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa", as quais podem ensejar a atuação do Ministério Público voltada à contenção da ilicitude e respectiva responsabilização, valendo-se das medidas judiciais e extrajudiciais eventualmente cabíveis;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de verificar a observância, pelo Município do Recife e pelas entidades integrantes do Terceiro Setor que com ele mantêm ajustes ou recebem recursos públicos, dos deveres de transparência, publicidade, prestação de contas e disponibilização de informações relacionados à utilização dos recursos públicos e à execução das atividades de interesse público;

**RESOLVE:**

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o cumprimento dos deveres de transparência, publicidade, acesso à informação e prestação de contas relativos aos recursos públicos repassados pelo Poder Público à Entidade do Terceiro Setor Cooperativa de Trabalho em Consultoria E Serviços Técnicos (COONSULT), especialmente no que se refere à disponibilização de seus dados institucionais e às informações relativas aos ajustes e instrumentos congêneres firmados com o Poder Público.

Para tanto, DETERMINO:

I) o registro e a atuação do presente feito sob a forma de Procedimento Administrativo;

II) a designação de reunião com a entidade, oportunidade em que, considerando suas especificidades e necessidades, deverá ser esclarecida a importância da adoção das providências necessárias à adequada observância dos deveres de transparência e à disponibilização das informações de interesse público, notadamente aquelas relativas aos seus dados de identificação institucional, bem como aos ajustes, instrumentos congêneres e respectivos recursos públicos eventualmente firmados ou recebidos em decorrência de relações mantidas com o Poder Público, buscando-se estabelecer, de comum acordo, prazo razoável para a respectiva adequação;

III) Expirado o prazo de adequação a ser estabelecido na reunião acima referida, caso não tenham sido implementadas as providências necessárias, seja expedida Recomendação à Entidade do Terceiro Setor Cooperativa de Trabalho em

Consultoria E Serviços Técnicos (COONSULT), a fim de que adote as providências necessárias à adequada observância dos deveres de transparência e à disponibilização das informações de interesse público, notadamente aquelas relativas aos seus dados de identificação institucional, bem como aos ajustes, instrumentos congêneres e respectivos recursos públicos eventualmente firmados ou recebidos em decorrência de relações mantidas com a Prefeitura do Recife, observadas as hipóteses legais de sigilo e de proteção de dados pessoais;

IV) a comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria-Geral do Ministério Público, para ciência;

V) a remessa, por meio eletrônico, da presente Portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público, com vistas a sua publicação no Diário Oficial do Estado, bem como ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Promoção e Defesa do Patrimônio Público e Social, para fins de registro e estatística.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 09 de setembro de 2026.

Luiz Gustavo Simões Valença de Melo  
Promotor de Justiça

#### **PORTARIA Nº 01998.001.990/2026**

**Recife, 9 de setembro de 2026**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL**

**Grupo de Atuação Conjunta Especializada (GACE/PPTS)**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 12/2026 (GACE/PPTS)**

Procedimento Administrativo n. 01998.001.990/2026

Entidade: SOCIEDADE HOSPITALAR BENEFICENTE MARIA VITÓRIA, inscrita no CNPJ sob o n. 09.107.623/0002-13.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, com atribuição no Grupo de Atuação Conjunta Especializada (GACE) na Promoção e Defesa do Patrimônio Público e Terceiro Setor (PPTS), em exercício na 25ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal; na Resolução n. 003/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Pernambuco (CSMP) e na Resolução n. 023/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que regulamentaram instrumentos destinados à Tutela Extrajudicial dos Direitos Transindividuais;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNMP n. 174, de 04 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo constitui instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado, entre outras finalidades, ao acompanhamento e à fiscalização, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, bem como à apuração e ao acompanhamento de situações não sujeitas à instauração de inquérito civil, desde que não possua caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa em razão de ilícito específico;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da Resolução CNMP n. 174, de 04 de julho de 2017, segundo o qual "o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos previstos para o inquérito civil";

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil, enquanto signatária da Agenda 2030 assumiu dentre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável os de "16.6 desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:**

Renato da Silva Filho

**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:**

Renato da Silva Filho

**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:**

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

**CORREGEDORA-GERAL**  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

**CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO**  
Charles Hamilton dos Santos Lima

**SECRETÁRIA-GERAL:**  
Janaina do Sacramento Bezerra

**CHEFE DE GABINETE**  
Frederico José Santos de Oliveira  
**COORDENADORA DE GABINETE**  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

**OUVIDORA**  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

**CONSELHO SUPERIOR**

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Cristiane de Gusmão Medeiros  
Liliane da FONSECA Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins

**MP PE**  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: imprensa@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

níveis” e de “16.10 Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais”;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal/88;

CONSIDERANDO que o efetivo exercício da cidadania e a própria concretização do princípio democrático, inserido no art. 1º, caput, da CF/88, exigem a constante disponibilidade de acesso das informações sobre a Administração Pública, tanto à população, quanto às instâncias formais de controle externo;

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal assegura a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, a serem prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o art. 216, § 2º, da Constituição Federal estabelece que cabe à Administração Pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências necessárias para franquear sua consulta a quantos dela necessitem;

CONSIDERANDO que o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) determina ampla divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, inclusive em meios eletrônicos de acesso público;

CONSIDERANDO que, nesse sentido, a Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) regulamenta a transparência dos dados como política pública permanente e dispõe que “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I – orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; [...] IV – informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; [...] VI – informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e informação relativa VII - [...] a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos” (art. 7º);

CONSIDERANDO ainda que o art. 2º do referido diploma, explicita a aplicabilidade das diretrizes de acesso à informação às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres;

CONSIDERANDO que as Entidades integrantes do Terceiro Setor estão incluídas no conceito do mencionado art. 2º da Lei Federal n. 12.527/2011, ao passo que constituídas como entidades privadas sem fins lucrativos que recebem recursos públicos por ajustes ou outros instrumentos congêneres para realização de ações de interesse público;

CONSIDERANDO ainda que as Leis das OS (art. 7º da Lei n. 9.637/98), das OSCIPS (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.790/99) e o Marco Regulatório do Terceiro Setor (arts. 5º e 11, da Lei n. 13.019/14), reforçam a aplicabilidade da diretriz de transparência às Entidades do Terceiro Setor;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) estabelece a possibilidade de tratamento de dados pessoais “pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres” (art. 7º, inciso III), bem como “quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro” (art. 7º, inciso IX);

CONSIDERANDO que o ex-Ministro do STF, Carlos Ayres Britto, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 652.777, consignou que o princípio da publicidade administrativa, previsto no art. 37, caput, da CF, “significa o dever estatal de divulgação dos atos

públicos, sendo este dever eminentemente republicano, porque a gestão da ‘coisa pública’ (República é isso) é de vir a lume com o máximo de transparência, tirante, claro, as exceções também constitucionalmente abertas”, que são “aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”;

CONSIDERANDO que, segundo o Ministro Alexandre Moraes, na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI n. 6.351, a Constituição Federal consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a sociedade, afirmando: “A consagração constitucional de publicidade e transparência corresponde a obrigatoriedade do Estado em fornecer as informações solicitadas, sob pena de responsabilização política, civil e criminal, salvo nas hipóteses constitucionais de sigilo [...]”;

CONSIDERANDO, ademais, que o citado Relator discorre: “O acesso às informações consubstancia-se em verdadeira garantia instrumental ao pleno exercício do princípio democrático, que abrange ‘debater assuntos públicos de forma irrestrita, robusta e aberta’ (Cantwell v. Connecticut, 310 U.S. 296, 310 (1940), quoted 376 U.S. at 271-72). A publicidade específica de determinada informação somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim determinar. Portanto, salvo situações excepcionais, a Administração Pública tem o dever de absoluta transparência na condução dos negócios públicos, sob pena de desrespeito aos artigos 37, caput e 5º, incisos XXXIII e LXXII, pois como destacado pelo Ministro CELSO DE MELLO, ‘o modelo político-jurídico, plasmado na nova ordem constitucional, rejeita o poder que oculta e o poder que se oculta (Pleno, RHD no 22/DF, Red. p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, DJ, 1-9-95)’”(g. n.);

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento no sentido de que é lícito ao Poder Judiciário determinar a adoção de medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos Poderes (STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1496383/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 09/05/2022);

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar ampla transparência e viabilizar o acompanhamento, pela sociedade e pelos órgãos de controle, da destinação dos recursos públicos repassados pelo Município de Recife às Entidades integrantes do Terceiro Setor, bem como da execução dos ajustes e instrumentos congêneres celebrados entre o Poder Público e tais entidades;

CONSIDERANDO que cabe ao Agente Público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei Federal n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que, o art. 32, da Lei n. 12.527/2011, estabelece como condutas ilícitas, entre outras: “I – recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa”, as quais podem ensejar a atuação do Ministério Público voltada à contenção da ilicitude e respectiva responsabilização, valendo-se das medidas judiciais e extrajudiciais eventualmente cabíveis;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de verificar a observância, pelo Município do Recife e pelas entidades integrantes do Terceiro Setor que com ele mantenham ajustes ou recebam recursos públicos, dos deveres de transparência, publicidade, prestação de contas e disponibilização de informações relacionados à utilização dos recursos públicos e à execução das atividades de interesse público;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o cumprimento dos deveres de transparência, publicidade, acesso à informação e prestação de contas relativos aos recursos públicos repassados pelo Poder Público à Entidade do Terceiro Setor Sociedade Hospitalar Beneficente Maria Vitória, especialmente no que se

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM**  
**ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:**

Renato da Silva Filho

**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM**  
**ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:**

Renato da Silva Filho

**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM**  
**ASSUNTOS JURÍDICOS:**

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

**CORREGEDORA-GERAL**  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

**COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO**  
Charles Hamilton dos Santos Lima

**SECRETÁRIA-GERAL:**  
Janaina do Sacramento Bezerra

**CHEFE DE GABINETE**  
Frederico José Santos de Oliveira  
**COORDENADORA DE GABINETE**  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

**OUVIDORA**  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

**CONSELHO SUPERIOR**

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Cristiane de Gusmão Medeiros  
Liliane da FONSECA Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila VAREJÃO Dias Martins

**MP PE**  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: imprensa@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

refere à disponibilização de seus dados institucionais e às informações relativas aos ajustes e instrumentos congêneres firmados com o Poder Público.

Para tanto, DETERMINO:

I) o registro e a autuação do presente feito sob a forma de Procedimento Administrativo;

II) a designação de reunião com a entidade, oportunidade em que, considerando suas especificidades e necessidades, deverá ser esclarecida a importância da adoção das providências necessárias à adequada observância dos deveres de transparência e à disponibilização das informações de interesse público, notadamente aquelas relativas aos seus dados de identificação institucional, bem como aos ajustes, instrumentos congêneres e respectivos recursos públicos eventualmente firmados ou recebidos em decorrência de relações mantidas com o Poder Público, buscando-se estabelecer, de comum acordo, prazo razoável para a respectiva adequação;

III) Expirado o prazo de adequação a ser estabelecido na reunião acima referida, caso não tenham sido implementadas as providências necessárias, seja expedida Recomendação à Entidade do Terceiro Setor Sociedade Hospitalar Beneficente Maria Vitória, a fim de que adote as providências necessárias à adequada observância dos deveres de transparência e à disponibilização das informações de interesse público, notadamente aquelas relativas aos seus dados de identificação institucional, bem como aos ajustes, instrumentos congêneres e respectivos recursos públicos eventualmente firmados ou recebidos em decorrência de relações mantidas com a Prefeitura do Recife, observadas as hipóteses legais de sigilo e de proteção de dados pessoais;

IV) a comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria-Geral do Ministério Público, para ciência;

V) a remessa, por meio eletrônico, da presente Portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público, com vistas a sua publicação no Diário Oficial do Estado, bem como ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Promoção e Defesa do Patrimônio Público e Social, para fins de registro e estatística.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 09 de setembro de 2026.

Luiz Gustavo Simões Valença de Melo  
Promotor de Justiça

#### **PORTARIA Nº 02014.000.893/2026**

**Recife, 3 de setembro de 2026**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

30ª E 46ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (IDOSO)

Procedimento nº 02014.000.893/2026 — Notícia de Fato

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**

Procedimento Administrativo nº 02014.000.893/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, pela 30ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, no uso das atribuições legais e constitucionais, em especial o artigo 129, II e III, da Constituição Federal, Lei Complementar nº 75/1993, Lei nº 8.625 /1993 e Resolução CSMP 003/2019, instaura o presente Procedimento Administrativo, com a finalidade de investigar possível violação aos direitos individuais indisponíveis de pessoa idosa, S.d.S.B., residente no município de Recife/PE;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no artigo 230, estabelece que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO o disposto no inciso VII, do artigo 74, da Lei nº 741/2003, o qual estabelece que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO o artigo 4º da Lei nº 10.741/2003, o qual estabelece que nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei;

CONSIDERANDO que foi instaurada notícia de fato no Sistema de Informações do Ministério Público (SIM), com juntada de documentos, sendo realizadas diligências por parte deste órgão ministerial, em face da situação de violação de direitos vivenciada pela pessoa idosa;

CONSIDERANDO que a presente notícia de fato encontra-se com prazo expirado, não havendo possibilidade de prorrogação e por ser ainda necessária e imprescindível a realização de outras diligências;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 4 de julho de 2017, assim disciplinou o Procedimento Administrativo: "Art. 8º, I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico. Art. 9º O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil";

CONSIDERANDO que, ao analisar o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista no inciso III, art. 8º, do ato normativo citado;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, nos termos da Resolução Res CSMP nº 003/2019, determinando-se o registro no Sistema de Informações do Ministério Público (SIM) e a adoção das seguintes providências:

1. Aguarde-se, em Secretaria, resposta do Centro Integrado Margarida Alves;

2. Envie-se cópia da presente Portaria à Subprocuradoria-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos, para publicação no Diário Oficial;

3. Comunique-se o teor da presente Portaria ao Conselho Superior, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Cidadania e à Corregedoria Geral do Ministério Público, para ciência;

4. Este procedimento administrativo terá prazo de 01 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, nos termos do art. 11, da Resolução nº 003/2019 – CSMP e no art. 11, da Resolução nº 174/2017 – CNMP.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

#### **CONSELHO SUPERIOR**

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Cristiane de Gusmão Medeiros  
Liliane da FONSECA Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: imprensa@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Recife, 03 de setembro de 2026.

Luciana Maciel Dantas Figueiredo,  
Promotora de Justiça  
30º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital  
Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa

**PORTARIA Nº 02019.001.144/2025****Recife, 9 de setembro de 2026**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA  
CAPITAL (MEIO AMBIENTE)  
Procedimento nº 02019.001.144/2025 — Procedimento Preparatório

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**

Inquérito Civil 02019.001.144/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 12ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico-Cultural, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, pelos artigos 1º e 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985, e pelo artigo 4º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e da Resolução nº 003/2019 do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco (CSMP/PE), que disciplinam a instauração e a tramitação do Inquérito Civil e do Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 02019.001.144 /2025, instaurado com o objetivo de investigar a ocorrência de infrações e danos ambientais decorrentes das atividades do estabelecimento NORMALINDA A NUNES (nome de fantasia W & L EVENTOS 2 / W&L EVENTOS), inscrito no CNPJ sob o nº 00.140.618/0001-57, situado na Estrada da Mumbeca, nº 9.500, bairro da Guabiraba, Recife/PE;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover a defesa dos interesses difusos e coletivos da sociedade, em especial a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do artigo 129, inciso III, e do artigo 225, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), em seu artigo 3º, inciso III, define poluição como a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente, prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, afetem a biota ou lancem matérias e energia em desacordo com os padrões ambientais, estabelecendo outrossim a responsabilidade civil objetiva do poluidor pela reparação e indenização dos danos causados, independentemente de culpa, conforme o artigo 14, § 1º, da mesma norma legal;

CONSIDERANDO as vistorias técnicas realizadas pela Brigada Ambiental da Secretaria Executiva de Controle Ambiental e Fiscalização do Recife (SECAF), formalizadas nos Relatórios de Fiscalização nº 1623/2025 e nº 0744/2026, os quais constataram inicialmente a ausência de licença ambiental de operação, o lançamento irregular de efluentes sanitários in natura e de águas servidas no solo em declive para remanescente de Mata Atlântica na Unidade de Conservação da Natureza (UCN) Beberibe, além de descarte de resíduos e

vestígios de derramamento de substâncias oleosas;

CONSIDERANDO que, inobstante a investigada tenha apresentado a Licença de Operação nº 8006234226 válida até 23/02/2029, laudo técnico de esgotamento sanitário com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART/CREA nº PE20251431953) e contrato para recolhimento de óleo vegetal, bem como as informações trazidas no novel Relatório de Vistoria nº 1486/2026 da SECAF indicando correções estruturais na fossa séptica e canalizações, faz-se necessária a verificação da efetiva cessação de qualquer dano ambiental continuado, do cumprimento das condicionantes ambientais fixadas pelo órgão municipal e da eventual obrigação de reparação e recuperação ecológica integral do solo e da área verde afetada;

CONSIDERANDO que o prazo regulamentar de conclusão do Procedimento Preparatório e de sua respectiva prorrogação encontra-se esgotado (artigo 32 da Resolução CSMP nº 003/2019), subsistindo a necessidade de prosseguimento da colheita de provas e aprofundamento das investigações técnico-periciais para a completa elucidação dos fatos e adequada conformação das medidas judiciais ou extrajudiciais pertinentes;

**RESOLVE:**

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório e INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, sob o nº 02019.001.144/2025, com o escopo de investigar integralmente as possíveis infrações e eventuais danos ambientais atribuídos ao estabelecimento NORMALINDA A NUNES (W & L EVENTOS 2), CNPJ nº 00.140.618/0001-57, decorrentes de lançamento de efluentes e manejo de resíduos na Estrada da Mumbeca, nº 9.500, Guabiraba, Recife/PE, visando à apuração das responsabilidades cabíveis e à adoção das providências legais pertinentes.

Para a regular instrução deste Inquérito Civil, determino à Secretaria desta Promotoria de Justiça a adoção das seguintes providências:

a) autue-se a presente Portaria, procedendo-se ao seu registro e às devidas anotações de conversão de classe no Sistema Integrado do Ministério Público (SIM);

b) aguarde-se o decurso do prazo para resposta ao Ofício nº 02019.001.144 /2025-0012, encaminhado à Secretaria Executiva de Controle Ambiental e Fiscalização do Recife - SECAF, expedido para a continuidade dos esclarecimentos do feito;

c) remeta-se cópia eletrônica desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente (CAO Meio Ambiente), bem como à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial Eletrônico, comunicando-se a instauração ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) e à Corregedoria-Geral do Ministério Público (CGMP);

d) decorrido o prazo da diligência assinalada no item "b", com ou sem resposta, certifiquem-se os autos e venham conclusos para novas deliberações.

Publique-se e cumpra-se.

Recife, 09 de setembro de 2026.

Sérgio Gadelha Souto,  
Promotor de Justiça.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

**CONSELHO SUPERIOR**

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Cristiane de Gusmão Medeiros  
Liliane da Fonseca Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins



Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: imprensa@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

**PORTARIA Nº 02072.000.112/2026****Recife, 2 de setembro de 2026**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

NÚCLEO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS - NUSF

Procedimento nº 02072.000.112/2026 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo para outras atividades 02072.000.112/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio do Promotor de Justiça Coordenador do Núcleo de Soluções Fundiárias (NUSF), no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as previstas nos arts. 127 e 129, incisos II, III, VI e IX, da Constituição da República; na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/1993); na Lei nº 7.347/1985; na Resolução CNMP nº 174 /2017; na Resolução CSMP nº 003/2019; e na Resolução PGJ nº 31/2025;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e da marginalização, a função social da propriedade e o direito social à moradia constituem fundamentos, objetivos e direitos assegurados pela Constituição da República, notadamente nos arts. 1º, inciso III, 3º, inciso III, 5º, inciso XXIII, e 6º;

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 828, bem como as disposições da Resolução CNJ nº 510/2023 e da Resolução TJPE nº 506 /2023, que disciplinam a atuação institucional e os procedimentos aplicáveis à mediação e ao cumprimento humanizado de ordens de desocupação coletiva;

CONSIDERANDO os termos da Resolução PGJ nº 31/2025, que instituiu o Núcleo de Soluções Fundiárias (NUSF) no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco, atribuindo-lhe, entre outras, as funções de mapear, monitorar, mediar e promover a articulação institucional para a construção de soluções consensuais em conflitos fundiários coletivos urbanos e rurais em todo o Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o declínio de atribuição proferido nos autos da Notícia de Fato nº 02072.000.112/2026, pela 31ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com o acolhimento da matéria por este Núcleo Especializado;

CONSIDERANDO que o conflito possessório coletivo rural em exame envolve o imóvel denominado Fazenda Brasil, localizado no Município de Gravatá/PE, tendo como partes os proprietários Jarys Borges Cabral e Lúcia Helena Temporal Borges Cabral e dezenas de famílias de trabalhadores rurais acampadas, vinculadas ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), sendo a controvérsia objeto da Ação de Reintegração de Posse nº 0000788-71.2015.8.17.0670, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Gravatá;

CONSIDERANDO a superveniência de decisão liminar proferida pelo eminente Ministro Flávio Dino, nos autos da Reclamação Constitucional nº 94.719/PE, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, determinando a suspensão temporária do cumprimento do mandado de reintegração de posse relativo à Fazenda Brasil e resguardando a área ocupada até ulterior deliberação daquela Corte;

CONSIDERANDO a situação de vulnerabilidade social das famílias envolvidas e a necessidade de articulação interinstitucional para o levantamento e cadastramento socioeconômico dos ocupantes, a identificação de alternativas de regularização ou destinação da área e, quando cabível, de alternativas habitacionais e de proteção social, de modo a prevenir o agravamento do conflito e assegurar o tratamento adequado da controvérsia;

RESOLVE:

Art. 1º INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, no âmbito do Núcleo de Soluções Fundiárias (NUSF/MPPE), com o

seguinte OBJETO:

Acompanhar, monitorar e mediar o conflito fundiário coletivo rural envolvendo a Fazenda Brasil, situada no Município de Gravatá/PE, promovendo a articulação interinstitucional entre os órgãos e instituições envolvidos, com vistas à proteção dos direitos fundamentais das famílias em situação de vulnerabilidade e à construção de soluções consensuais e juridicamente adequadas para a controvérsia.

Art. 2º DETERMINAR à Secretaria do Núcleo de Soluções Fundiárias a adoção das seguintes providências:

I – oficie-se à Comissão Regional de Soluções Fundiárias do Tribunal de Justiça de Pernambuco (CRSF/TJPE), dando-lhe ciência da instauração do presente procedimento e solicitando a articulação necessária para a realização de visita técnica in loco e, se cabível, audiência de mediação interinstitucional, observadas as disposições da Resolução TJPE nº 506/2023 e da Resolução CNJ nº 510/2023;

II – oficie-se ao Município de Gravatá, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, e ao Instituto de Terras e Reforma Agrária do Estado de Pernambuco (ITERPE) para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informem as providências adotadas ou passíveis de adoção para o cadastramento e levantamento socioeconômico atualizado das famílias ocupantes da Fazenda Brasil, bem como indiquem eventuais programas, políticas públicas ou alternativas de proteção social e habitacional aplicáveis ao caso, especialmente na hipótese de futuro cumprimento de ordem possessória; Ciência às partes, ao CAO Cidadania, ao CSMP e à Corregedoria. Encaminhe-se cópia para a Secretaria de Publicações para fins de publicação no Diário Oficial do MPPE.

Cumpra-se.

Recife, 02 de setembro de 2026.

Leonardo Brito Caribé

Promotor de Justiça

**PORTARIA Nº 02088.001.229/2025****Recife, 9 de setembro de 2026**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE GARANHUNS

Procedimento nº 02088.001.229/2025 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo para outras atividades não sujeitas a inquérito civil 02088.001.229/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário,

Considerando notícia de fato instaurada a partir de reclamação de poluição sonora produzida por oficina de manutenção de máquinas pesadas- empilhadeira - em área residencial do bairro da Boa Vista;

Considerando a designação de reunião visando à composição;

Considerando o encerramento do prazo da notícia de fato e a necessidade de prosseguir no acompanhamento da situação até o saneamento cabível;

Instaura o presente Procedimento Administrativo para outras atividades não sujeitas a inquérito civil com o seguinte OBJETO: Trata-se de e-mail encaminhado ao endereço eletrônico desta PJ, noticiando perturbação de sossego provocado pela empresa Jr Empilhadeiras.

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM**  
**ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:**

Renato da Silva Filho

**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM**  
**ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:**

Renato da Silva Filho

**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM**  
**ASSUNTOS JURÍDICOS:**

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

**CORREGEDORA-GERAL**  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva**COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO**  
Charles Hamilton dos Santos Lima**SECRETÁRIA-GERAL:**  
Janaina do Sacramento Bezerra**CHEFE DE GABINETE**  
Frederico José Santos de Oliveira  
**COORDENADORA DE GABINETE**  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães**OUVIDORA**  
Maria Lizandra Lira de Carvalho**CONSELHO SUPERIOR**José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Cristiane de Gusmão Medeiros  
Liliane da Fonseca Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins  
Ministério Público de Pernambuco  
Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: imprensa@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

seguintes providências:

1. publique-se no diário oficial;
2. façam-se os encaminhamentos necessários à reunião designada;

3. requeiro do Município, por sua procuradoria, em dez dias, informações sobre a regularidade da empresa perante os órgãos ambientais.

Cumpra-se.

Garanhuns, 09 de setembro de 2026.

Domingos Sávio Pereira Agra, Promotor de Justiça.

#### **PORTARIA Nº 02140.001.013/2025**

**Recife, 9 de setembro de 2026**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

Procedimento nº 02140.001.013/2025 — Procedimento Preparatório

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**

Inquérito Civil 02140.001.013/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

**OBJETO: MANIFESTAÇÃO AUDIVIA Nº 3430111 - Instituto Garotos da Arena**

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

Aguarde-se o decurso do prazo vinculado ao ofício 02140.001.013/2025-0015.

Cumpra-se.

Jaboatão dos Guararapes, 09 de setembro de 2026.

Ana Luiza Pereira da Silveira Figueiredo,  
Promotora de Justiça.

#### **PORTARIA Nº 02243.000.114/2026**

**Recife, 4 de setembro de 2026**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

Procedimento nº 02243.000.114/2026 — Notícia de Fato

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**

Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis 02243.000.114/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III,

da Constituição Federal; pelo art. 25, inciso IV, alínea 'a', da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); pelos arts. 4º, inciso IV, alínea 'a', e 5º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994 (Lei Orgânica do MPPE); bem como pelas disposições da Resolução CNMP nº 174/2017 e da Resolução CSMP/MPPE nº 003/2019, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal; CONSIDERANDO que o art. 227, caput, da Carta Magna e o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) asseguram à criança e ao adolescente o direito à vida e à saúde com absoluta prioridade;

CONSIDERANDO a Doutrina da Proteção Integral e a necessidade de garantir assistência à saúde e desospitalização segura a criança acometida por severas comorbidades neurológicas e respiratórias; CONSIDERANDO os elementos colhidos na Notícia de Fato nº 02243.000.114 /2026, que noticiam o quadro clínico da criança J. L. S. M. (9 anos), internada no Hospital Maria Lucinda, traqueostomizada e dependente de ventilação mecânica, com indicação médica expressa para assistência em regime de home care a fim de conter o risco de infecção hospitalar em UTIP;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Santa Cruz do Capibaribe (Ofício nº 184/2026-SMS), indicando a inexistência de serviço municipal de home care de alta complexidade e apontando a atribuição do Estado de Pernambuco; CONSIDERANDO o exaurimento do prazo de tramitação da Notícia de Fato e a necessidade de dar prosseguimento contínuo à instrução e à pactuação de fluxo assistencial para salvaguardar direito individual indisponível;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, inciso III, e no art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017, bem como no art. 8º, inciso III, e no art. 11 da Resolução CSMP/MPPE nº 003/2019, que disciplinam a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de observância às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD - Lei nº 13.709/2018), resguardando-se a intimidade e a imagem da criança nos atos sujeitos a publicação oficial;

**RESOLVE:**

I – INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA), registrado sob o nº 02243.000.114/2026, pelo prazo de 01 (um) ano, com o objetivo de acompanhar, fiscalizar e adotar as medidas necessárias à implementação de serviço de atendimento

domiciliar em regime de home care (com suporte de ventilação mecânica e insumos) em favor da criança J. L. S. M., perante o Estado de Pernambuco e o Município de Santa Cruz do Capibaribe;

II – DETERMINAR as seguintes diligências instrutórias:

a) REQUISITAR à Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco (SES/PE) que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se expressamente sobre os laudos médicos do Hospital Maria Lucinda acostados aos autos e informe o cronograma de implantação /disponibilização de serviço de home care / suporte de ventilação mecânica domiciliar para o infante J. L. S. M.;

b) REQUISITAR à Secretaria Municipal de Saúde de Santa Cruz do Capibaribe que, no mesmo prazo de 10 (dez) dias úteis, informe se a equipe do Serviço de Atenção Domiciliar (SAD) do Município já realizou avaliação técnica no âmbito de sua competência primária e se há viabilidade de acompanhamento compartilhado com o ente Estadual;

c) NOTIFICAR o Serviço Social e a equipe médica do Hospital Maria Lucinda para que forneçam, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, relatório atualizado acerca do estado de saúde e da estabilidade clínica da criança para fins de transferência domiciliar;

Cumpra-se.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

#### **CONSELHO SUPERIOR**

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Cristiane de Gusmão Medeiros  
Liliane da Fonseca Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: imprensa@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Santa Cruz do Capibaribe, 04 de setembro de 2026.

Tiago Sales Boulhosa Gonzalez,  
Promotor de Justiça.

**PORTARIA Nº 02243.000.831/2025****Recife, 4 de setembro de 2026**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO  
CAPIBARIBE

Procedimento nº 02243.000.831/2025 — Procedimento Preparatório

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**

Inquérito Civil 02243.000.831/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça titular ao final assinado, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, incisos III e VI, e artigo 227, caput, da Constituição Federal de 1988; pelo artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; pelos artigos 15, 17, 18, 101, 136 e 201, inciso V, da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); pela Lei Federal nº 13.431 /2017 (Lei da Escuta Protegida); pela Resolução CNMP nº 23/2007; e pelos artigos 14, 16 e 32, § 1º, da Resolução CSMP/MPPE nº 003/2019;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a promoção do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública para a proteção da infância e da juventude;

CONSIDERANDO os elementos colhidos nos autos do Procedimento Preparatório nº 02243.000.831/2025, instaurado para apurar graves denúncias de assédio sexual, importunação e atos libidinosos praticados contra alunas adolescentes da Escola Municipal Maria do Socorro Aragão Florêncio, condutas atribuídas ao professor de Língua Portuguesa

CONSIDERANDO o gravíssimo episódio verificado em 14/03/2026, no qual a adolescente deu entrada na UPA Municipal com quadro de intoxicação exógena decorrente de ingestão intencional de cerca de 40 comprimidos de medicação (CID10 X64 - tentativa de autoagressão/suicídio), evidenciando o risco iminente à sua integridade psíquica e vida;

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de acompanhamento da rede socioassistencial e de saúde mental em favor da aluna e sua família, assim como de fiscalização da regularidade do Processo Administrativo Disciplinar (PAD nº 11/2025) instaurado pelo Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE, garantindo a utilização do rito protegido de Prova Emprestada decorrente dos Depoimentos Especiais colhidos na esfera judicial;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de tramitação do Procedimento Preparatório nº 02243.000.831/2025, impondo-se a sua conversão em Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 32, § 1º, da Resolução CSMP/MPPE nº 003/2019;

**RESOLVE:**

I – DETERMINAR A CONVERSÃO do Procedimento Preparatório nº 02243.000.831 /2025 em INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se a mesma numeração sequencial no Sistema Eletrônico SIM, tendo por OBJETO: "Apurar as violações de direitos fundamentais decorrentes de suposto assédio sexual praticado por docente contra alunas da Escola Municipal Maria do Socorro Aragão Florêncio, acompanhar a implementação de medidas protetivas e de saúde mental em favor das vítimas e fiscalizar a hipótese

conclusão do PAD nº 11/2025 da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe/PE".

II – INVESTIGADO: servidor público municipal (Professor de Língua Portuguesa).

III – VÍTIMAS: Crianças e adolescentes estudantes da Escola Municipal Maria do Socorro Aragão Florêncio, notadamente as alunas entre outras.

IV – DETERMINAR as seguintes DILIGÊNCIAS INICIAIS:

1. OFICIAR ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe/PE (ou à Promotoria de Justiça Criminal com atuação no feito), solicitando a remessa a este Órgão Ministerial de cópia dos termos e mídias audiovisuais dos Depoimentos Especiais das adolescentes colhidos, sobretudo os referentes à audiência do dia 20/05 /2026, no bojo da instrução judicial criminal vinculada aos fatos.

2. EXPEDIR REQUISICÇÃO CONJUNTA ao CREAS Municipal e ao CONSELHO TUTELAR DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE para que realizem, de forma integrada, VISITA DOMICILIAR DE BUSCA ATIVA na residência da adolescente com os seguintes objetivos:

a) Localizar a genitora a adolescente;

b) Avaliar o estado atual de saúde psíquica da menor pós-episódio de tentativa de suicídio por intoxicação exógena;

c) Viabilizar e efetivar o imediato encaminhamento da menor ao CAPS Infância Juvenil e à Rede de Atenção Psicossocial/Saúde Mental do Município;

d) Apresentar a esta Promotoria de Justiça, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias úteis, relatório técnico psicossocial circunstanciado sobre as providências adotadas.

3. OFICIAR ao Presidente da Comissão Processante do Processo Administrativo Disciplinar (PAD nº 11/2025) da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe/PE, requisitando que informe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) O andamento atual do processo disciplinar instaurado contra o servidor

b) Se foi anexada aos autos do PAD a prova produzida perante o Poder Judiciário (Depoimentos Especiais das vítimas) na modalidade de Prova Emprestada, conforme pactuado na Audiência Extrajudicial de 21/05/2026, e se a marcha instrutória administrativa foi regularmente retomada.

4. Remeta-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Pernambuco, com devida comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) e à Corregedoria Geral do MPPE.

Cumpra-se.

Santa Cruz do Capibaribe, 04 de setembro de 2026.

Tiago Sales Boulhosa Gonzalez,  
Promotor de Justiça.

**PORTARIA Nº 02243.000.868/2025****Recife, 4 de setembro de 2026**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO  
CAPIBARIBE

Procedimento nº 02243.000.868/2025 — Procedimento Preparatório

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

**CONSELHO SUPERIOR**

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Cristiane de Gusmão Medeiros  
Liliane da FONSECA Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: imprensa@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02243.000.868/2025

OBJETO: Apurar a efetiva prestação de assistência à saúde e a realização de procedimento cirúrgico ortopédico regulado em favor do Sr. , portador de .

INVESTIGADO: Estado de Pernambuco (Secretaria Estadual de Saúde - SES/PE). NOTICIANTE: .

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; pelo art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; pelo art. 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; pelo art. 4º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994; e com amparo na Resolução CNMP nº 23/2007 e na Resolução CSMP/MPPE nº 003/2019:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção dos direitos fundamentais, em especial o direito à saúde e à vida (arts. 127, caput, e 129, II e III, da CF /88);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo do Procedimento Preparatório nº 02243.000.868/2025, instaurado para apurar a necessidade de intervenção cirúrgica ortopédica urgente em favor do Sr. , acometido de ( );

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Secretaria Estadual de Saúde (SES/PE) e pelo Hospital das Clínicas da UFPE indicando o agendamento de consultas médicas de avaliação especializada para os dias 03/03/2026 (HC-UFPE) e 06/04/2026 (Hospital João Murilo - Vitória de Santo Antão/PE);

CONSIDERANDO a necessidade de verificar se, após a realização das referidas consultas, houve indicação formal de cirurgia ortopédica de urgência e o consequente agendamento/regulação pela rede pública estadual do SUS;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, registrado sob o nº 02243.000.868 /2025, para acompanhamento e instrução completa da tutela do direito à saúde do interessado, determinando o cumprimento das seguintes providências pela Secretaria desta Promotoria de Justiça:

1 - PUBLICAÇÃO E COMUNICAÇÕES: Remeta-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPPE e comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) e à Corregedoria-Geral do MPPE, nos termos do art. 16, § 2º, da Resolução CSMP nº 003/2019.

2 - DILIGÊNCIAS DE INSTRUÇÃO:

a) Contato com o Noticiante: Notifique-se/Entre-se em contato com o noticiante, Sr. [telefone: / ], para que informe a esta Promotoria se compareceu às consultas especializadas agendadas para 03/03/2026 (HC-UFPE) e 06/04/2026 (Hospital João Murilo), apresentando cópia dos exames solicitados, receituários, laudos e do encaminhamento médico recebido.

b) Requisição de Informações ao HC-UFPE: Oficie-se à Superintendência do Hospital das Clínicas da UFPE, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, encaminhe relatório médico/prontuário do atendimento prestado ao paciente em 03/03 /2026 no Ambulatório de Ortopedia, informando se houve indicação de procedimento cirúrgico ( ) e se o paciente foi inserido na fila de regulação cirúrgica da instituição.

c) Requisição de Informações ao Hospital João Murilo: Oficie-se à Direção do Hospital João Murilo e Policlínica de Vitória de Santo Antão/PE, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, forneça cópia do prontuário relativo à consulta realizada em 06/04/2026 ( ), esclarecendo o diagnóstico conclusivo, a indicação terapêutica/cirúrgica e as providências de regulação adotadas.

3 - ANÁLISE DE JUDICIALIZAÇÃO: Havendo a juntada de laudos confirmando a indicação cirúrgica de urgência sem o devido suprimento ou agendamento pela SES/PE no prazo adequado, extraia-se cópia integral dos autos e encaminhe-se para a Assessoria Ministerial para confecção e imediato ajuizamento de Ação Civil Pública com pedido de Tutela de Urgência em face do Estado de Pernambuco.

Cumpra-se.

Santa Cruz do Capibaribe, 04 de setembro de 2026.

Tiago Sales Boulhosa Gonzalez,  
Promotor de Justiça.

PORTARIA Nº 02252.000.247/2025  
Recife, 8 de setembro de 2026

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AFOGADOS DA INGAZEIRA  
Procedimento nº 02252.000.247/2025 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis  
02252.000.247/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Aogados da Ingazeira/PE, no uso das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas, especialmente pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, pela Lei nº 8.625/1993, pela Lei Complementar Estadual nº 12 /1994 e pela Resolução RES-CSMP nº 003/2019;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 8º, III, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, prevê a instauração de Procedimento Administrativo para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a presente apuração teve origem em declarações prestadas pelo Sr. Renildo Teotônio do Nascimento, que noticiou possível situação reiterada de poluição sonora decorrente do funcionamento do estabelecimento comercial denominado “Bar Seu Cervejeiro”, situado na Rua Senador Paulo Guerra, nº 118, Bairro Centro, Aogados da Ingazeira/PE, de propriedade do Sr. José Marcos Venâncio de Queiroz Silva;

CONSIDERANDO que, segundo o relato inicial, o estabelecimento funcionaria com emissão de som em volume elevado, inclusive durante a madrugada, havendo ainda ruídos provenientes da clientela, circunstâncias que estariam perturbando reiteradamente o repouso dos moradores vizinhos;

CONSIDERANDO que o noticiante informou, ainda, que o estabelecimento estaria funcionando além do horário anteriormente estabelecido em audiência ministerial realizada em 25 de janeiro de 2024, ocasião em que se convencionou, temporariamente, o encerramento das atividades às 1h do dia subsequente, ressalvadas as situações específicas consignadas

naquele ato;

02252.000.247/2025, com o seguinte objeto:

CONSIDERANDO que, no curso da Notícia de Fato, foram expedidos ofícios ao Comando da Polícia Militar, à Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira/PE e à Secretaria Municipal de Finanças, com o objetivo de apurar a ocorrência de emissão abusiva de ruídos, verificar a regularidade administrativa do estabelecimento e obter fiscalização no local;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Finanças apresentou documentação relativa ao funcionamento do estabelecimento, incluindo alvará, atestado do Corpo de Bombeiros e licença sanitária, enquanto o Município informou não possuir profissional habilitado para elaboração de laudo técnico de ruído com emissão de ART/RRT, mas declarou ser possível realizar fiscalização administrativa por meio de Relatório de Medição de Pressão Sonora, mediante utilização de equipamento adequado;

CONSIDERANDO que, conforme informação ministerial datada de 17 de abril de 2026, não havia sido apresentada, até aquela data, resposta à diligência dirigida ao 23º Batalhão da Polícia Militar;

CONSIDERANDO que, em recente contato realizado por esta Promotoria de Justiça para atualização dos fatos, o noticiante informou que a situação permanece, relatando que: i) o estabelecimento continuaria extrapolando o horário anteriormente acordado; ii) não possuiria isolamento acústico; iii) permaneceria a emissão de som em volume elevado, havendo necessidade de reiterados acionamentos da Polícia Militar; iv) haveria intensa movimentação e barulho nas proximidades de sua residência; v) ocorreriam brigas no local, gerando temor quanto à ocorrência de episódios mais graves; e vi) os ruídos estariam prejudicando o descanso dos moradores da residência;

CONSIDERANDO, especialmente, a informação de que reside no imóvel atingido pessoa idosa com 92 anos de idade, igualmente submetida aos ruídos e à perturbação noturna narrados;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa Idosa assegura proteção integral à pessoa com idade igual ou superior a 60 anos, garantindo-lhe condições destinadas à preservação de sua saúde física e mental, liberdade e dignidade, bem como impõe à família, à comunidade, à sociedade e ao Poder Público o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de seus direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que as pessoas maiores de 80 anos possuem prioridade especial em relação às demais pessoas idosas, nos termos do Estatuto da Pessoa Idosa;

CONSIDERANDO que o art. 9º da Lei nº 10.741/2003 atribui ao Estado o dever de garantir à pessoa idosa proteção à vida e à saúde em condições de dignidade e que o art. 10 assegura-lhe o direito ao respeito e à preservação de sua integridade física, psíquica e moral;

CONSIDERANDO que os elementos até então reunidos não permitem afirmar que a situação tenha sido solucionada, havendo, ao contrário, notícia contemporânea de sua persistência;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de continuidade das diligências ministeriais para proteção dos interesses individuais indisponíveis da pessoa idosa de 92 anos residente no imóvel afetado, especialmente quanto à preservação de sua saúde, integridade, dignidade e adequado repouso;

RESOLVE, com fundamento no art. 8º, III, e seguintes da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS, a partir das peças constantes da Notícia de Fato nº

“Acompanhar e adotar as providências necessárias à proteção dos direitos individuais indisponíveis de pessoa idosa de 92 anos residente nas proximidades do estabelecimento comercial ‘Bar Seu Cervejeiro’, situado na Rua Senador Paulo Guerra, nº 118, Centro, Afogados da Ingazeira/PE, diante de notícia de exposição reiterada a ruídos excessivos e perturbação do repouso decorrentes do funcionamento do referido estabelecimento.”

Para instrução do procedimento, : DETERMINO

1. Registre-se e autue-se a presente Portaria no Sistema Extrajudicial Eletrônico do Ministério Público de Pernambuco, na modalidade Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis, fazendo-se as anotações e vinculações pertinentes à Notícia de Fato nº 02252.000.247/2025.

2. Certifique-se nos autos, por meio de termo de informação, o contato recentemente realizado com o noticiante, fazendo constar que este informou a permanência da situação anteriormente narrada, com funcionamento do estabelecimento além do horário acordado, ausência de isolamento acústico, emissão de som elevado, necessidade de reiterados acionamentos da Polícia Militar, ocorrência de barulho e brigas nas proximidades da residência, bem como a existência de pessoa idosa de 92 anos no imóvel atingido.

3. Entre-se novamente em contato com o noticiante, requisitando-lhe, se possível, no prazo de , que:

i) informe o nome 10 (dez) dias e os dados necessários à individualização da pessoa idosa de 92 anos mencionada; ii) esclareça o grau de parentesco ou vínculo desta com os moradores do imóvel; iii) informe se a pessoa idosa apresenta alguma condição de saúde agravada ou potencialmente afetada pela privação do repouso, facultada a apresentação de documentos médicos, se existentes; e iv) indique, na medida do possível, os dias e horários em que as ocorrências de ruído se apresentam com maior frequência.

4. Oficie-se ao 23º Batalhão da Polícia Militar de Pernambuco, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informações acerca do cumprimento dos Ofícios nº 02252.000.247/2025-0001 e nº 02252.000.247/2025-0004;

b) relação dos atendimentos e acionamentos registrados nos últimos 12 meses envolvendo o estabelecimento “Bar Seu Cervejeiro” ou o endereço Rua Senador Paulo Guerra, nº 118, Centro, Afogados da Ingazeira/PE, especialmente aqueles relacionados a som excessivo, perturbação do sossego, desordem ou fatos correlatos;

c) informação acerca de eventual constatação de funcionamento do estabelecimento além dos horários autorizados ou anteriormente ajustados;

d) informação acerca de eventual condução de responsáveis, lavratura de boletim de ocorrência ou encaminhamento à Polícia Civil; e

e) intensificação, pelo prazo inicial de , das fiscalizações 30 (trinta) dias no local, particularmente em período noturno e nos dias de maior movimento, comunicando-se a esta Promotoria as ocorrências relevantes constatadas.

5. Oficie-se ao Município de Afogados da Ingazeira/PE, por intermédio do setor administrativo competente, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias úteis:

a) realização de fiscalização durante o efetivo funcionamento d

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Cristiane de Gusmão Medeiros  
Liliane da FONSECA Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins

  
Ministério Público de Pernambuco  
Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: imprensa@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

in loco o estabelecimento, preferencialmente em período noturno e em dia de maior movimento;

b) realização do Relatório de Medição de Pressão Sonora anteriormente indicado pelo próprio Município como medida tecnicamente possível, com especificação da data, horário, local da aferição, equipamento utilizado e resultados obtidos;

c) elaboração de relatório circunstanciado acerca das condições acústicas verificadas no estabelecimento, inclusive quanto à existência ou inexistência de isolamento ou tratamento acústico e à utilização de equipamentos de amplificação sonora;

d) informação acerca do horário atualmente autorizado para funcionamento do estabelecimento e das providências adotadas em caso de eventual funcionamento além desse limite;

e) informação acerca da regularidade e vigência atual do alvará de localização e funcionamento e das demais licenças administrativas;

f) informação sobre notificações, autuações, advertências, multas, interdições ou outras medidas fiscalizatórias eventualmente adotadas contra o estabelecimento desde novembro de 2025.

6. Consigne-se no expediente dirigido ao Município que a ausência de profissional habilitado para emissão de laudo técnico acompanhado de ART/RRT não afasta a necessidade de exercício do poder de polícia administrativa, devendo ser realizadas as providências fiscalizatórias que a própria Administração informou possuir condições materiais de executar.

7. Oficie-se à Delegacia de Polícia Civil de Afogados da Ingazeira/PE, requisitando informação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca da existência de boletins de ocorrência, termos circunstanciados ou outros registros, nos últimos 12 meses, relacionados a perturbação do sossego, ruídos excessivos, brigas, vias de fato ou demais ocorrências vinculadas ao estabelecimento “Bar Seu Cervejeiro” ou ao endereço em que se encontra instalado.

8. Notifique-se o responsável pelo estabelecimento comercial “Bar Seu Cervejeiro”, Sr. José Marcos Venâncio de Queiroz Silva, dando-lhe ciência da instauração deste Procedimento Administrativo e facultando-lhe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar esclarecimentos e documentos, especialmente acerca: i) do horário de funcionamento atualmente observado; ii) das medidas de isolamento ou controle acústico implementadas; iii) da utilização de equipamentos sonoros; e iv) das providências adotadas para evitar perturbação aos moradores vizinhos.

9. Cientifique-se o noticiante acerca da instauração do presente procedimento.

10. Publique-se a presente Portaria, observadas as cautelas necessárias quanto à divulgação de dados pessoais da pessoa idosa envolvida.

11. Decorridos os prazos, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se.

Afogados da Ingazeira, 08 de setembro de 2026.

Nycole Sofia Teixeira Rego,  
Promotora de Justiça.

## PORTARIA Nº 02266.000.464/2025

Recife, 9 de setembro de 2026

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MORENO

Procedimento nº 02266.000.464/2025 — Procedimento Preparatório

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02266.000.464/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

**OBJETO:** apurar possível situação de acúmulo de animais em condições inadequadas na residência da Sra. Meire Maria Barreto, com potencial violação ao bem estar animal, ao meio ambiente urbano e à saúde pública, bem como acompanhar e fiscalizar a adoção de medidas administrativas destinadas ao controle populacional e à regularização das condições sanitárias do imóvel.

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Procedimento Preparatório nº 02266.000.464/2025, instaurado para apurar possível situação de acúmulo de animais em condições inadequadas na residência da Sra. Meire Maria Barreto, com repercussões sobre o bem-estar animal, o meio ambiente urbano e a saúde pública, bem como para acompanhar a adoção de medidas administrativas destinadas ao controle populacional e à regularização das condições sanitárias do imóvel;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 225, assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, incumbindo-lhes, ainda, proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade;

CONSIDERANDO que, no curso da instrução, foram realizadas sucessivas inspeções e intervenções pelos órgãos municipais competentes, tendo sido constatadas, em momentos distintos, situações de elevada concentração de cães e gatos no imóvel, reprodução descontrolada, inadequações sanitárias e necessidade de adoção de medidas permanentes de controle populacional;

CONSIDERANDO que a quantidade de animais sofreu variações relevantes durante o acompanhamento, demonstrando que a mera melhoria episódica das condições de limpeza do imóvel não é suficiente para afastar o risco de recrudescimento da situação, sobretudo enquanto não implementadas medidas efetivas de controle reprodutivo;

CONSIDERANDO que, diante dos elementos colhidos, esta Promotoria de Justiça expediu Recomendação Ministerial, dirigida aos órgãos municipais competentes, estabelecendo providências relacionadas à proteção dos animais, avaliação de suas condições, eventual destinação responsável, fiscalização do imóvel, adoção de medidas sanitárias e castração dos animais clinicamente aptos, como instrumento de controle populacional;

CONSIDERANDO que a inspeção realizada pela Vigilância Ambiental em 09 de julho de 2026 constatou a presença de 27 (vinte e sete) animais, registrando melhora significativa das condições de higiene e organização do imóvel, bom estado geral dos animais, regularidade da vacinação antirrábica,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

## CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Cristiane de Gusmão Medeiros  
Liliane da Fonseca Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins



Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: imprensa@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

ausência de sinais clínicos sugestivos de zoonoses e inexistência, naquele momento, de indícios de maus-tratos;

CONSIDERANDO, todavia, que a melhora das condições sanitárias não dispensa a comprovação da efetiva implementação das medidas estruturais destinadas a impedir nova situação de superpopulação animal, em especial a realização das castrações, o controle de novos nascimentos, a redução responsável do plantel quando necessária e a manutenção de fiscalização periódica;

CONSIDERANDO que as informações mais recentes encaminhadas pela área de Vigilância em Saúde dizem respeito predominantemente às condições sanitárias e ao controle de zoonoses, permanecendo necessária manifestação conclusiva do órgão municipal responsável pela política de proteção e bem-estar animal acerca das demais providências administrativas recomendadas;

CONSIDERANDO que a própria Vigilância Ambiental esclareceu que medidas como castração, recolhimento, acolhimento e promoção de adoção responsável se inserem na política pública de proteção e bem-estar animal, devendo ser desempenhadas pelos órgãos municipais competentes;

CONSIDERANDO que os fatos investigados envolvem interesses de natureza difusa relacionados à proteção da fauna, ao meio ambiente urbano e à saúde coletiva, reclamando acompanhamento por período superior ao compatível com a natureza meramente preparatória do procedimento atualmente em curso;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de verificar a efetividade das medidas já adotadas, o cumprimento integral da Recomendação Ministerial e a sustentabilidade das melhorias verificadas nas inspeções mais recentes;

RESOLVE:

CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 02266.000.464/2025 em INQUÉRITO CIVIL, destinado à continuidade da apuração e do acompanhamento dos fatos.

Para instrução do feito, DETERMINO:

1. Oficie-se à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Moreno, por intermédio da unidade responsável pela proteção e defesa animal, com cópia à Procuradoria-Geral do Município, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente relatório circunstanciado e atualizado, informando:

a) o número atual de animais existentes no imóvel, discriminando cães e gatos, sexo e, sempre que possível, faixa etária;

b) quais animais já foram submetidos à castração, indicando as respectivas datas e juntando documentação comprobatória;

c) quais animais ainda não foram castrados e o cronograma previsto para realização dos procedimentos;

d) eventual contraindicação clínica à castração de algum animal, acompanhada da respectiva justificativa veterinária e indicação de quando poderá ser reavaliado;

e) se ocorreram novos nascimentos desde a última inspeção e, em caso positivo, a quantidade e as providências adotadas;

f) o número de animais eventualmente destinados à adoção, lares temporários ou outros responsáveis desde a expedição da Recomendação Ministerial;

g) as providências adotadas para impedir nova reprodução descontrolada e aumento do número de animais no imóvel;

h) a periodicidade com que o local vem sendo fiscalizado pelo órgão municipal responsável;

i) se ainda há necessidade de fornecimento emergencial de alimentação ou de qualquer outro auxílio público relacionado à manutenção dos animais;

j) as providências concretamente adotadas para cumprimento de cada item da Recomendação Ministerial expedida em 02 de junho de 2026, indicando, justificadamente, eventual medida ainda não cumprida.

2. Requisite-se à Secretaria Municipal de Meio Ambiente que realize nova vistoria técnica no imóvel, preferencialmente com a participação de médico veterinário e, se necessário, em articulação com a Vigilância Ambiental, apresentando, no prazo de 20 (vinte) dias, relatório atualizado, acompanhado de registros fotográficos, contendo avaliação específica acerca:

a) das condições de higiene e salubridade do ambiente;

b) da disponibilidade adequada de água e alimentação;

c) do estado geral de saúde e condição corporal dos animais;

d) da existência de sinais de maus-tratos, zoonoses ou outras situações de risco;

e) da compatibilidade entre a estrutura física disponível e o número atual de animais;

f) da existência de animais não castrados convivendo sem separação adequada capaz de impedir novas reproduções;

g) da necessidade de adoção de alguma providência administrativa adicional para preservação do bem-estar animal, da saúde pública ou do meio ambiente urbano.

3. Consigne-se nos ofícios que as informações deverão ser acompanhadas da documentação comprobatória pertinente, não sendo suficiente a mera indicação de providências futuras sem cronograma ou demonstração de sua efetiva implementação.

4. Registre-se e publique-se a presente Portaria, procedendo-se às comunicações regulamentares pertinentes.

5. Com o recebimento das informações, ou decorrido o prazo sem resposta, voltem-me os autos conclusos para análise das medidas cabíveis, inclusive quanto à necessidade de adoção de providências judiciais para assegurar o efetivo controle populacional, a manutenção das condições sanitárias adequadas e a proteção do bem estar dos animais.

Cumpra-se.

Moreno, 09 de setembro de 2026.

Jefson Marcio Silva Romaniuc,  
Promotor de Justiça.

**PORTARIA Nº 02272.000.100/2026**  
**Recife, 31 de agosto de 2026**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SURUBIM  
Procedimento nº 02272.000.100/2026 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis  
02272.000.100/2026

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Cristiane de Gusmão Medeiros  
Liliane da FONSECA Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: imprensa@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, instaura o presente Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis, com o objetivo de investigar a situação de maus tratos ao Sr. S. E., residente no Sítio Lagoa de Pedras, na Entrada dos Laos, casa toda murada, próximo à oficina de Lucas.

OBJETO: Trata-se de denúncia anônima nos enviada pelo CIAPPI, narrando a situação de maus tratos a pessoa idosa Sr. S.E.

Considerando as atribuições desta 2ª Promotoria de Justiça de Surubim na Curadoria da Cidadania;

Considerando que no Brasil, os direitos da pessoa idosa (com idade igual ou superior a 60 anos) são garantidos pelo Estatuto da Pessoa Idosa e pela Constituição Federal;

Considerando por fim a necessidade de investigar os fatos narrados neste procedimento.

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

I. Requisição de Diligências Extrajudiciais CREAS de Casinhas/PE):

a) Oficie-se, com urgência ao CREAS de Casinhas/PE, encaminhando cópia da denúncia, para que determinem à equipe multidisciplinar (Assistente Social e Psicólogo) a realização de visita domiciliar emergencial no endereço da vítima (Sítio Lagoa de Pedra, Entrada dos Laos, Casinhas/PE).

b) Requisite-se a elaboração e o envio a este Órgão Ministerial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, de Relatório Social e Psicológico circunstanciado, informando expressamente:

1. As atuais condições de saúde, higiene, alojamento e alimentação do Sr. S.E.;
2. A veracidade das alegações de agressão verbal/psicológica e negligência praticadas, pelo filho Reginaldo e pela Sra. Alviria, contra o idoso;
3. A capacidade e disponibilidade da família em prestar os cuidados indispensáveis ou a necessidade de inclusão em programas sociais de apoio ou medida protetiva diversa.

II. Requisição de Diligências à Secretaria de Saúde de Casinhas/PE):

a) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Casinhas/PE, para que realizem visita médica e de enfermagem domiciliar ao idoso Sebastião Ezequiel.

b) Requisite-se a juntada de Relatório Médico e Prontuário de Atendimento, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo o estado clínico do idoso, a adequação do local onde ele se encontra acamado, as prescrições nutricionais/medicamentosas necessárias e a eventual necessidade de fornecimento de fraldas ou insumos pelo SUS.

III. Declínio Parcial de Atribuição / Remessa de Cópias à Esfera Criminal:

a) Tendo em vista os indícios de prática de infrações penais previstas nos arts. 96 e 99 da Lei nº 10.741/2003 e art. 136 do CP, e considerando a ausência de atribuição criminal desta 2ª Promotoria de Justiça, EXTRAIAM-SE CÓPIAS INTEGRAIS deste procedimento e encaminhem-se, via ofício comunicação:

1. À 3ª Promotoria de Justiça de Surubim/PE (com atribuição criminal na Comarca), para ciência dos fatos e adoção das

providências que entender cabíveis no âmbito de sua atuação funcional.

2. À Delegacia de Polícia Civil da Comarca de Surubim/PE, a fim de que adote as providências de seu mister para apuração dos ilícitos penais em tese praticados contra a vítima.

IV. Cópia da portaria que determinar a instauração do Procedimento Administrativo deverá ser encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Cidadania, bem como à SUBADM, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP para conhecimento, nos termos do parágrafo 2º do art. 16 e em conformidade com o art. 9º da RESOLUÇÃO RES-CSMP nº 003/2019.

Cumpra-se com a urgência que o caso requer, dada a vulnerabilidade da pessoa idosa.

Cumpra-se.

Surubim, 31 de agosto de 2026.

Garibaldi Cavalcanti Gomes da Silva,  
Promotor de Justiça.

PORTARIA Nº 02272.000.310/2025  
Recife, 9 de setembro de 2026

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SURUBIM  
Procedimento nº 02272.000.310/2025 — Notícia de Fato  
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO  
Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas  
02272.000.310/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo art. 129, II e III, da Constituição Federal; pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; pelos arts. 4º, IV, e 5º, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994; e com fundamento no art. 8º, inciso II, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019;  
OBJETO: Acompanhamento e fiscalização da implementação e execução de políticas públicas voltadas à atenção integral da população em situação de rua no Município de Surubim/PE, com foco na Praça Dídimo Carneiro, abrangendo o atendimento socioassistencial a adultos e a aplicação de medidas de proteção a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, risco social ou mendicância.  
CONSIDERANDO o recebimento do Ofício nº 130/2025, oriundo do Coordenador de Segurança e Trânsito da Secretaria de Defesa Social do Município de Surubim, noticiando a presença recorrente de adultos, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e risco social na Praça Dídimo Carneiro, no centro deste Município;  
CONSIDERANDO as atribuições institucionais da 2ª Promotoria de Justiça de Surubim, com atuação extrajudicial na defesa dos direitos da Infância e Juventude e dos Direitos Humanos, nos termos do art. 4º da Resolução CPJ nº 12/2024 do Colégio de Procuradores de Justiça do MPPE;  
CONSIDERANDO que a mendicância ou a condição de vulnerabilidade e pobreza extrema não constituem infração penal nem contravenção, haja vista a revogação do art. 60 da Lei das Contravenções Penais pela Lei Federal nº 11.983/2009, devendo a população em situação de rua ser tratada como titular de direitos fundamentais à dignidade, à saúde, à alimentação e à assistência social (arts. 1º, III, e 6º da CF/88);  
CONSIDERANDO as diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 976/DF e pelo Decreto Federal nº 7.053/2009 (Política Nacional para a População em Situação de Rua), as quais vedam o recolhimento forçado de bens e de pessoas e impõem ao Poder Público o dever de estruturar rede

socioassistencial e sanitária descentralizada e efetiva;  
CONSIDERANDO que a utilização de crianças e adolescentes em situação de mendicância configura hipótese flagrante de violação de direitos fundamentais por omissão ou abuso dos pais ou responsáveis ou da sociedade, exigindo a imediata aplicação das medidas de proteção previstas nos arts. 98, 101 e 129 da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), sem prejuízo do dever estatal de oferecer alternativas socioassistenciais de acolhimento e fortalecimento de vínculos;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a execução de políticas públicas e o funcionamento de serviços de relevância pública (art. 8º, II, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019);  
RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, determinando a autuação e o registro no sistema informatizado de controle do MPPE, adotando-se incontinenti as seguintes providências:

1. Autuação e Registro: Autue-se esta Portaria no sistema de controle institucional, nomeando-se o servidor lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito, nos termos do art. 22 da Resolução RES-CSMP nº 003/2019.

2. Ofício à Secretaria Municipal de Assistência Social de Surubim: Expedir ofício requisitatório ao(à) Secretário(a) Municipal de Assistência Social, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos para que apresente:

2.1. Diagnóstico socioterritorial atualizado sobre o perfil e a quantificação da população em situação de rua no Município, com destaque para a área da Praça Dídimo Carneiro;

2.2. Relatório detalhado das ações e serviços socioassistenciais atualmente em funcionamento no Município voltados a esse público, informando detalhadamente sobre:

a) Existência, localização e capacidade de atendimento do Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua (Centro-POP);

b) Estrutura e rotina do Serviço Especializado em Abordagem Social (quantidade de equipes, profissionais e horários/dias de atuação);

c) Capacidade operacional e modalidade de atendimento de Unidades de Acolhimento Institucional, Casas de Passagem ou Repúblicas socioassistenciais;

d) Ações intersetoriais específicas direcionadas ao público infantil e juvenil em situação de rua ou mendicância, articuladas com o CREAS (serviço PAEFI) e Conselho Tutelar;

e) Dados relativos à inclusão e atualização cadastral dessa população no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

3. Ofício ao Chefe do Poder Executivo Municipal: Expedir ofício ao Prefeito Constitucional do Município de Surubim, com prazo de 15 (quinze) dias corridos, requisitando informações sobre a previsão de dotação orçamentária específica na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Plano Plurianual (PPA) destinada ao financiamento das ações socioassistenciais da Política para a População em Situação de Rua.

4. Ofício ao Conselho Tutelar e ao CREAS de Surubim: Expedir ofícios requisitórios com prazo de 15 (quinze) dias corridos:

4.1. Ao Conselho Tutelar de Surubim, para que informe o histórico de acionamentos e fiscalizações realizadas na Praça Dídimo Carneiro nos últimos 6 (seis) meses, detalhando as medidas de proteção aplicadas às crianças/adolescentes identificadas em situação de rua/mendicância e o encaminhamento dado às famílias;

4.2. Ao CREAS/PAEFI, para que encaminhe relatório dos acompanhamentos familiares em curso relativos a situações de trabalho infantil, exploração ou mendicância constatadas no local noticiado.

5. Comunicações Institucionais e Publicidade:

5.1 Remeta-se cópia eletrônica desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania (CAOP Cidadania) e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude (CAOP Infância e Juventude);

5.2 Encaminhe-se cópia à SUBADM/Secretaria-Geral do MPPE para fins de publicação de extrato no Diário Oficial Eletrônico do MPPE;

5.3 Dê-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) e à Corregedoria-Geral do MPPE (CGMP), dispensada a remessa física de autos, haja vista a comunicação automática via sistema informatizado, nos termos dos arts. 9º e 16, § 2º, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019.

Cumpra-se.

Surubim, data da assinatura eletrônica.

Garibaldi Cavalcanti Gomes da Silva,  
Promotor de Justiça.

## PORTARIA Nº 02318.000.027/2026

Recife, 9 de setembro de 2026

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Procedimento nº 02318.000.027/2026 — Notícia de Fato

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 79/2026

Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas

Objeto: Diagnóstico e fiscalização da estrutura administrativa, normativa e técnica do órgão ambiental municipal e do Conselho Municipal de Meio Ambiente para fins de regularidade do exercício do licenciamento e da fiscalização ambiental de impacto local.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu(sua) Promotor(a) de Justiça que esta subscreve, indicado para atuação no Grupo de Atuação Conjunta Especializada (GACE) – Licenciamento Ambiental pela Portaria PGJ nº 2.142/2026 em exercício junto à Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente de Cabo de Santo Agostinho, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal [538]; artigo 1º, inciso IV, e artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública); artigo 4º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 12, de 27 de dezembro de 1994 (Lei Orgânica do MPPE) [538]; e em observância ao artigo 8º da Resolução CNMP nº 174 /2017 e ao artigo 8º da Resolução RES-CSMP nº 003/2019 do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 127, caput, e artigo 129, inciso II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o artigo 225, caput, da Constituição Federal assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que, para dar efetividade a esse direito, incumbe ao Poder Público o dever-poder de controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (artigo 225, § 1º, inciso V, da CF/88) [201, 263], bem como exigir, na forma da lei, para a instalação

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Cristiane de Gusmão Medeiros  
Liliane da FONSECA Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: imprensa@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade (artigo 225, § 1º, inciso IV, da CF/88);

CONSIDERANDO que o licenciamento ambiental é um dos principais instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (artigo 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 6.938/1981) [495, 459], servindo como a expressão materializada do Princípio da Prevenção, cuja finalidade primordial consiste em intervir previamente nas atividades de cunho econômico para avaliar de forma técnica a viabilidade locacional e tecnológica de empreendimentos, agindo antes da ocorrência da degradação ambiental para mitigar, controlar e neutralizar riscos já conhecidos pela ciência;

CONSIDERANDO que o Princípio da Prevenção veda que o licenciamento seja tratado como mero ato cartorial ou homologador de opções produtivas, exigindo do Poder Público a imposição de condicionantes técnicas consistentes, decorrentes de diagnósticos corretos e integrados, de modo a evitar que a somatória de intervenções antrópicas resulte em danos cumulativos e sinérgicos irreversíveis aos ecossistemas locais;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 140/2011, que fixou normas de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para o exercício da competência administrativa comum (artigo 23, incisos III, VI e VII, da Constituição Federal), estabelece que constitui ação administrativa municipal promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente (artigo 9º, inciso XIV, "a");

CONSIDERANDO que o artigo 9º, inciso XV, alíneas "a" e "b", c/c art. 13, §2º da Lei Complementar Federal nº 140/2011 delimita de forma expressa e estrita as hipóteses em que o Município detém atribuição administrativa para aprovar a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras, quais sejam: a) em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e b) em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo próprio Município;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 13, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 140/2011, a supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais deve ser autorizada pelo ente federativo licenciador da atividade principal, de modo que a emissão de Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) fora dos estreitos limites do artigo 9º, inciso XV, ou dissociada de licenciamento regularmente conduzido pelo próprio Município, configura invasão de competência dos demais entes federativos e nulidade insanável do ato administrativo;

CONSIDERANDO que a Resolução CONSEMA-PE nº 01/2018, expedida pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente de Pernambuco, estabelece que o exercício do licenciamento ambiental de impacto local pelos municípios de Pernambuco fica expressamente condicionado à comprovação do atendimento de requisitos mínimos de capacidade institucional mediante protocolo de documentação perante o CONSEMA /PE (artigo 4º, caput);

CONSIDERANDO que a referida Resolução estadual exige, em seu artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III, que o Município comprove documentalmente: (i) cópia da lei municipal instituindo o sistema municipal de meio ambiente (SISMUMA); (ii) a composição nominal e o efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA); e (iii) a identificação do órgão ambiental capacitado e sua respectiva estrutura administrativa, com a devida indicação dos profissionais

habilitados para as atividades de licenciamento, controle e fiscalização ambiental;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 140/2011, e do artigo 1º, inciso IV, da Resolução CONSEMA-PE nº 01 /2018, considera-se órgão ambiental capacitado aquele que possui corpo técnico próprio ou em consórcio, devidamente habilitado e em número compatível com a demanda das ações administrativas licenciadoras e fiscalizatórias;

CONSIDERANDO que as atividades de análise técnica de processos de licenciamento, elaboração de pareceres conclusivos e atos de fiscalização ambiental constituem legítimas manifestações do Poder de Polícia administrativa, caracterizando-se como funções de natureza estritamente técnica, típicas, permanentes, diretas e indelegáveis do Estado, as quais exigem a estabilidade do cargo e a imparcialidade do agente;

CONSIDERANDO, por conseguinte, que a contratação de servidores para o exercício das funções típicas e permanentes da administração pública ambiental deve ocorrer obrigatoriamente mediante prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme determinação cogente do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a reiterada jurisprudência pátria (v.g. TJGO na ADI nº 5533886- 21.2020.8.09.0000 e precedentes do TJSC) e a paradigmática decisão do Poder Judiciário do Estado do Ceará na Ação Civil Pública nº 0800007-08.2022.8.06.0175 (2ª Vara da Comarca de Trairi), as quais declararam a nulidade de licenciamentos ambientais realizados por equipes formadas exclusivamente por servidores detentores apenas de cargo em comissão ou por meio de empresas de consultoria terceirizadas, determinando a suspensão da competência licenciadora do Município e a devolução da atribuição ao órgão ambiental estadual, em caráter supletivo, até o provimento de cargos técnicos efetivos por meio de concurso público;

CONSIDERANDO que o artigo 36 da nova legislação nacional de licenciamento ambiental (Lei nº 15.190/2025) estabelece, como requisito de infraestrutura tecnológica indispensável, que o licenciamento ambiental deve tramitar obrigatoriamente em meio eletrônico em todas as suas fases;

CONSIDERANDO que o artigo 37 da Lei nº 15.190/2025 impõe o dever de transparência ativa integral, determinando que a autoridade licenciadora disponibilize, em seu sítio eletrônico público, todos os pedidos de licenciamento ambiental recebidos, sua aprovação, rejeição ou renovação, eventuais recursos e decisões com as respectivas fundamentações, bem como a íntegra dos estudos ambientais produzidos (EIA/RIMA, RAS, etc.);

CONSIDERANDO que a estruturação de um Sistema Municipal de Meio Ambiente (SISMUMA) idôneo e participativo exige o efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA) com caráter paritário e deliberativo, bem como a regular instituição e fiscalização do Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA), cujos recursos de taxas e multas devem ser aplicados exclusivamente na tutela do meio ambiente sob o controle social do Conselho, sob pena de desvio de finalidade e improbidade administrativa do gestor público;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 4º, § 2º, da Resolução CONSEMA-PE nº 01/2018, o Município que deixar de preencher os requisitos legais mínimos para o licenciamento, controle e fiscalização ambiental tem a obrigação de comunicar o fato no prazo de 15 (quinze) dias ao CONSEMA/PE e à CPRH (órgão ambiental estadual) para o restabelecimento da atuação supletiva do Estado;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 8º da Resolução

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Cristiane de Gusmão Medeiros  
Liliane da Fonseca Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins

  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: imprensa@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

CNMP nº 174 /2017e do artigo 8º da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, o Procedimento Administrativo é o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar de forma continuada o cumprimento de políticas públicas e a regularidade de instituições;

#### RESOLVE:

I – INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de fiscalizar, diagnosticar e acompanhar a regularidade da estrutura normativa, administrativa e técnica do Município para o regular exercício das ações de licenciamento e fiscalização ambiental de impacto local, garantindo a observância da legislação federal, estadual e municipal aplicável, determinando as seguintes providências imediatas:

REGISTRE-SE e autue-se esta Portaria no sistema eletrônico de controle de procedimentos do Ministério Público do Estado de Pernambuco; EXPEÇA-SE ofício dirigido ao Senhor Secretário Municipal de Meio Ambiente do Município, encaminhando-lhe cópia integral desta Portaria de Instauração e requisitando que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias corridos, preste as informações e encaminhe os documentos necessários discriminados no teor do ofício a seguir transcrito:

TEOR DO OFÍCIO REQUISITÓRIO Nº \_\_\_\_/2026

Ao Senhor Secretário Municipal de Meio Ambiente de [Nome do Município] – PE

Assunto: Requisição de Informações e Documentos – Procedimento Administrativo nº \_\_\_\_/2026

Senhor Secretário,

No âmbito do Procedimento Administrativo em epígrafe, instaurado por esta Promotoria de Justiça com a finalidade de auditar e diagnosticar a estrutura técnica, normativa e administrativa da pasta ambiental deste Município para o exercício do licenciamento e fiscalização ambiental de impacto local, requisito de Vossa Senhoria que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento deste, preste as informações detalhadas e encaminhe cópia legível de toda a documentação comprobatória abaixo especificada, dividida pelos seguintes tópicos estruturantes:

#### TÓPICO I: DO ARRANJO LEGAL E PROCEDIMENTAL DO MUNICÍPIO

Legislação de Regência: Encaminhar cópia integral e atualizada da Lei Municipal instituidora da Política Municipal de Meio Ambiente (Código Ambiental Municipal ou equivalente) e do Sistema Municipal de Meio Ambiente (SISMUMA), e de seus respectivos decretos regulamentadores em vigor, com indicação de suas respectivas datas de publicação e vigência; Regulamentação Procedimental: Encaminhar cópias dos Decretos e demais normas infralegais regulamentadoras que disciplinam os ritos administrativos, prazos de análise e tipos de estudos ambientais exigidos para as diferentes modalidades de licenciamento municipal (procedimento trifásico ordinário, licenciamento simplificado, etc.); Regulamentação Fiscalizatória: Enviar cópia das normas que regulamentam o processo administrativo de fiscalização e aplicação de sanções por infrações ambientais no âmbito do Município. Habilitação perante o CONSEMA-PE: Comprovar a habilitação e o protocolo da documentação de capacidade técnica do Município perante o Conselho Estadual de Meio Ambiente de Pernambuco (CONSEMA/PE), com cópia do ofício de comunicação e eventuais certidões de regularidade emitidas pelo órgão estadual, indicando de forma expressa quais as tipologias de atividades e níveis de complexidade ambiental assumidos pelo órgão ambiental municipal (Resolução CONSEMA-PE nº 01/2018, artigo 4º, caput e §1º).

#### TÓPICO II: DA ESTRUTURA ORGANIZATIVA DO ÓRGÃO AMBIENTAL

Unidade Administrativa: Apresentar organograma atualizado e comprovar a existência de órgão ambiental municipal próprio (Secretaria exclusiva, Diretoria ou Fundação Municipal de Meio Ambiente), indicando a lei de sua criação, sede física de funcionamento, com registro fotográfico e detalhamento de todos os itens que compõem a infraestrutura física e de mobilidade de suporte (computadores, internet, aparelhos de GPS, equipamentos de proteção individual e quantidade de veículos oficiais exclusivos para vistorias de campo); Sistema de Informação Ambiental: Indicar a URL/ endereço eletrônico público do sítio eletrônico oficial do Município no qual se encontram disponibilizados para livre consulta pública, de forma ativa e atualizada, todos os pedidos de licenciamento recebidos, aprovações, rejeições, renovações, recursos administrativos e decisões fundamentadas, bem como a íntegra dos estudos ambientais produzidos (EIA /RIMA, RAS, etc.), conforme imposto pelo artigo 37 da Lei nº 15.190/2025, de modo a viabilizar o controle social. Sistema Eletrônico de Tramitação dos Procedimentos: Indicar qual o sistema ou plataforma eletrônica utilizada pelo órgão municipal para garantir que todos os processos administrativos de licenciamento ambiental e atos autorizativos correlatos tramitem integralmente em meio eletrônico em todas as suas fases, conforme exigido pelo artigo 36 da Lei nº 15.190/2025.

#### TÓPICO III: DO QUADRO TÉCNICO E DE PESSOAL (EFETIVIDADE E VÍNCULO)

Relação de Analistas e Fiscais: Apresentar relação nominal e qualificação profissional de todos os técnicos e engenheiros responsáveis pela análise técnica de processos de licenciamento, elaboração de termos de referência, confecção de pareceres técnicos embaixadores de licenças e realização de vistorias in loco; Servidores da Fiscalização: Apresentar a relação nominal de todos os agentes públicos que desempenham as funções de fiscalização e lavratura de autos de infração ambiental no Município; Comprovação do Vínculo Funcional: Fornecer cópia das portarias de nomeação ou contratos de trabalho de todos os profissionais das equipes técnicas de licenciamento e de fiscalização acima arrolados, com a discriminação detalhada de seu vínculo funcional (se cargo de provimento efetivo por concurso público, cargo em comissão, contratado temporário ou servidor cedido de outros órgãos); Histórico de Concurso Público: Encaminhar cópia do Edital, homologação do resultado final e lei de criação dos cargos de provimento efetivo do último concurso público realizado pelo Município para preenchimento de vagas na área ambiental (analistas, engenheiros, biólogos e fiscais ambientais). Caso inexistir cargo efetivo para tais funções, justificar e indicar as medidas adotadas para a sua realização; Anotação de Responsabilidade Técnica (ART): Comprovar o registro ativo de todos os profissionais analistas nos respectivos Conselhos Profissionais de Classe (CREA, CRBio, CRQ, etc.), encaminhando cópia das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) de cargo ou função [388]; Terceirização e Consultoria Privada: Informar se o Município adota a contratação de empresas privadas de consultoria terceirizadas ou profissionais autônomos credenciados para a elaboração de pareceres técnicos de licenciamento. Em caso positivo, encaminhar cópia integral dos respectivos contratos administrativos vigentes, acompanhados de justificativa jurídica fundamentadora, ante os preceitos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Consórcio: Caso o Município utilize Consórcios Públicos Intermunicipais para fins de licenciamento ambiental (art. 4º, I, da LC nº 140/11), apresentar cópia da lei municipal de ratificação do protocolo de intenções e do convênio do consórcio, bem como a relação nominal dos servidores concursados integrantes do consórcio que elaboram os pareceres técnicos do Município, comprovando que os atos finalísticos de poder de polícia e fiscalização continuam sob

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

#### CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Cristiane de Gusmão Medeiros  
Liliane da Fonseca Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins



Ministério Público de Pernambuco  
Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: imprensa@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

responsabilidade exclusiva de servidores efetivos do próprio ente municipal.

#### TÓPICO IV: DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (CMMA)

Base Legal de Criação: Enviar cópia da lei municipal de instituição do CMMA, comprovando suas atribuições consultiva, deliberativa, normativa e recursal de última instância de penalidades administrativas, acompanhada do Regimento Interno homologado; Decreto de Composição: Apresentar cópia do ato de nomeação em vigor dos membros do conselho, demonstrando a estrita observância da paridade na representação (Poder Público e Sociedade Civil organizada); Regularidade das Atividades: Encaminhar cópias das atas das reuniões ordinárias e extraordinárias realizadas pelo CMMA nos últimos 12 (doze) meses, bem como cópias de resoluções expedidas pelo órgão colegiado no mesmo período, a fim de comprovar o efetivo e contínuo funcionamento e a publicidade de seus atos; Controle Social no Licenciamento: Informar de que forma o CMMA participa das tomadas de decisões dos processos de licenciamento de impacto local de modo a viabilizar o cumprimento do controle social na gestão ambiental (Resolução CONSEMA-PE nº 01/2018, artigo 1º, inciso V).

#### TÓPICO V: DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (FMMA)

Criação e Dados Bancários: Enviar lei instituidora do FMMA e comprovante de abertura e manutenção de conta corrente bancária específica de movimentação financeira dos recursos do Fundo; Relatório de Movimentação: Apresentar extratos consolidados de receitas e despesas do FMMA dos exercícios de 2024 e 2025, discriminando os valores arrecadados por meio de taxas de licenciamento e a aplicação dos valores provenientes de sanções e multas administrativas aplicadas pelo órgão fiscalizador; Controle do CMMA: Comprovar que o plano de aplicação dos recursos do FMMA passa pela prévia aprovação e deliberação do colegiado do CMMA, encaminhando cópias de atas ou resoluções pertinentes.

#### TÓPICO VI: DOS ATOS DE AUTORIZAÇÃO PARA SUPRESSÃO VEGETAL

Informar se o órgão ambiental municipal emite Autorizações para Supressão de Vegetação (ASVs) e indicar a legislação municipal ou estadual que serve de amparo legal para essa atividade. Apresentar planilha consolidada de todas as ASVs emitidas pelo Município entre janeiro e julho de 2026, informando a localização, a área autorizada (em hectares), o tipo de vegetação suprimida e se a intervenção ocorreu em Área de Preservação Permanente (APP) ou bioma Mata Atlântica. Encaminhar cópia integral digitalizada de 3 (três) processos administrativos de ASV concluídos recentemente, contendo obrigatoriamente: o requerimento do interessado, o estudo técnico de inventário florestal apresentado, o relatório de vistoria técnica in loco elaborado por servidor público efetivo do órgão, o parecer técnico conclusivo e as correspondentes condicionantes mitigadoras ou compensatórias fixadas.

#### TÓPICO VII: DOS ATOS DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL EM CURSO

Relatório de Atos Autorizativos: Encaminhar relatório de todas as licenças ambientais emitidas pelo Município de no período de jan./2026 até a presente data, discriminando de forma individualizada: (i) razão social ou nome do empreendedor; (ii) localização do empreendimento; (iii) tipologia da atividade, porte e potencial poluidor; (iv) modalidade do ato (LP, LI, LO, Autorizações, Licença Simplificada, etc.); e (v) nome do profissional do quadro técnico que elaborou e assinou o parecer técnico embasador da decisão; Amostragem de Processos: Remeter cópia digital integral de 3 (três) processos

administrativos de licenciamento ambiental concluídos recentemente por esse órgão municipal, englobando requerimento, estudos ambientais apresentados pelo empreendedor, termo de referência municipal, laudo de vistoria técnica de campo, parecer técnico multidisciplinar, parecer jurídico e o ato final de concessão da licença com suas respectivas condicionantes e prazos de validade; Práticas de Fiscalização: Encaminhar cópias de 3 (três) autos de infração ambiental lavrados recentemente pela fiscalização do Município, acompanhados de seus respectivos relatórios de vistoria de campo com registros fotográficos e relatórios de acompanhamento de termos de embargo ou interdição, se for o caso.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovo os votos de estima e consideração, ressaltando que as respostas deverão ser encaminhadas de forma digitalizada à sede desta Promotoria de Justiça, no prazo fixado de 15 (quinze) dias úteis.

COMUNIQUE-SE a instauração do presente Procedimento Administrativo, por meio eletrônico, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Pernambuco (CSMP/PE), para os devidos fins de controle e publicidade, com fulcro nos normativos vigentes; ENCAMINHE-SE cópia legível desta Portaria de Instauração à Subprocuradoria-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico (DOE) do MPPE; ENVIE-SE cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Meio Ambiente (CAO Meio Ambiente /MPPE), para conhecimento, acompanhamento estatístico e registro no âmbito do GACE – Licenciamento Ambiental.

Cabo de Santo Agostinho, 09 de setembro de 2026.

Ariano Tércio Silva de Aguiar,  
Promotor de Justiça.

#### PORTARIA Nº 02428.000.069/2026

Recife, 8 de setembro de 2026

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE CARUARU

Procedimento nº 02428.000.069/2026 — Procedimento Preparatório

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02428.000.069/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Possível exercício ilegal da medicina. Dentista atuando como médico. Art. 282 do CP

INVESTIGADO: Manoel Luiz da Silva Neto

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

Oficiar à 14ª DESEC, anexando cópia integral deste procedimento, para que informe se foi lavrado procedimento policial relativo ao fato narrado, caso não haja procedimento, que seja lavrado imediatamente;

Caso haja procedimento policial em curso, que informe o número do Boletim de Ocorrência e do número do PJE;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

#### CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Cristiane de Gusmão Medeiros  
Liliane da FONSECA Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins



Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: imprensa@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

Cumpra-se.

Caruaru, 08 de setembro de 2026.

Henrique Ramos Rodrigues,  
Promotor de Justiça.

**PORTARIA Nº PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 041/2026 - 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL - Procedimento nº 02059.000.184/2026 Recife, 3 de setembro de 2026**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL  
Procedimento nº 02059.000.184/2026 — Notícia de Fato

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 041/2026**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, instituição permanente, essencial à função jurisdicional, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital (9ª PJDCC), no exercício de suas funções constitucionais, legais e regulamentares, previstas no art. 129, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), art. 67, inciso IX, da Constituição do Estado de Pernambuco, art. 66 ut 69, do Código Civil (CC), art. 764 ut 765, do Código de Processo Civil (CPC), art. 30 ut 32, da Resolução (RES) nº 300/2024, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), art. 28 ut 31, da RES nº 014/2025, da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ), art. 8º, inciso II, da RES-CNMP nº 174/2017, e art. 8º, inciso II, da RES nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco (CSMP);

CONSIDERANDO que o velamento das fundações, atribuído ao Ministério Público pelo art. 66, do Código Civil, envolve a análise e aprovação de atas de reuniões e sessões, conforme art. 4º, inciso XXI, c/c art. 30, da RES-CNMP nº 300/2024, e art. 6º, inciso XVI c/c art. 28, da RES-PGJ nº 014/2025;

CONSIDERANDO que a FUNDAÇÃO MAMÍFEROS AQUÁTICOS encaminhou a este órgão ministerial a Ata da 98ª Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo, realizada em 20 de julho de 2026, cuja pauta foi: 1) Validação da Revisão Estatutária;

CONSIDERANDO que procedimentos desse jaez servem tão somente para analisar "aspectos formais da ata, tais como a observância do quórum de instalação e deliberação, a competência do órgão deliberante, a regularidade do ato convocatório e outras exigências formais eventualmente existentes no estatuto" (O Ministério Público e terceiro setor: fiscalização das organizações da sociedade civil e velamento das fundações privadas: manual de atuação funcional do Ministério Público de Goiás. 1. ed. Goiânia: MP-GO, 2020, p. 134);

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o mais adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, instituições, dentre as quais se inserem as Fundações e Entidades de Assistência Social;

**RESOLVE**

INSTAURAR, com fulcro no art. 8º, inciso II, da RES-CNMP nº 174/2017, e no art. 8º, inciso II, da RES-CSMP nº 003/2019, o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, determinando-se,

como providências preliminares:

- a) COMUNIQUE-SE o CSMP, preferencialmente por correio eletrônico, encaminhando-lhe cópia desta portaria;
- b) COMUNIQUE-SE a Corregedoria-Geral do Ministério Público de Pernambuco (CGMP), preferencialmente por correio eletrônico, encaminhando-lhe cópia desta portaria;
- c) COMUNIQUE-SE o Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça do Patrimônio Público e Terceiro Setor (CAO-PPTS), preferencialmente por correio eletrônico, encaminhando-lhe cópia desta portaria;
- d) ENCAMINHE-SE à Subprocuradoria-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos (SUBADM), preferencialmente por meio eletrônico, cópia desta portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art. 9º, da RES-CSMP nº 003 /2019;
- e) JUNTE-SE ao presente procedimento a versão mais atualizada do Estatuto da FUNDAÇÃO MAMÍFEROS AQUÁTICOS;

Recife, 03 de setembro de 2026.

DELANE BARROS DE ARRUDA MENDONÇA  
9ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania

**PORTARIA Nº PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 040/2026 - 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL -Procedimento nº 02059.000.183/2026 Recife, 4 de setembro de 2026**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL  
Procedimento nº 02059.000.183/2026 — Notícia de Fato

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 040/2026**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, instituição permanente, essencial à função jurisdicional, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital (9ª PJDCC), no exercício de suas funções constitucionais, legais e regulamentares, previstas no art. 129, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), art. 67, inciso IX, da Constituição do Estado de Pernambuco, art. 66 ut 69, do Código Civil (CC), art. 764 ut 765, do Código de Processo Civil (CPC), art. 30 ut 32, da Resolução (RES) nº 300/2024, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), art. 28 ut 31, da RES nº 014/2025, da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ), art. 8º, inciso II, da RES-CNMP nº 174/2017, e art. 8º, inciso II, da RES nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco (CSMP);

CONSIDERANDO que o velamento das fundações, atribuído ao Ministério Público pelo art. 66, do Código Civil, envolve a análise e aprovação de atas de reuniões e sessões, conforme art. 4º, inciso XXI, c/c art. 30, da RES-CNMP nº 300/2024, e art. 6º, inciso XVI c/c art. 28, da RES-PGJ nº 014/2025;

CONSIDERANDO que a FUNDAÇÃO MAMÍFEROS AQUÁTICOS encaminhou a este órgão ministerial a Ata da 96ª Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo, realizada em 29 de janeiro de 2026, cuja pauta foi: 1) Previsão Orçamentária 2026;

CONSIDERANDO que procedimentos desse jaez servem tão somente para analisar "aspectos formais da ata, tais como a observância do quórum de instalação e deliberação, a competência do órgão deliberante, a regularidade do ato convocatório e outras exigências formais eventualmente existentes no estatuto" (O Ministério Público e terceiro setor: fiscalização das organizações da sociedade civil e velamento das fundações privadas: manual de atuação funcional do

Ministério Público de Goiás. 1. ed. Goiânia: MP-GO, 2020, p. 134);

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o mais adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, instituições, dentre as quais se inserem as Fundações e Entidades de Assistência Social;

#### RESOLVE

INSTAURAR, com fulcro no art. 8º, inciso II, da RES-CNMP nº 174/2017, e no art. 8º, inciso II, da RES-CSMP nº 003/2019, o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, determinando-se, como providências preliminares:

a) COMUNIQUE-SE o CSMP, preferencialmente por correio eletrônico, encaminhando-lhe cópia desta portaria;

b) COMUNIQUE-SE a Corregedoria-Geral do Ministério Público de Pernambuco (CGMP), preferencialmente por correio eletrônico, encaminhando-lhe cópia desta portaria;

c) COMUNIQUE-SE o Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça do Patrimônio Público e Terceiro Setor (CAO-PPTS), preferencialmente por correio eletrônico, encaminhando-lhe cópia desta portaria;

d) ENCAMINHE-SE à Subprocuradoria-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos (SUBADM), preferencialmente por meio eletrônico, cópia desta portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art. 9º, da RES-CSMP nº 003 /2019;

e) JUNTE-SE ao presente procedimento a versão mais atualizada do Estatuto da FUNDAÇÃO MAMÍFEROS AQUÁTICOS;

Recife, 04 de setembro de 2026.

DELANE BARROS DE ARRUDA MENDONÇA  
9ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania

procedimento, inclusive desta portaria, requisitando pronunciamento resolutivo a respeito, garantindo o necessário apoio na educação especial, no prazo de até 20 dias.

3) de ordem, informar à parte denunciante a respeito das providências adotadas, até o momento, por esta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se.

Recife, 08 de setembro de 2026.

Salomao Abdo Aziz Ismail Filho,  
Promotor de Justiça, em exercício cumulativo.

#### ATA Nº 01891.004.680/2025

Recife, 9 de setembro de 2026

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (EDUCAÇÃO)  
Procedimento nº 01891.004.680/2025 — Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis

#### ATA DE REUNIÃO SETORIAL

PAI 01891.004.680/2025

Aos 09 (nove) dias do mês de SETEMBRO do ano de 2026, por volta das 10h05min, através de reunião presencial, sob a presidência do Promotor de Justiça SALOMÃO ABDO AZIZ ISMAIL FILHO, em exercício cumulativo na 28ª PJDC, foi iniciada esta reunião setorial, com a finalidade de discutir a educação especial/inclusiva, em favor de criança/adolescente, atinente ao apoio inclusivo/transporte, no âmbito da rede municipal de ensino no Recife (Escola Municipal Soldado José Antônio do Nascimento).

Apoio das Promotorias de Educação da Capital: VITÓRIA MARIA DIAS (auxiliar administrativa).

Presentes os (as) senhores (as) doutores (as):

Andréa Barbosa Leite de Sá (parte denunciante); Margarette Maria de Barros Ribeiro (Gestora da Escola Municipal Soldado José Antônio do Nascimento) Sheila Santana de Araujo (Regional Centro Norte - Chefe de Divisão de Gestão Pedagógica-SEDUC Recife); ADALBERTO JOSÉ MARTINS (Gestor do SIORE-SEDUC Recife); ANANDA CAVALCANTI (Gestora Jurídica, SEDUC Recife).

Aberta a audiência, foi feita uma exposição preliminar sobre a relevância do tema e, sucessivamente, a palavra foi franqueada aos presentes, cujo resumo e gravação das falas será elaborado por IA (Inteligência Artificial) do Google (Gemini) e, juntamente com o link de gravação da audiência, ficará disponível nos autos procedimentais eletrônicos.

Ao final, foram PACTUADAS com o Ministério Público de Pernambuco, com alicerce nos arts. 127, caput, e 129-II da CF/1988 e no art. 26 da Lei 8.625/93, as seguintes METAS, sob a forma de proposta de atuação resolutiva e conjunta, para a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO RECIFE:

1) será reservada uma vaga para a estudante C. L. B. H., nascida em 29.09.2019, no 2º ano do ensino fundamental, a partir do ano-letivo de 2027, na EMTI Nossa Senhora do Pilar;

1.1) a senhora ANDRÉA Barbosa Leite de Sá deverá comparecer à unidade escolar em questão, para efetivar a matrícula da infante, a partir do dia 05.01 até o dia 15.01.2027;

2) pronunciamento sobre a possibilidade de atendimento no AEE (atendimento escolar especializado), nos dias de terça, quinta ou sexta-feira, no turno da manhã, da aluna C. L. B. H.,

#### DESPACHO Nº ADITAMENTO À PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (EDUCAÇÃO) - Procedimento nº 01891.004.256/2026 Recife, 8 de setembro de 2026

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (EDUCAÇÃO)  
Procedimento no 01891.004.256/2026 — Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis

#### ADITAMENTO À PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 16, § 4º, da Resolução CSMP nº 03/2019 e no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 23 do CNMP, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem ADITAR A PORTARIA DE INSTAURAÇÃO do presente Procedimento Administrativo, tão somente para retificar a autoridade/órgão a ser oficiado para a instrução do feito, tendo em vista que a atribuição para manifestação acerca do objeto informado pertence ao âmbito estadual.

Desse modo, onde se lê a determinação de expedição de ofício à Secretaria de Educação do Município do Recife (SEDUC Recife), passe-se a ler e adote-se a seguinte providência:

1) encaminhar cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial do MPPE;

2) oficiar à SEE-PE, encaminhando cópia do inteiro teor deste

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

#### CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Cristiane de Gusmão Medeiros  
Liliane da Fonseca Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: imprensa@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

nascida em 29.09.2019, no âmbito da EM Soldado José Antônio do Nascimento, até o final do ano-letivo de 2026;

3) prazo de resposta sobre a pactuação: até 30.09.2026.

A presente ata, com anuência das partes presentes, será assinada digitalmente pelo Promotor de Justiça e encaminhada, por e-mail, para as partes interessadas. Posteriormente, será publicada no Diário Oficial do MPPE.

A fim de preservar a imagem dos participantes desta audiência, o conteúdo de sua gravação fica reservado somente aos referidos participantes, cfe. art. 5º, inciso X, da CF/1988 c/c o art. 7º, § 4º, da Resolução CNMP 23/2007.

Nada mais havendo, os trabalhos foram encerrados, ficando o Promotor de Justiça responsável pela lavratura da ata. Eu, Salomão Ismail Filho, Promotor de Justiça do Ministério Público de Pernambuco, por volta das 11h10min, encerro a presente ata.

Salomão Abdo Aziz Ismail Filho  
Promotor de Justiça, ex. cumulativo.

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE DOCUMENTOS

DECISÃO Nº TERMO DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS 036/2026  
Recife, 8 de setembro de 2026

TERMO DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS 036/2026

(Referente ao Edital de Ciência de Eliminação de Documentos nº 034/2024)

Processo SEI 19.20.1427.0028519/2024-29

Aos dois dias do mês de agosto do ano de 2026, o Ministério Público de Pernambuco, de acordo com o que consta na Lista de Eliminação de Documentos nº 004/2024 da 16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Consumidor - 16ª PJDCON, aprovada pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, Dr. Marcos Antônio Matos de Carvalho, por intermédio do já mencionado edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico em 13 de dezembro de 2024, procedeu a eliminação de num total de 03 (três) caixas arquivo, equivalente a aproximadamente 42 (quarenta e dois) centímetros lineares de documentos, relativos a a: Protocolo Externo, do intervalo de anos 1999-2015, integrantes do acervo da referida Promotoria de Justiça, do período 1999-2015 e encaminhados para eliminação pela Divisão Ministerial de Arquivo (DIMAQ).

Carolina Pinheiro Mendes Cahu de Oliveira  
Gerente da Divisão Ministerial de Arquivo

DECISÃO Nº TERMO DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS 035/2026  
Recife, 8 de setembro de 2026

TERMO DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS 035/2026

(Referente ao Edital de Ciência de Eliminação de Documentos nº 031/2024)

Processo SEI 19.20.1427.0023523/2024-91

Aos dois dias do mês de agosto do ano de 2026, o Ministério Público de Pernambuco, de acordo com o que consta na Lista de Eliminação de Documentos nº 004/2024 da 16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Consumidor - 16ª PJDCON, aprovada pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, Dr. Marcos Antônio Matos de Carvalho, por intermédio do já mencionado edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico em 03 de outubro de 2024, procedeu a eliminação de 01 (uma) caixa arquivo

equivalente a aproximadamente 14 (catorze) centímetros lineares de documentos, relativos a: a) Protocolo Externo, dos anos 2008-2011, integrantes do acervo da referida Promotoria de Justiça, do período 2008-2011 e encaminhados para eliminação pela Divisão Ministerial de Arquivo (DIMAQ).

Carolina Pinheiro Mendes Cahu de Oliveira  
Gerente da Divisão Ministerial de Arquivo

DECISÃO Nº TERMO DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS 033/2026  
Recife, 8 de setembro de 2026

TERMO DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS 033/2026

(Referente ao Edital de Ciência de Eliminação de Documentos nº 010/2025)

Processo SEI 19.20.1186.0023250/2024-19

Aos dois dias do mês de agosto do ano de 2026, o Ministério Público de Pernambuco, de acordo com o que consta na Lista de Eliminação de Documentos nº 001/2025 da Gerência Executiva Ministerial de Infraestrutura - GEMI, aprovada pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, Dr. José Paulo Cavalcanti Xavier Filho, por intermédio do já mencionado edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico em 27 de fevereiro de 2025, procedeu a eliminação de 22 (vinte e duas) caixas arquivo equivalente a aproximadamente 03 (três) metros e 08 (oito) centímetros lineares de documentos, relativos a Protocolo Interno, do intervalo de anos 2001-2021, integrantes do acervo da referida Gerência Executiva, do período 2001-2021 e encaminhados para eliminação pela Divisão Ministerial de Arquivo (DIMAQ).

Carolina Pinheiro Mendes Cahu de Oliveira  
Gerente da Divisão Ministerial de Arquivo

DECISÃO Nº TERMO DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS 032/2026  
Recife, 8 de setembro de 2026

TERMO DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS 032/2026

(Referente ao Edital de Ciência de Eliminação de Documentos nº 028/2024)

Processo SEI 19.20.0141.0023221/2024-84

Aos dois dias do mês de agosto do ano de 2026, o Ministério Público de Pernambuco, de acordo com o que consta na Lista de Eliminação de Documentos nº 002/2024 da Divisão Ministerial de Registro e Controle de Bens Patrimoniais - DIMRCBP, aprovada pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, Dr. Marcos Antônio Matos de Carvalho, por intermédio do já mencionado edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico em 27 de setembro de 2024, procedeu a eliminação de 42 (quarenta e duas) caixas arquivo equivalente a aproximadamente a 5 (cinco) metros e 88 (oitenta e oito) centímetros lineares de documentos, relativos a a: Protocolo Interno, do intervalo de anos de 1993-2018, integrantes do acervo da referida Divisão, do período 1993-2018 e encaminhados para eliminação pela Divisão Ministerial de Arquivo (DIMAQ).

Carolina Pinheiro Mendes Cahu de Oliveira  
Gerente da Divisão Ministerial de Arquivo

DECISÃO Nº TERMO DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS 034/2026  
Recife, 8 de setembro de 2026

TERMO DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS 034/2026

(Referente ao Edital de Ciência de Eliminação de Documentos

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Cristiane de Gusmão Medeiros  
Liliane da FONSECA Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins



Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: imprensa@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

nº 030/2024)

Processo SEI 19.20.1427.0023512/2024-97

Aos dois dias do mês de agosto do ano de 2026, o Ministério Público de Pernambuco, de acordo com o que consta na Lista de Eliminação de Documentos nº 003/2024 da 16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Consumidor - 16ª PJDCON, aprovada pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, Dr. Marcos Antônio Matos de Carvalho, por intermédio do já mencionado edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico em 03 de outubro de 2024, procedeu a eliminação de 01 (uma) caixa arquivo equivalente a aproximadamente 14 (catorze) centímetros lineares de documentos, relativos a: a) Protocolo Externo, dos anos 1998-2014, integrantes do acervo da referida Promotoria de Justiça, do período 1998-2014 e encaminhados para eliminação pela Divisão Ministerial de Arquivo (DIMAQ).

Carolina Pinheiro Mendes Cahu de Oliveira  
Gerente da Divisão Ministerial de Arquivo

**DECISÃO Nº TERMO DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS 031/2026 Recife, 8 de setembro de 2026**

TERMO DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS 031/2026

(Referente ao Edital de Ciência de Eliminação de Documentos nº 027/2024)

Processo SEI 19.20.1427.0022646/2024-05

Aos dois dias do mês de agosto do ano de 2026, o Ministério Público de Pernambuco, de acordo com o que consta na Lista de Eliminação de Documentos nº 002/2024 da 16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Consumidor - 16ª PJDCON, aprovada pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, Dr. Marcos Antônio Matos de Carvalho, por intermédio do já mencionado edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico em 27 de setembro de 2024, procedeu a eliminação de 12 (doze) caixas arquivo equivalente a aproximadamente 1 (hum) metro e 68 (sessenta e oito) centímetros lineares de documentos, relativos a: a) Protocolo Externo, do intervalo de anos de 1999-2012, integrantes do acervo da referida Promotoria de Justiça, do período 1999-2012 e encaminhados para eliminação pela Divisão Ministerial de Arquivo (DIMAQ).

Carolina Pinheiro Mendes Cahu de Oliveira  
Gerente da Divisão Ministerial de Arquivo

**CENTRAL DE INQUÉRITOS**

**EDITAL Nº EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - 30ª PJ Criminal da Capital Recife, 9 de setembro de 2026**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
CENTRAL DE INQUÉRITOS DA CAPITAL

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 30a Promotoria de Justiça de Criminal da Capital, nos termos do art. 28, caput e §1o, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei no 13.964/2019, e de acordo com as diretrizes da Resolução CNMP no 289/2024, torna público o presente edital para NOTIFICAR INGRID CAMILI NASCIMENTO DA SILVA, CPF: XXX.114.174-XX, vítima(s), PARA que fique(m) ciente(s) da promoção do arquivamento do Inquérito Policial 2026.0330.003904-93 instaurado pela 1a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher - Santo Amaro. Ademais, fique(m) ciente(s) de que poderá ser interposto recurso, o qual deverá ser apresentado nesta Central de Inquéritos da Capital no prazo de

até 30 (trinta) dias a contar desta notificação por edital. Ressalte-se que a apresentação de recurso não depende da representação por advogado e poderá ser interposto por simples petição ou qualquer outra forma que expresse as razões de seu inconformismo com a decisão de arquivamento; que o protocolo do recurso poderá ser feito presencialmente na sede da 30a Promotoria de Justiça Criminal da Capital, na Av. Visconde de Suassuna, 99, Boa Vista – Recife/PE, CEP: 50050-050, eletronicamente pelo e-mail [entradacinq@mppe.mp.br](mailto:entradacinq@mppe.mp.br) ou pelo telefone(whatsapp) (81)9.9232-1696; e que, caso queira apresentar o recurso oralmente, este deverá ser feito em atendimento presencial na Promotoria de Justiça, quando será reduzido a termo.

JOÃO ELIAS DA SILVA FILHO

Promotor(a) de Justiça  
Recife/PE, data e horário constantes da assinatura digital.

**EDITAL Nº EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - 30ª PJ Criminal da Capital Recife, 9 de setembro de 2026**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
CENTRAL DE INQUÉRITOS DA CAPITAL

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 30a Promotoria de Justiça de Criminal da Capital, nos termos do art. 28, caput e §1o, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei no 13.964/2019, e de acordo com as diretrizes da Resolução CNMP no 289/2024, torna público o presente edital para NOTIFICAR JOANA MARIA DE MELO PIMENTEL, CPF: XXX.319.514-XX, vítima(s), PARA que fique(m) ciente(s) da promoção do arquivamento do Inquérito Policial 2026.0016.000445-86 instaurado pela Delegacia de Polícia da 16a Circunscrição - Água Fria. Ademais, fique(m) ciente(s) de que poderá ser interposto recurso, o qual deverá ser apresentado nesta Central de Inquéritos da Capital no prazo de até 30 (trinta) dias a contar desta notificação por edital. Ressalte-se que a apresentação de recurso não depende da representação por advogado e poderá ser interposto por simples petição ou qualquer outra forma que expresse as razões de seu inconformismo com a decisão de arquivamento; que o protocolo do recurso poderá ser feito presencialmente na sede da 30a Promotoria de Justiça Criminal da Capital, na Av. Visconde de Suassuna, 99, Boa Vista – Recife/PE, CEP: 50050-050, eletronicamente pelo e-mail [entradacinq@mppe.mp.br](mailto:entradacinq@mppe.mp.br) ou pelo telefone(whatsapp) (81)9.9232-1696; e que, caso queira apresentar o recurso oralmente, este deverá ser feito em atendimento presencial na Promotoria de Justiça, quando será reduzido a termo.

JOÃO ELIAS DA SILVA FILHO

Promotor(a) de Justiça  
Recife/PE, data e horário constantes da assinatura digital.

**EDITAL Nº EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - 36ª PJ Criminal da Capital Recife, 9 de setembro de 2026**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
CENTRAL DE INQUÉRITOS DA CAPITAL

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 36a Promotoria de Justiça de Criminal da Capital, nos termos do art. 28, caput e §1o, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei no 13.964/2019, e de acordo com as diretrizes da Resolução CNMP no 289/2024, torna público o presente edital para NOTIFICAR SOLANGE MARIA BARBOSA, CPF: XXX.785.094-

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Cristiane de Gusmão Medeiros  
Liliane da FONSECA Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins



Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: [imprensa@mppe.mp.br](mailto:imprensa@mppe.mp.br)  
Fone: 81 3182-7000

XX, vítima(s), PARA que fique(m) ciente(s) da promoção do arquivamento do Inquérito Policial 2025.0004.000227-09 instaurado pela Delegacia de Polícia Civil - 4a Circunscrição Espinheiro. Ademais, fique(m) ciente(s) de que poderá ser interposto recurso, o qual deverá ser apresentado nesta Central de Inquéritos da Capital no prazo de até 30 (trinta) dias a contar desta notificação por edital. Ressalte-se que a apresentação de recurso não depende da representação por advogado e poderá ser interposto por simples petição ou qualquer outra forma que expresse as razões de seu inconformismo com a decisão de arquivamento; que o protocolo do recurso poderá ser feito presencialmente na sede da 36a Promotoria de Justiça Criminal da Capital, na Av. Visconde de Suassuna, 99, Boa Vista – Recife/PE, CEP: 50050-050, eletronicamente pelo e-mail [entradasinq@mppe.mp.br](mailto:entradasinq@mppe.mp.br) ou pelo telefone(whatsapp) (81)9.9232-1696; e que, caso queira apresentar o recurso oralmente, este deverá ser feito em atendimento presencial na Promotoria de Justiça, quando será reduzido a termo.

MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MARTINS

Promotor(a) de Justiça

Recife/PE, data e horário constantes da assinatura digital.

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:**  
Renato da Silva Filho  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:**  
Renato da Silva Filho  
**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:**  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

**CORREGEDORA-GERAL**  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

**COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO**  
Charles Hamilton dos Santos Lima

**SECRETÁRIA-GERAL:**  
Janaina do Sacramento Bezerra

**CHEFE DE GABINETE**  
Frederico José Santos de Oliveira  
**COORDENADORA DE GABINETE**  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

**OUVIDORA**  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

**CONSELHO SUPERIOR**

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Cristiane de Gusmão Medeiros  
Liliane da Fonseca Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins



Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: [imprensa@mppe.mp.br](mailto:imprensa@mppe.mp.br)  
Fone: 81 3182-7000

**ANEXO DA PORTARIA POR-PGJ Nº 3.052/2026****Onde se lê:****PLANTÃO DO SOBREAVISO 2ª INSTÂNCIA - SEDE CAPITAL**

Procuradoria de Justiça Criminal

Rua do Imperador Pedro II, Santo Antônio, Recife-PE

| DATA       | DIA          | HORÁRIO         | LOCAL  | PROMOTOR DE JUSTIÇA |
|------------|--------------|-----------------|--------|---------------------|
| 17/09/2026 | quinta-feira | 18:00 às 07:59* | Recife | Edson José Guerra   |

**Leia-se:****PLANTÃO DO SOBREAVISO 2ª INSTÂNCIA - SEDE CAPITAL**

Procuradoria de Justiça Criminal

Rua do Imperador Pedro II, Santo Antônio, Recife-PE

| DATA       | DIA          | HORÁRIO         | LOCAL  | PROMOTOR DE JUSTIÇA                         |
|------------|--------------|-----------------|--------|---------------------------------------------|
| 17/09/2026 | quinta-feira | 18:00 às 07:59* | Recife | Giani Maria do Monte Santos Rodolfo de Melo |

| <b>Relação de processos prorrogados</b> |                                                                                                                                    |
|-----------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Nº</b>                               | <b>Conselheiro (a): Dr. MARCO AURÉLIO FARIAS DA SILVA</b>                                                                          |
| 1.                                      | 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL<br>Procedimento nº 01891.001.460/2025 — Inquérito Civil                |
| 2.                                      | 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GRAVATÁ<br>Procedimento nº 02258.000.084/2022 — Inquérito Civil                                        |
| 3.                                      | 35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL<br>Procedimento nº 02009.001.224/2024 — Inquérito Civil                |
| 4.                                      | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ<br>Procedimento nº 01707.000.068/2021 — Inquérito Civil                            |
| 5.                                      | 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA<br>Procedimento nº 02160.000.152/2024 — Inquérito Civil                                   |
| 6.                                      | 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PAULISTA<br>Procedimento nº 01979.000.553/2023 — Inquérito Civil                |
| 7.                                      | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM CONSELHO<br>Procedimento nº 01780.000.202/2024 — Inquérito Civil                                      |
| 8.                                      | 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES<br>Procedimento nº 02144.000.442/2022 — Inquérito Civil |
| 9.                                      | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CORRENTES<br>Procedimento nº 01653.000.031/2023 — Inquérito Civil                                         |
| 10.                                     | 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARCOVERDE<br>Procedimento nº 02291.000.066/2022 — Inquérito Civil                                      |
| 11.                                     | 20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL<br>Procedimento nº 02009.000.657/2022 — Inquérito Civil                |
| 12.                                     | 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL<br>Procedimento nº 02053.002.173/2021 — Inquérito Civil                |
| 13.                                     | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OROCÓ<br>Procedimento nº 01689.000.023/2023 — Inquérito Civil                                             |
| 14.                                     | 16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL<br>Procedimento nº 02052.000.474/2025 — Inquérito Civil                |
| 15.                                     | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAMANDARÉ<br>Procedimento nº 01718.000.119/2025 — Inquérito Civil                                         |
| 16.                                     | 20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL<br>Procedimento nº 02009.000.442/2021 — Inquérito Civil                |
| 17.                                     | 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE<br>Procedimento nº 02412.000.254/2024 — Inquérito Civil                 |
| 18.                                     | 35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL<br>Procedimento nº 02009.001.017/2024 — Inquérito Civil                |

| <b>Nº</b> | <b>Conselheiro (a): Drª. LUCILA VAREJÃO DIAS MARTINS</b>                                                             |
|-----------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1.        | 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA<br>Procedimento nº 01879.000.535/2023 — Inquérito Civil |
| 2.        | 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE<br>Procedimento nº 02412.000.120/2021 — Inquérito Civil   |
| 3.        | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EXU<br>Procedimento nº 01783.000.159/2024 — Inquérito Civil                                 |
| 4.        | 35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL<br>Procedimento nº 02009.001.178/2023 — Inquérito Civil  |
| 5.        | 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARCOVERDE<br>Procedimento nº 02291.000.234/2022 — Inquérito Civil                        |

|    |                                                                                                                                    |
|----|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 6. | 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES<br>Procedimento nº 02014.000.162/2021 — Inquérito Civil |
| 7. | 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES<br>Procedimento nº 02144.000.479/2023 — Inquérito Civil |